



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS DOS IMPACTOS DA LEI KANDIR NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

RELATÓRIO FINAL

INTRODUÇÃO

O início dos anos 1990, no Brasil, foi marcado pela presença da hiperinflação e pela estagnação da atividade econômica. Além disto, o déficit público crescente mostrava a dificuldade de o Estado garantir a provisão de serviços sociais básicos. Esse cenário de crise macroeconômica conduziu o governo Itamar Franco a implantar um plano de estabilização, o Plano Real. Esse plano partiu do diagnóstico de que o processo inflacionário decorria, sobretudo, de dois fatores: *o desequilíbrio das contas públicas e a indexação dos contratos*. Sua elaboração teve por base as premissas de controle inflacionário preconizadas tanto pelo pensamento ortodoxo quanto pelo Consenso de Washington.

Em linhas gerais, o Plano Real redefiniu o papel do Estado na economia por meio de um conjunto de medidas: privatização de empresas estatais; mudança do regime fiscal mediante ajuste fiscal de curto prazo; realização de reforma monetária, com introdução de uma nova moeda (URV, depois R\$); redução do consumo, com o aumento das taxas de juros; indução da queda dos preços dos produtos mediante a abertura da economia à competição internacional; garantia de condições para o investimento de capitais estrangeiros; controle cambial e; redução das alíquotas de importação.

A abertura da economia ao capital estrangeiro e a redução das alíquotas de importação produziram como resultado a inundação do mercado interno por produtos estrangeiros e déficit da balança comercial, com a deterioração das contas externas.

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 05/10/17
396
Responsável pela distribuição

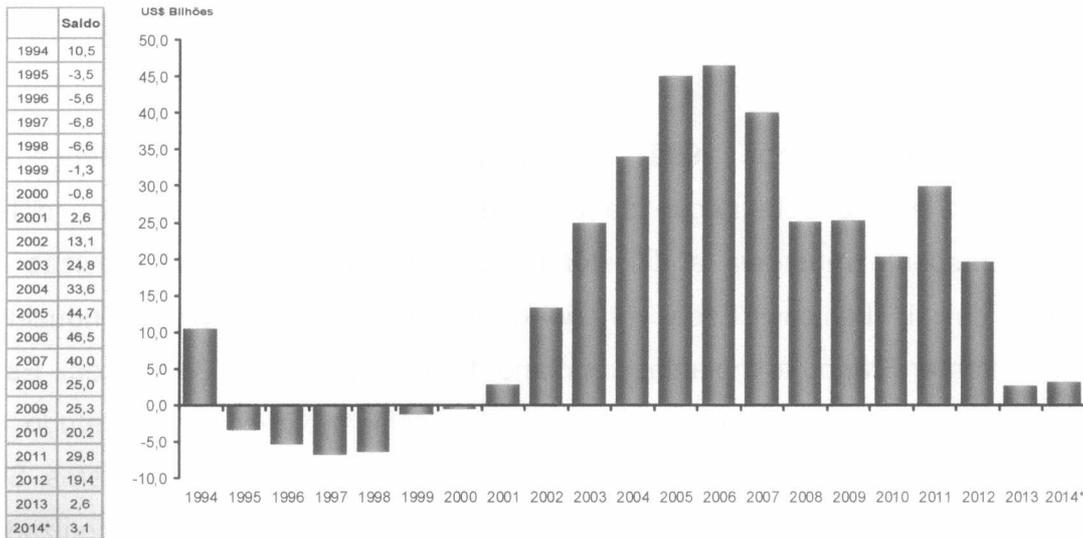


CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nesse contexto, entre 1995 - 2000, conforme se pode ver no seguinte gráfico sobre o "Saldo da Balança Comercial", o saldo comercial tornou-se deficitário.

**BRASIL – SALDO DA BALANÇA COMERCIAL
(US\$ BILHÕES)**

MEMO:



* Dados acumulados em 12 meses até junho
Fonte: BCB

7

Em 1996, o déficit que, em 1994, estava em US\$3,47, subiu para US\$5,6 bilhões. Este déficit no balanço de pagamentos levou o deputado federal Antônio Kandir (PSDB), que já tinha proposto, em 1995, a nacionalização das regras do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - como forma de acabar com a "guerra fiscal" entre os Estados¹, a apresentar, em abril de 1996, o Projeto de Lei nº 95.

O PL nº 95/96 propunha, em sua centralidade, acabar com a incidência do ICMS sobre: a exportação de produtos primários e semielaborados; a importação de bens de capital (máquinas e equipamentos); os bens de consumo utilizados

¹ Até 1995, por não haver uma lei específica sobre o ICMS, eram os secretários de Fazenda dos 26 Estados e do Distrito Federal que estabeleciam as regras para a cobrança do tributo, cabendo ao Senado determinar as alíquotas máximas e mínimas, fato que deu origem à chamada "guerra fiscal".



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

pelas empresas, inclusive a energia elétrica; e criava o mecanismo de crédito tributário (compensação ICMS pago pelas empresas na compra de pagamentos de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens para exportação).

A justificativa do PL nº 95/96 era que:

a) a *desoneração das exportações dos produtos primários e dos produtos semielaborados* atenderia aos “interesses nacionais”, pois a tributação sobre esse segmento era excessiva, o que dificultava a competitividade dos produtos no mercado internacional. Apresentava-se também o argumento de que imposto não se exporta e que, portanto, esses setores deveriam ser isentos.

b) a *utilização do crédito do ICMS na aquisição dos ativos imobilizados*, pois, até então, não era permitido o aproveitamento do crédito de ICMS pago por ocasião da aquisição de ativos a serem utilizados no processo produtivo. Esperava-se, com tal medida, que o nível de investimento interno da economia se elevasse e, conseqüentemente, aumentasse a comercialização de bens e serviços, contribuindo para o aumento da arrecadação de tributos, mais especificamente do ICMS.

Entretanto, por ser o ICMS um tributo estadual, o PL nº 95/96 previa uma compensação financeira aos Estados mediante repasses de verbas pela União.

No final de maio de 1996, Antônio Kandir assumiu o Ministério do Planejamento e enfatizou seu compromisso com a defesa da estabilidade da moeda, com a reforma do Estado e com a implementação de políticas voltadas para o incremento das exportações.

Em agosto de 1996, o PL nº 95/96, de autoria do deputado Kandir, de isenção de ICMS nas exportações, foi aprovado por meio da Lei Complementar nº 87/96, depois de intensas negociações com os governos estaduais e com os Municípios, que temiam a perda de receita com o fim da cobrança do imposto. Esse projeto passou, então, a ser conhecido como “Lei Kandir”.

Aprovada, portanto, a Lei Kandir, criou-se um mecanismo de compensações financeiras para Estados e Municípios, por meio de títulos do Tesouro Nacional, que poderiam ser usados no pagamento das dívidas desses



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

entes federados com a União. Determinou-se também o aproveitamento dos créditos das aquisições de todo material de uso e consumo a partir de janeiro de 1998.

A Lei Complementar nº 87/96 instituiu também a figura do chamado *Seguro-Receita*. O Seguro-Receita seria uma garantia de que, durante um período de transição, a receita estadual não se reduziria em virtude da implantação da Lei Kandir. Porém, a implantação da Lei Kandir, sob orientação neoliberal do Consenso de Washington, não envolveu a criação de mecanismos reais para garantir que a União ressarcisse as perdas efetivas dos Estados e dos Municípios; no fundo, ela se preocupou em priorizar o pagamento das dívidas aos credores mediante o aumento de superávits primários.

Pelos cálculos realizados pelo governo do Estado de Minas Gerais, o montante que o Estado deixou a receber da União, como compensação pelas perdas com a desoneração de ICMS nos produtos exportados, de acordo com as contas do governo mineiro, estaria em R\$135 bilhões. Desse total, cerca de R\$33 bilhões seriam de direito dos Municípios. Belo Horizonte, por exemplo, teria a receber mais de R\$3 bilhões.

Em vista disso, após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO - nº 25, ajuizada pelos Estados, o Supremo Tribunal Federal - STF - decidiu, em novembro de 2016, que o Congresso Nacional deveria aprovar uma lei para compensar os entes federados prejudicados pela queda na arrecadação. Nessa decisão, o STF concedeu um prazo de 12 meses para que o Congresso aprovasse uma lei para regulamentar os repasses de recursos da União para os Estados. Se isso não acontecesse, caberia ao Tribunal de Contas da União - TCU - realizar os cálculos para o repasse.

O governo de Minas Gerais tem liderado um movimento, em nível nacional, pelo encontro de contas entre os valores a receber pela compensação e os valores da dívida dos Estados com União, bem como pela revisão da dívida dos Estados, que implica contrapartidas prejudiciais à população.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, located in the bottom right corner of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Além disso, a lei sancionada pelo presidente Michel Temer em maio deste ano, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, impõe contrapartidas de austeridade aos Estados, que envolvem congelamento de salário de servidores, entraves à realização de concursos públicos e privatização de empresas públicas.

A expectativa é que o reembolso das perdas originadas da Lei Kandir contribua para diminuir ou até eliminar as dívidas estaduais, desobrigando a aceitação das contrapartidas.

Para tratar do tema, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG - constituiu uma Comissão Extraordinária de Acerto de Contas entre o Estado de Minas Gerais e a União. Acompanhando esse movimento e com o propósito de aprofundar a discussão sobre o assunto em âmbito local, o **Vereador Gilson Reis** propôs e colheu assinaturas para a aprovação e a instalação, na Câmara Municipal de Belo Horizonte, de uma Comissão Especial de Estudos dos impactos e efeitos da Lei Kandir no Município de Belo Horizonte.

Este relatório apresenta, portanto, as análises, as conclusões e as propostas do relator após o funcionamento dessa comissão de estudos.

O relatório em tela, além desta Introdução, está dividido em mais seis partes incluída a Conclusão. **A primeira seção** apresenta a criação, a composição e os trabalhos realizados por esta Comissão Especial de Estudos da Câmara Municipal de Belo Horizonte. **A segunda seção** apresenta a análise do relator sobre os impactos da Lei Kandir de um ponto de vista geral. **A terceira seção** apresenta as perdas de Minas Gerais com essa lei. **A quarta seção** apresenta as perdas do Município de Belo Horizonte com a Lei Kandir. **A quinta seção** apresenta a revisão da lei em curso no presente momento. E, por fim, o relatório encerra-se com a **conclusão e as propostas**.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

1. A COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS DOS IMPACTOS DA LEI KANDIR NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

A Comissão Especial de Estudos dos Impactos da Lei Kandir no Município de Belo Horizonte originou-se a partir da aprovação do Requerimento nº 125/17, protocolado em 18 de abril de 2017 pelo Vereador Gilson Reis, conforme Anexo I.

O Requerimento nº 125/17 teve assinatura de mais de 1/3 dos vereadores,² e tal pedido se justificou em função dos prejuízos diretos causados pela aplicação da Lei Kandir ao Estado de Minas Gerais, atualmente estimados em R\$135 bilhões.

1.1. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão Especial de Estudos Dos impactos da Lei Kandir foi assim composta: os (as) vereadores (as) Cida, Arnaldo Godoy e Gilson Reis, Mateus Simões (Novo) e Dr. Nilton (Pros) integram a comissão especial na condição de membros efetivos; os vereadores Arnaldo Godoy e Gilson Reis foram eleitos, respectivamente, para presidente e relator da comissão em reunião posterior; o vereador Arnaldo Godoy abriu mão da presidência, sendo eleito presidente o vereador Mateus Simões, que conduziu os trabalhos da comissão até o seu final, conforme registros integrantes do Anexo II.

1.2. OBJETIVOS DA COMISSÃO

A comissão teve como objetivos:

- analisar os impactos e os efeitos da Lei Kandir sobre o Município de Belo Horizonte;
- apurar o montante não transferido ao Município;

²Ver. (a) Arnaldo Godoy; Ver.(a) Bim da Ambulância; Ver.(a) Carlos Henrique; Ver. (a) Cida Falabella; Ver.(a) Cláudio da Drogeria Duarte; Ver.(a) Dr. Nilton; Ver.(a) Edmar Branco; Ver.(a) Eduardo da Ambulância; Ver.(a) Gabriel; Ver.(a) Juliano Lopes; Ver.(a) Juninho Los Hermanos; Ver.(a) Léo Bргуêns de Castro; Ver.(a) Marilda Portela; Ver.(a) Orlei; Ver.(a) Osvaldo Lopes; Ver.(a) Pedro Patrus; Ver.(a) Professor Wendel Mesquita; Ver.(a) Reinaldo Gomes; Ver.(a) Wellington Magalhães; Ver.(a) Wesley Autoescola.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- analisar a representatividade dos montantes não transferidos nos orçamentos anuais;
- apresentar sugestões para compensação das perdas de receitas com a desoneração do ICMS.

1.3. METODOLOGIA DE TRABALHO DA COMISSÃO

Na 2ª reunião da Comissão Especial de Estudos dos Impactos da Lei Kandir, o Vereador Gilson Reis apresentou o Plano de Trabalho para orientar o andamento dos estudos. O plano de trabalho aprovado delineou as atividades e o cronograma:

- a) **Realização de encontro** entre os membros da Comissão Especial de Estudos dos Impactos da Lei Kandir no Município de Belo Horizonte e a Comissão Extraordinária de Acerto de Contas entre o Estado de Minas Geais, a União e a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de alinhar os estudos.
- b) **Pedido de estudos e informações** as seguintes instituições e entidades:
 - a. Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da Universidade Federal de Minas Gerais - Cedeplar, com a finalidade de “obter cópia de estudos e dados porventura existentes sobre o impacto da desoneração promovida pela Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) para o Estado de Minas Gerais”;
 - b. Instituto de Pesquisas Aplicadas - Ipea, com a finalidade de “obter cópia de estudos e dados porventura existentes sobre os impactos da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) para os Estados e Municípios”;
 - c. Conselho de Administração Fazendária - Confaz, com a finalidade de “obter informações sobre: 1) valor do recurso financeiro, proveniente do ICMS, que o Estado de Minas Gerais deixou de arrecadar em decorrência da desoneração promovida pela Lei Complementar nº 87/96; 2) valor do recurso financeiro proveniente da cota-parte do



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ICMS que o Município de Belo Horizonte deixou de receber em decorrência da desoneração promovida pela Lei Complementar nº 87/96.”;

- d. Supremo Tribunal Federal - STF, com a finalidade de “obter informações sobre: 1) o valor do recurso financeiro proveniente do ICMS que o Município de Belo Horizonte deixou de receber em decorrência da desoneração promovida pela Lei Complementar nº 87/96; 2) cópia das notas taquigráficas da sessão plenária do STF realizada no dia 30/11/2016, a qual, por unanimidade, julgou procedente a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO - nº 25 e fixou prazo de 12 meses para que o Congresso Nacional editasse lei complementar para regulamentar os repasses de recursos da União para os Estados e o Distrito Federal, em decorrência da desoneração do ICMS nas exportações de produtos primários e semielaborados. 3) Cópia do Acórdão do STF - já publicado - ainda sobre esse assunto.”
- e. Ministério da Fazenda, com a finalidade de “obter informações sobre: 1 - o valor do recurso financeiro a ser ressarcido ao Estado de Minas Gerais e ao Município de Belo Horizonte relativos à compreensão decorrente da desoneração promovida pela Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir).”
- f. Secretaria Municipal de Finanças, com a finalidade de “obter informações sobre: 1) Cálculo atualizado do valor do recurso financeiro que deixou de ser transferido para o Município de Belo Horizonte, proveniente da desoneração do ICMS promovida pela Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir); 2) Cálculo atualizado do valor financeiro da dívida do Município de Belo Horizonte com a União Federal”;
- g. Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de “obter informação sobre: 1) o valor do recurso financeiro proveniente



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- do ICMS que o Estado de Minas Gerais deixou de arrecadar em decorrência da desoneração promovida pela Lei Complementar nº 87/96; 2) o valor da cota-parte do ICMS que o Município de Belo Horizonte deixou de receber em decorrência da desoneração promovida pela Lei Complementar nº 87/96”;
- h. Comissão de Assuntos Econômicos da Câmara dos Deputados, com a finalidade de “obter informação, estudos, dados e projetos porventura existentes e levantados pela Comissão de Assuntos Econômicos da Câmara Federal, relativos ao que o Município de Belo Horizonte deixou de receber em decorrência da desoneração de imposto promovida pela Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir)”;
 - i. Tribunal de Contas da União, com a finalidade de “obter informações sobre: 1) valor do recurso financeiro proveniente do ICMS, que o Estado de Minas Gerais deixou de arrecadar em decorrência da desoneração promovida pela Lei Complementar nº 87/96; 2) valor do recurso financeiro proveniente da cota-parte do ICMS que o Município de Belo Horizonte deixou de receber em decorrência da desoneração promovida pela Lei Complementar nº 87/96”;
 - j. Comissão Extraordinária de Acerto de Contas entre Minas e União da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG, com a finalidade de “obter informação, estudos, dados e projetos porventura existentes na ALMG relativos à questão do que o Município de Belo Horizonte deixou de receber em decorrência da desoneração de imposto promovida pela Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir), a fim de embasar os estudos desta Comissão”;
 - k. Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal - CAE, com a finalidade de “obter informação, estudos, dados e projetos porventura existentes na Comissão do Senado, sobre o assunto da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), afim de embasar a os



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

estudos da Comissão Especial dos Impactos da Lei Kandir em Belo Horizonte”;

- I. Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de “obter informação, estudos e dados porventura existentes a respeito da implantação da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), afim de embasar os estudos desta Comissão”;
- m. Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg.
- c) **Realização de audiências públicas** nos dias 4, 11 e 18 de agosto,³ para discussão sobre o montante que a União deixou de repassar ao Estado de Minas Gerais e sobre a parcela desses recursos que cabe ao Município de Belo Horizonte. Os convidados: conselhos, associações, sindicatos, movimentos sociais, representantes empresariais e autoridades financeiras e jurídicas. Entre eles, as Secretarias da Fazenda estadual e municipal, o Ministério da Fazenda, o Sindicato dos Fiscais do Estado de Minas Gerais, a Frente Brasil Popular, o Conselho Municipal de Saúde, a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg, a Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e a Procuradoria do Município.
- d) **Apresentação do Relatório da Comissão** em audiência pública para a qual estarão convidados: o governador de Minas; o prefeito de Belo Horizonte; o senador pelo Estado do Paraná, Roberto Requião; a Comissão do Acerto de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais; a Fiemg; a CDL; e a Associação Comercial de Minas Gerais.

1.4. AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS SOBRE A LEI KANDIR

A Comissão Especial de Estudos dos Impactos da Lei Kandir no Município de Belo Horizonte realizou, em 16 de agosto de 2017, a **primeira audiência pública** com especialistas em política e direito tributário, conforme registro integrante do Anexo II. Eles participaram de audiência pública que debateu o

³ datas posteriormente alteradas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

histórico da lei e seus reflexos no desenvolvimento do Estado e da capital. O objetivo da reunião, de acordo com o presidente do colegiado, vereador Mateus Simões, foi colher informações para subsidiar o presente relatório, reunindo dados sobre a extensão das perdas de arrecadação causadas pela lei, que cria isenções de ICMS, além de apreciar sugestões de medidas compensatórias aos cofres municipais.

De acordo com o advogado-geral do Estado de Minas Gérias, Onofre Alves Batista Júnior, a Lei Kandir atrasou a economia mineira e contribuiu para desindustrializar o Estado. Em vigor há 20 anos, o texto, entre outras especificações, concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS - nos casos de exportação de serviços ou produtos industrializados primários e semielaborados. Na época, a proposta era estimular o setor produtivo, desonerando exportações e favorecendo a balança comercial. No entanto, conforme defende o advogado-geral do Estado, a medida acabou estimulando a produção de bens e produtos básicos como as *commodities* (setor sobre o qual o ICMS incide diretamente) e tornando menos atrativos os setores que investem em produtos com maior valor agregado.

Ainda segundo Batista Júnior, o benefício fiscal, além disso, retirou considerável volume de receita dos Estados, principais beneficiários do ICMS e Minas Gerais deixou de arrecadar R\$135 bilhões desde que a lei entrou em vigor. Ao mesmo tempo, quase R\$4 bilhões teriam deixado de ser repassados aos cofres de Belo Horizonte, já que 25% do total de recursos arrecadados com o imposto são distribuídos aos Municípios.

Este relator da comissão, vereador Gilson Reis, considera que os números são expressivos, indicando a relevância do colegiado, que tem a missão de contribuir para o enfrentamento dos problemas fiscais e de arrecadação do Município em tempos de crise econômica.

A implantação da Lei Kandir não envolveu a criação de mecanismos objetivos para garantir que a União ressarcisse as perdas de Estados e Municípios. Em vista disso, o STF decidiu, em novembro de 2016, que o



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Congresso Nacional deveria aprovar lei para compensar os entes federados prejudicados pela queda na arrecadação.

A decisão reconfigurou os debates sobre as dívidas do Estado com a União. O Estado de Minas Gerais, que estaria devendo cerca de R\$88 bilhões à administração federal, passaria a ser credora da União caso a compensação fosse realizada.

De acordo com Lucas Rodrigues Espeschit, representante da Associação dos Funcionários Fiscais de Minas Gerais - Affemg, a entidade é favorável à revogação da Lei Kandir, pois “ela deixa o País menos competitivo, preso à exportação de *commodities*, sem diversificar sua base produtiva”. Ao mesmo tempo, o representante defende que o valor devido pelo governo federal seja abatido das parcelas pagas pelo Estado para honrar as dívidas com a União. Hoje, cerca de R\$400 milhões por mês são retirados dos cofres estaduais para saldar esses débitos.

Uma **segunda audiência pública** foi realizada no dia 30 de agosto de 2017, conforme registros do Anexo II, e recebeu representantes da Federação das Indústrias de Minas Gerais - Fiemg - e das Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - Febrafite, que defenderam o ressarcimento integral das perdas geradas pela isenção de ICMS sobre as exportações.

Conduzida pelo relator, Gilson Reis, a segunda audiência pública promovida pela Comissão Especial de Estudos dos Impactos da Lei Kandir no Município de Belo Horizonte recebeu das mãos da vice-presidente da Febrafite, Maria Aparecida Lacerda, material impresso que apresentava o posicionamento e as propostas da entidade em relação ao tema. Segundo Maria Aparecida, após buscar apoio político-institucional de entidades no âmbito federal, estadual e municipal, o documento será encaminhado ao Congresso Nacional, com vistas a contribuir para a regulamentação da questão, imposta pelo STF.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O documento propõe o ressarcimento, a partir de agora, pelo valor real devido; a apuração das perdas acumuladas nesses 20 anos e seu ressarcimento retroativo, utilizando-se os mesmos índices de correção e critérios impostos pela União na negociação das dívidas dos Estados, em um prazo máximo de 30 anos, além da revogação constitucional da Lei Kandir, que, segundo a Febrafite, atendeu, na ocasião, a uma necessidade contextual do País, que necessitava aumentar o aporte de moeda estrangeira para garantir a sustentabilidade do Plano Real. Nessa Audiência, a Febrafite defendeu a revogação da Lei Kandir.

Maria Aparecida Lacerda também criticou a concessão de créditos financeiros em lugar dos créditos físicos aos beneficiados, garantidos pela mesma lei, permitindo que os recursos públicos sejam utilizados para cobrir custos internos das empresas. “O único beneficiado por essa isenção fiscal é o exportador; não há nenhum retorno para a sociedade”, protestou Lacerda. A representante da Febrafite ponderou que o ressarcimento poderia ser feito por meio do chamado “*encontro de contas*”, ou seja, o abatimento dos valores devidos ao Estado na negociação de sua dívida com a União, que atinge R\$88 bilhões, aproximadamente.

Representando o presidente da Fiemg, Adair Evangelista Marques reconheceu as perdas sofridas pelo setor em decorrência da não arrecadação desses recursos apontados por Gilson Reis, que incluem a priorização do investimento no setor primário, como minérios brutos ou produtos agrícolas *in natura*, e o conseqüente desestímulo a atividades que agreguem valor, como o beneficiamento e a produção industrial. Destacando a importância da industrialização para a economia do Estado e a geração de empregos, Adair Marques reforçou a atuação da entidade na promoção da expansão do setor, da capacitação de mão-de-obra e do incentivo ao empreendedorismo, relatando o sucesso de iniciativas como o BHTec.

O executivo declarou o posicionamento favorável da entidade ao ressarcimento integral, pela União, das perdas estaduais decorrentes da isenção fiscal, observando que, nas poucas vezes em que foi feito o resarcimento, o valor



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

não ultrapassou 5% dos valores devidos. Os recursos perdidos, segundo ele, prejudicam o desenvolvimento da infraestrutura do Estado, como rodovias para escoamento da produção, por exemplo, o que afasta investimentos, encarece os produtos e leva à perda de competitividade no mercado. Argumentando, no entanto, a adequação de obter um equilíbrio entre exportação, importação e mercado interno, Adair Marques defendeu uma legislação que favoreça os investimentos na atividade industrial, o desenvolvimento tecnológico e a capacitação, garantindo-se a competitividade do Estado e do País.

Segundo Adair, no intuito de aumentar a competitividade no mercado internacional, nenhum país tributa suas exportações; no entanto, é necessário que a questão seja devidamente analisada e discutida por todos os setores responsáveis. Quanto à revogação da LC nº 87/96 (Lei Kandir), o representante da Fiemg preferiu não se posicionar antes de uma análise mais aprofundada de todos os aspectos envolvidos.

Atendendo à solicitação do relator da comissão, que requereu informações sobre os impactos específicos da Lei Kandir sobre o setor industrial, com vistas a contribuir para a elaboração do relatório final, Adair anunciou que a entidade irá realizar os devidos levantamentos, cujos resultados deverão ser encaminhados à Comissão Especial num prazo de 30 a 60 dias. Ele defendeu, por fim, um debate mais aprofundado, avaliando os prós e os contras.

Em sua **terceira audiência pública**, última antes da elaboração e entrega do relatório final, a Comissão Especial de Estudos dos Impactos da Lei Kandir no Município de Belo Horizonte recebeu, no dia 13 de setembro de 2017, conforme registros do Anexo II, representantes da Secretaria Municipal de Finanças, dos conselhos municipais de Educação e de Saúde e da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB, para obter informações e conhecer o posicionamento desses atores a respeito do tema.

Na abertura da reunião, o relator vereador Gilson Reis lembrou os trabalhos da Comissão Especial, cuja finalidade, além de apurar e de avaliar as perdas trazidas ao Município de Belo Horizonte pela Lei Kandir, é unir forças com o



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

governo do Estado, com a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e com outros setores políticos e econômicos prejudicados, contribuindo para pressionar os deputados federais e senadores pela aprovação de lei federal que garanta as contrapartidas aos entes federados e o pleno ressarcimento das perdas geradas pela isenção fiscal. Lembrou, ainda, a decisão do STF, aprovada por onze votos a zero, que dá prazo até novembro deste ano para que o Congresso Nacional regulamente a questão.

De acordo com dados levantados pela Secretaria de Estado da Fazenda e outras apurações já realizadas, o montante de recursos perdidos por Minas Gerais já atingiria mais de R\$135 bilhões, até 2016; por sua vez, o Município teria deixado de receber entre R\$3,8 a 4 bilhões, que, de acordo com representantes dos conselhos municipais de Saúde e de Educação, seriam suficientes para resolver problemas como a falta de vagas na educação infantil, possibilitariam a ampliação, a reorganização e a reestruturação das escolas públicas e da rede pública de saúde, promovendo-se um salto de qualidade na prestação de serviços à população, estimulando-se a economia como um todo e gerando emprego e renda para os belo-horizontinos.

Representando também a Secretaria Municipal de Governo, o auditor de Tributos Municipais da Secretaria Municipal de Finanças, Omar Pinto Domingos, bem como o auditor fiscal da pasta da Fazenda, Carlos Manoel Monteiro, afirmaram que a equipe econômica da PBH realiza um acompanhamento intenso e permanente das receitas transferidas (repasses) do Estado e da União, importantíssimas para o orçamento da cidade. Esses repasses, segundo eles, integram o pacto federativo instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CR/88, que delegou funções e competências aos Estados e Municípios.

Omar Domingos ressaltou o histórico do atual governador Fernando Pimentel, que atuou à frente da Secretaria Municipal da Fazenda (1994) e, depois, como prefeito da capital, conhecendo bem as dificuldades e as necessidades do Município. Conforme o auditor, o atual secretário de Estado da Fazenda, José



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Afonso Bicalho, que também já ocupou a pasta municipal, também tem cooperado nos esforços para restabelecer o equilíbrio do pacto federativo, quebrado pela Lei Kandir. Os gestores ressaltaram que, na ocasião da aprovação dessa lei, os representantes dos Estados devem acordar apenas após obterem o compromisso de compensação das perdas decorrentes.

Segundo os participantes, do ponto de vista institucional, a competência tributária pertence ao Estado, que detém o direito e a precedência na exigência da correção dessas perdas; porém os Municípios, a quem cabe o repasse de 25% das receitas de ICMS, também tiveram perdas e precisam posicionar-se, reivindicando o ressarcimento e outras contrapartidas. Representantes dos conselhos municipais de Educação, Maria de Fátima Aguiar, e de Saúde, Eliane Pereira dos Santos, reforçaram a palavra do relator e dos gestores municipais, disponibilizando-se para esclarecer e divulgar o assunto entre os membros dos conselhos e seus interlocutores.

O diretor jurídico da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB, Leonardo Catão, e José Eustáquio de Castro, do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais - Sitramico-MG, apontaram o agravamento da situação provocada pela crise fiscal "brutal" que atinge os entes federativos. Leonardo Catão lembrou que o texto original da CR/88 previa a incidência do ICMS sobre produtos não industrializados; e que a Lei Kandir gerou uma mudança profunda no mecanismo de tributação, desequilibrando o pacto federativo. Nos anos 90, segundo considerou, "*ainda se sonhava com um projeto nacional*", mas a opção por uma política macroeconômica que ancorou o combate à inflação no câmbio - que ele considera "*um equívoco sobre qualquer perspectiva que se olhe*" - acabou por engessar o desenvolvimento industrial.

Para Leonardo Catão e José Eustáquio, além de sanar o passivo - o que pode ser efetivado por meio do Encontro de Contas, proposta pela qual os valores devidos ao Estado seriam abatidos das dívidas deste com a União, é necessário



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

empunhar e defender a bandeira da revogação da lei, já que, por meio dela, abriu-se mão de um mecanismo fundamental para o desenvolvimento.

O relator Gilson Reis e o presidente da Comissão Especial de Estudos da Lei Kandir, Mateus Simões (Novo), mencionaram a reunião liderada pelos governadores de Minas Gerais e do Pará, cuja economia se encontra bastante ancorada na exploração e na exportação de minérios em estado bruto (produtos primários e *in natura* são os beneficiários principais da isenção fiscal, o que desestimulou as atividades de beneficiamento e agregação de valor, inibindo a industrialização. Estados produtores de *commodities*, segundo eles, são os mais prejudicados pelo benefício fiscal concedido à mineração e a outros produtos primários, que acarretaram a perda de receitas e o desestímulo à industrialização, fatos que agravam as perdas econômicas. Do encontro, foi extraída a *Carta de Diamantina*, divulgada pela imprensa⁴.

Simões ressaltou que o governo federal é implacável ao cobrar ajustes e a correção orçamentária dos entes da federação, especialmente para garantir que eles sejam capazes de pagar suas dívidas para com a União, cujo pagamento em dia exige esforços muito grandes e retira recursos de setores mais relevantes e urgentes para a população e para ações básicas de cidadania. Os participantes concordaram em que, independentemente da fonte do recurso e da partilha pactuada de responsabilidades e receitas, interessa à população - que, na prática, habita a cidade, e não o Estado ou a União - apenas o exercício adequado das atribuições e competências de cada ente, que deve realizar da melhor forma o acerto de suas contas. Durante o debate, comentou-se ainda que o preço de *commodities* não é determinado pelo custo, e sim pelas oscilações e dinâmicas do mercado internacional, o que torna sem sentido a oferta do benefício em nome da viabilização do negócio.

Os vereadores criticaram o aumento da concentração de recursos nas mãos da União em detrimento das outras esferas de governo, que teriam passado de 64% para 78%; e demonstraram preocupação com o conteúdo do acordo

⁴ A Carta de Diamantina é tratada na parte 2 deste relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

proposto pelos governadores, o qual não sinaliza sobre essa questão nem contempla, de forma explícita, os direitos e interesses dos Municípios. Em Belo Horizonte, segundo Simões, convive-se com um déficit corrente da ordem de R\$300 milhões ao ano, que se vem acumulando. A revogação da Lei Kandir, no entanto, no entendimento de Simões, demandaria uma discussão mais complexa.

No total, foram realizadas dez reuniões, como registro exemplificativo no Anexo II, com e sem a participação de convidados, as quais, segundo o relator, criaram condições objetivas para a compreensão da questão e seu encaminhamento de acordo com os interesses do Município.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long, sweeping tail.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2. A LEI KANDIR E SEUS IMPACTOS

Esta seção apresenta a consolidação e a análise dos impactos da Lei Kandir no Município de Belo Horizonte a partir das informações obtidas após a realização das audiências públicas, de estudos recebidos e de pesquisa bibliográfica realizada sobre assunto.

2.1. O ICMS

Primeiramente, cumpre destacar o contexto histórico da regulamentação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS. O ICMS é um tributo que incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e à prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. É um imposto cuja cobrança é realizada pelos governos estaduais e pelo governo do Distrito Federal a seus respectivos contribuintes. Dessa forma, a renda gerada com a receita desse tributo vai toda para o orçamento dos Estados, não sendo repassada à União; e cada Estado possui uma tabela de valores.

A CR/88 introduziu diversas alterações no Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICM. Em particular, a base do imposto foi ampliada com a inclusão de combustíveis e lubrificantes, energia elétrica, minerais, e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, todos anteriormente sujeitos exclusivamente a impostos federais, que foram extintos. Em face das duas últimas inclusões, um "S" foi acrescentado à sigla do imposto, que passou a ser conhecido como ICMS. Outra importante modificação introduzida pela CR/88 foi assegurar aos Estados a determinação autônoma das alíquotas incidentes nas operações internas a um Estado, sujeitos à única restrição de que essas não poderiam ser inferiores à alíquota fixada pelo Senado aplicável a operações interestaduais; e somente as exportações de produtos industrializados foram beneficiadas com a não incidência do imposto, conforme estabelece originalmente art. 155 da CR/88:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I - impostos sobre:

a) transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, a

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º - O imposto previsto no inciso I, “b”, atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semielaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º- À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, "b", do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País."

Em 1991, a Lei Complementar nº 65 cumpriu o papel atribuído pela CR/88 e definiu como *produtos semielaborados*, sujeitos ao pagamento do imposto nas operações de exportação, aqueles:

- i) que resultassem de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral quando exportada *in natura*;
- ii) cuja matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral não tivesse sofrido qualquer processo que implicasse modificação da natureza química originária;
- iii) cujo custo da matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral representasse mais de 60% do custo total do produto.

Dessa forma, a exportação de uma série de produtos semielaborados e de todos os produtos primários era tributada pelo ICMS, gerando receitas para os Estados exportadores. Entretanto, partindo-se do pressuposto de que a tributação de tais exportações diminuiria a competitividade dos produtos nacionais no mercado internacional, ganhou força a tese de desoneração tributária da exportação dos produtos semielaborados e dos produtos primários.

A defesa dessa tese ficou mais evidente com a implementação do Plano Real, na medida em que a balança comercial brasileira passou a ser deficitária. O superávit comercial, que era de US\$10,4 bilhões, em 1994, transformou-se em déficits de US\$3,4 bilhões (1995) e US\$5,6 bilhões (1996), conforme Tabela 1. Por outro lado, a taxa de câmbio, usada como âncora para conter a inflação no Plano



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Real, cumpriu seu papel à custa de forte reversão da balança comercial, que se tornou negativa já em 1995, e assim continuou até 2000.

Tabela 1. Crescimento, taxa de câmbio e balança comercial 1988 - 2004

Ano	Taxa de Variação do PIB (%)	Taxa de Câmbio ¹	Balança Comercial (US\$ milhões)
1988	-0.1	265.572.00	19184
1989	3.2	2.83	16119
1990	4.3	68.06	10752
1991	1.0	409.25	10580
1992	-0.5	4551.00	15239
1993	4.9	90.23	13299
1994	5.9	0.64	10466
1995	4.2	0.92	-3466
1996	2.7	1.01	-5599
1997	3.3	1.08	-6753
1998	0.1	1.16	-6575
1999	0.8	1.81	-1199
2000	4.4	1.83	-698
2001	1.3	2.35	2650
2002	1.9	2.92	13121
2003	0.5	3.08	24794

Fontes: PIB: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Taxa de câmbio e balança comercial: Banco Central do Brasil (BACEN).

¹ 1988: CZ\$/US\$; 1989: NCZ\$/US\$; 1990 a 1992: Cr\$/US\$; 1993: CR\$/US\$; e 1994 a 2003: R\$/US\$

Assim, Importava para os formuladores da política econômica eliminar a tributação do ICMS das exportações, para melhorar o resultado do comércio exterior sem perder a âncora da inflação e exonerar os bens de capital, para estimular o investimento e eliminar a tributação em cascata provocada pelo critério de crédito físico adotado para o ICMS, para reduzir custos de produção.

2.2. A CRIAÇÃO DA LEI KANDIR

Em 14 de maio de 1996, o deputado Antônio Kandir apresentou o Projeto de Lei - PL nº 95/96, que visava suprir a falta de lei complementar sobre as normas gerais do ICMS, conforme requeria o art. 146, III, "a", da CR/88. As alterações mais importantes que o PL nº 95/96 introduziria diziam respeito às características econômicas do imposto.

A primeira alteração seria a não incidência do ICMS sobre as exportações de produtos semielaborados; permaneceriam tributadas as exportações de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

produtos não industrializados. Com a segunda alteração, o contribuinte teria assegurado o direito a crédito do imposto cobrado sobre a operação que resultasse da entrada de mercadoria, inclusive a destinada ao ativo fixo ou ao recebimento de serviço. Em outras palavras, o PL nº 95/96 isentava de cobrança de imposto os bens de capital e substituía o critério de crédito físico pelo de crédito financeiro.

O PL nº 95/96 previa que a União iria compensar financeiramente, durante 5 (*cinco*) anos, as perdas de arrecadação dos Estados em virtude da não incidência do ICMS sobre os produtos semielaborados e da desoneração dos bens de capital. A compensação seria realizada mediante a entrega aos Estados de títulos do Tesouro Nacional, com prazo de vencimento não inferior a 20 anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas dos Estados com a União. Tais títulos seriam não negociáveis em mercado e teriam poder liberatório para pagamento, em favor da União, de tributos e prestações de empréstimos contraídos junto ao Tesouro Nacional.

Em de junho de 1996, teve início uma rodada de reuniões técnicas, da qual participaram técnicos dos ministérios da Fazenda e do Planejamento e dos Estados. Nessa rodada de discussão técnica, formulou-se uma proposta para assegurar que não houvesse queda de receita nos Estados, dispendo-se a União a assumir o custo da transição. O ponto de partida foi uma proposta de garantir que cada Estado teria, no mínimo, o mesmo nível real de arrecadação do ICMS que tinha antes da vigência do PL nº 95, desde que não reduzisse seu esforço fiscal. A própria lei complementar que fosse promulgada asseguraria que o Tesouro Nacional entregaria a cada Estado, periodicamente, montante de recursos calculado com base na diferença entre a receita atual e a receita futura, caso essa fosse menor, observados certos critérios e condições.

Em síntese, a proposta era a seguinte:

- a) a diferença entre a receita obtida após a vigência da lei e a aquela de igual período anterior, apurada a cada bimestre, seria coberta pela União



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- mediante a emissão e a entrega de títulos públicos federais, com poder liberatório para fins de pagamento das dívidas dos Estados;
- b) a diferença de receita seria ajustada para levar em conta o desempenho fiscal dos Estados, de forma a beneficiar aqueles que viessem a se esforçar para melhorar a eficiência de sua arrecadação; isto seria feito mediante a comparação do desempenho fiscal de cada Estado com o do total dos Estados e com o da União, no respectivo território estadual;
 - c) para evitar problemas decorrentes do prazo estipulado para a primeira entrega de títulos, a ser feita depois de transcorrido um bimestre, seria concedido um adiantamento correspondente a três meses das perdas estimadas;
 - d) O valor anual da emissão de títulos não poderia superar o montante estimado das perdas líquidas de receitas de cada Estado, decorrentes das exonerações previstas em lei, que seriam previamente estimadas.

Toda a discussão em torno da edição da lei teve curso por mais de dois meses e foi levada em conta no substitutivo apresentado pelo relator na Câmara dos Deputados, deputado Luiz Carlos Hauly. Cabe observar que, antes da apresentação do substitutivo ao Plenário, algumas alterações foram introduzidas no texto do projeto de lei. Ao chegar ao Plenário da Câmara, em 20 de agosto, com todos os pontos polêmicos previamente acordados, o substitutivo teve tramitação rápida, sendo aprovado em 27 de agosto e enviado no dia seguinte ao Senado, onde se tornou o Projeto de Lei Complementar - PLC - nº 57/96.

Nova rodada de negociação política ocorreu no Senado, onde o relator foi o senador José Fogaça. Debates realizados na Comissão de Economia e Finanças mostraram clara oposição a dois aspectos no projeto de lei aprovado na Câmara. O primeiro era referente ao efeito de distribuição de ICMS, o valor adicionado por usinas hidrelétricas. Outra objeção era aos artigos que regulavam a concessão de incentivos fiscais e criavam o Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz. Porém, caso o Senado alterasse o texto do projeto de lei da Câmara, a proposta, em respeito ao parágrafo único do art. 65 da CR/88, teria que retornar àquela



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Casa. Àquela altura, com as exonerações de exportações de produtos primários e semielaborados e de bens de capital praticamente decididas e apenas à espera do término da tramitação e da sanção presidencial para serem aplicadas, as empresas estavam represando suas exportações e investimentos. O retorno do projeto à Câmara poderia prolongar essa situação. A solução encontrada foi um acordo político segundo o qual o Senado aprovaria o texto sem alterações, e o presidente da República vetaria as normas indesejadas.

Em 13 de setembro de 1996, a **Lei Complementar nº 87/1996** - conhecida como Lei Kandir - foi sancionada pelo presidente da República, vetados o § 4º do art. 11 e todos os seus artigos que regulavam a concessão de incentivos fiscais ou que diziam respeito à criação do Confaz (arts. 22, 27, 28, 29, 30 e 34). Os artigos 3º e 32 acabaram com incidência de imposto sobre os produtos primários:

“Art. 3º - O imposto não incide sobre:

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços;

[...]

Art. 32 - A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior.

[...]”

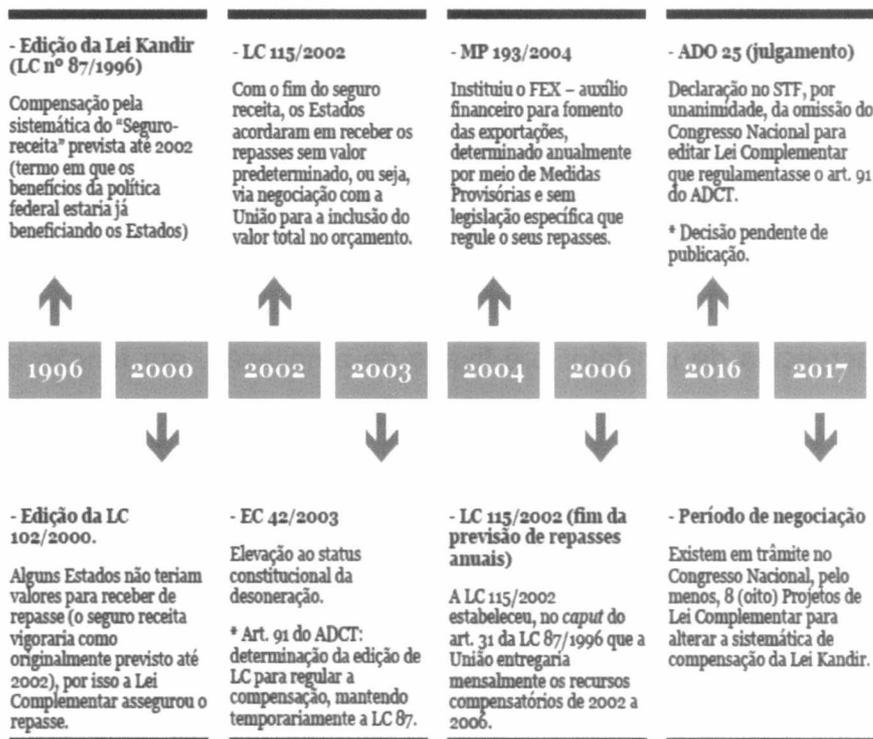
A figura a seguir organiza breve histórico de elementos relevantes para os impactos da Lei Kandir:





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Linha do tempo ICMS exportação



2.3. PERDAS E COMPENSAÇÕES DE RECEITAS

A Lei Kandir acabou com a cobrança do ICMS nos produtos destinados às exportações e nas compras de máquinas e equipamentos. Entretanto, como o ICMS é um imposto estadual, a lei estabeleceu compensação pelas perdas na arrecadação até 2002. Para 1997, a lei previu perdas máximas de R\$3,6 bilhões para todos os Estados. Para 1998, perda seria de R\$4,4 bilhões.

Conforme dizia o ministro de Planejamento Antônio Kandir (na época), o governo nunca prometeu aos Estados que a compensação das perdas provocadas pela lei seria integral. Os valores previstos na lei eram o teto máximo para compensação. O objetivo da lei era impedir que a receita do Estado fosse menor que um período anterior à entrada em vigor da lei, acrescida de 3%.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O ministro apostava que não haveria perda de arrecadação, e sim crescimento, depois que a lei entrasse em vigor. Já os governadores acreditavam que haveria perdas claras. Segundo fala do governador de São Paulo na época, se não existisse a lei, o Estado estaria arrecadando 4,65% a mais de ICMS.

A fórmula de ressarcimento criada pelo Ministério do Planejamento foi montada de tal maneira que a maioria dos Estados não recebia o total do que deixou de arrecadar por efeitos da lei. O parâmetro utilizado para as compensações foi a arrecadação efetiva do período de julho de 1995 a junho de 1996, acrescida de um fator pré-fixado de ampliação, em função do crescimento da economia de apenas 3%, em 1997, e de 2%, em 1998 e em 1999.

2.3.1. O SEGURO-RECEITA COMO MECANISMO COMPENSAÇÃO

Ao invés de compensar perdas de receita, a Lei Kandir pretendeu estabelecer uma transição para um imposto semelhante ao de outros países. Essa compensação de perdas ficou conhecida como *seguro-receita*.

A lei assegurava, ressaltando-se alguma restrição, que, por um período de seis anos - ou, em casos especiais, de 10 anos -, a receita anual do ICMS de cada Estado seria igual à receita de um período base (julho de 1995 a junho de 1996), multiplicada por um fator de atualização monetária (P) e um fator de ampliação (A).

O fator A foi fixado na lei para 1996 e 1997 e, a partir de 1998, seria igual ao produto de um fator de crescimento (C), também fixado na lei, por um fator de eficiência relativa (E), obtido pela comparação do desempenho da arrecadação do Estado em pauta, com o desempenho da arrecadação dos demais Estados e com o desempenho da arrecadação da União no Estado.

Em princípio, a União entregaria mensalmente a cada Estado o montante VE igual à duodécima parte da diferença entre o valor assim calculado e a arrecadação do ICMS em um período de 12 meses, terminado este no mês de apuração do valor da transferência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A Lei Kandir tratou também de assegurar que haveria recursos orçamentários suficientes para realizar as entregas de recursos. Ela autorizou a inclusão, nas leis orçamentárias, de dotações até os montantes anuais previstos de entregas de recursos; e assegurou fonte de recursos para realizar as entregas ao autorizar a emissão de títulos do Tesouro Nacional para tal finalidade.

Ao longo dos anos, a compensação financeira da Lei Kandir foi sendo alterada por leis complementares, quais sejam: a LC nº 92, de 23 de dezembro de 1997, e a LC nº 99, de 20 de dezembro de 1999, prorrogaram, mas sem alterações substanciais, o mecanismo de compensação.

A partir de 2000, a União aceitou desfazer o seguro-receita. Enquanto durou, esse seguro receita entregou cerca de R\$11,3 bilhões aos Estados e Municípios. A Lei Complementar nº 102/00 não eliminou totalmente o seguro-receita. Ela suspendeu sua aplicação no período 2000 - 2002 e definiu, para o exercício financeiro de 2000, o repasse de R\$3,864 bilhões para Estados e Municípios; e para ambos os exercícios - de 2001 e 2002 -, o repasse de R\$3,148 bilhões, atualizado pelo Índice Geral de Preços - IGP/DI, conforme Tabela 2.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 115/02 eliminou de vez o seguro-receita sem, contudo, perpetuar as compensações, e previu o repasse de até R\$3,9 bilhões para o exercício financeiro de 2003.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Tabela 2. Entregas de recursos do Seguro Receita -1996 a 2001*

UF	Em R\$ mil						TOTAL
	1996	1997	1998	1999	2000	2001	
AC	740	343	4.712	137	0	0	5.932
AL	6.750	691	18.816	4.354	0	0	30.611
AM	4.725	0	27.958	40.156	27.885	0	100.725
AP	4.590	30.173	17.153	8.830	778	0	61.526
BA	17.919	162.310	155.691	157.186	87.231	0	580.337
CE	9.222	471	40.202	58.737	0	0	108.632
DF	6.588	0	0	0	0	0	6.588
ES	37.856	25.436	79.466	248.520	98.640	0	489.918
GO	10.185	0	0	71	0	0	10.257
MA	8.303	13.125	46.933	72.687	41.876	0	182.923
MG	60.133	111.844	337.518	518.936	369.616	0	1.398.047
MS	10.374	76.536	75.318	26.870	17.085	0	206.183
MT	13.160	62.158	88.262	97.419	46.434	0	307.434
PA	22.167	123.466	186.151	204.340	88.694	0	624.819
PB	3.726	123	0	1.027	0	0	4.876
PE	11.281	0	29.374	14.301	0	0	54.956
PI	2.027	3.196	3.353	17.331	3.965	1.522	31.393
PR	70.521	583.064	424.689	446.065	288.864	0	1.813.202
RJ	40.782	273.843	184.662	137.917	0	0	637.205
RN	2.946	0	0	0	0	0	2.946
RO	2.029	0	6.081	146	0	0	8.256
RR	311	0	0	4	0	0	314
RS	43.563	159.259	247.542	360.989	217.436	0	1.028.789
SC	16.152	51.909	107.211	139.103	73.930	0	388.306
SE	2.038	0	0	0	0	0	2.038
SP	136.863	466.573	59	1.950.355	668.384	0	3.222.234
TO	640	0	0	0	0	0	640
Brasil	545.593	2.144.521	2.081.152	4.505.482	2.030.818	1.522	11.309.088

Fonte: STN (compilados por J. K. Miski)

*Montantes anteriores à dedução de 15% para o FUNDEF que existe a partir de 1998.

Em dezembro 2003, a exoneração tributária estabelecida pela Lei Kandir foi elevada à estatura constitucional a partir da Emenda Constitucional nº 42/2003, que alterou o art. 155, § 2º, X, "a", da CR/88 para conceder imunidade do ICMS para toda e qualquer operação de exportação e garantir ao exportador o aproveitamento do respectivo crédito do imposto, inclusive ampliada para os produtos primários e semielaborados (como o minério, o café, etc.). Admitiu-se





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ainda o direito de crédito aos insumos que integram o processo produtivo, agravando-se ainda mais o rombo nas contas estaduais.

A Emenda Constitucional nº 42/2003, além de ter elevado ao nível constitucional a disposição da Lei Kandir que exonera todas as exportações, introduziu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 91, que deixou mais perto da perpetuação as entregas temporárias de recursos de que tratava a Lei Kandir. Observe-se:

“Art. 91 - A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, 'a'. (ADCT)”

Estabelece ainda o mencionado art. 91 que, enquanto não for editada lei complementar, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto na Lei Complementar nº 115/02. A futura lei complementar estabeleceria a forma do ressarcimento, podendo utilizar como parâmetros:

- i) a exportação de produtos primários e semielaborados;
- ii) a relação entre exportações e importações;
- iii) os créditos decorrentes das aquisições destinadas ao ativo permanente;
- iv) a manutenção e o aproveitamento dos créditos dos exportadores.

Enquanto não fosse editada essa nova lei complementar, permaneceria em vigor a compensação prevista no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2002. A nova lei complementar prevista no ADCT ainda não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

2.4. A LEI KANDIR ENTRE 2003-2010



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O período 2003 - 2010, no cenário externo, destaca-se pela difusão das redes globais de produção, com intensificação da centralização do comando sobre as cadeias de valor. No cenário interno, esse período se destaca pela retomada do crescimento industrial (até a crise de 2008) puxado pelo crescimento da demanda interna.

Inicialmente, o governo Lula adotou a elevação da taxa Selic como mecanismo de combate à inflação e elevou a meta de resultado primário para conter o crescimento da dívida pública e diminuir o risco de insolvência do País. Em 2004, o quadro macroeconômico começou a melhorar, puxado tanto pelo aumento no saldo comercial do Brasil com o resto do mundo quanto pelo aumento do consumo e do investimento.

Entre 2005 a 2008, a redução da taxa de câmbio contribuiu para uma piora no balanço de pagamentos. Primeiramente, as exportações continuaram a crescer, motivadas agora pela expansão nas vendas de *commodities*, mas as importações apresentaram um crescimento explosivo. As exportações subiram de U\$138 bilhões para U\$198 bilhões, enquanto as importações aumentaram de U\$91 bilhões para U\$173 bilhões. Neste período, a redução do saldo comercial provocou um déficit de U\$28 bilhões, mas ocorreu uma expressiva entrada de capital externo, fazendo com que o País acumulasse um volume significativo de reservas internacionais. A entrada de recursos externos ocorreu tanto pela via do investimento direto quanto pela do investimento em carteira.

Do ponto de vista da demanda efetiva, partir de 2006, o governo Lula iniciou uma política expansionista tanto do ponto de vista fiscal quanto do monetário. O governo promoveu um aumento recorde do valor real do salário-mínimo (14%) e continuou na mesma direção nos anos seguintes. O governo também ampliou seu investimento em infraestrutura, primeiramente mediante o aumento emergencial do gasto, com reparação de rodovias, e posteriormente com o lançamento do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

A estratégia do governo era apoiar a *formação de capital por parte do setor privado* e, simultaneamente, aumentar o investimento público em infraestrutura. O



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

governo também realizou uma série de *desonerações tributárias* para incentivar o investimento e o consumo de massa. Uma das principais desonerações foi a criação do Simples nacional, que consistiu na combinação de tributos federais, estaduais e municipais numa alíquota única sobre o faturamento para micro e pequenas empresas.

Do ponto de vista das desonerações fiscais, estas foram ampliadas em 2008, por ocasião do lançamento da *Política de Desenvolvimento Produtivo - PDP*, que incluiu *incentivos tributários setoriais*, especialmente para setores de construção pesada associada à infraestrutura, bem como para setores de maior intensidade tecnológica, como a produção de computadores, semicondutores e equipamentos para TV digital. O governo criou o Fundo Soberano do Brasil - FSB, com o objetivo de atuar no mercado de câmbio e construir uma poupança fiscal anticíclica.

Assim, pode-se dizer que o governo criou condições para a aceleração do crescimento, centrado em bases endógenas para sua sustentação, de forma concomitante com a implementação de uma política consistente de distribuição de renda e inclusão social. Assim, a economia brasileira, no governo Lula, foi marcada pelo esforço de reverter o processo de desestabilização e reativar a economia a partir do impulso às exportações.

No tocante à Lei Kandir, o governo aceitou, inicialmente, a principal reivindicação dos governadores de manter o fundo de compensação para ressarcir os Estados das perdas provocadas, e queria concluir a votação da reforma tributária até o final do primeiro semestre de 2003. Entretanto, mudou de ideia; e, para os exercícios financeiros entre 2004 e 2006, ocorreu mera menção de que a União entregaria aos Estados e aos seus Municípios os montantes consignados nas correspondentes leis orçamentárias anuais da União.

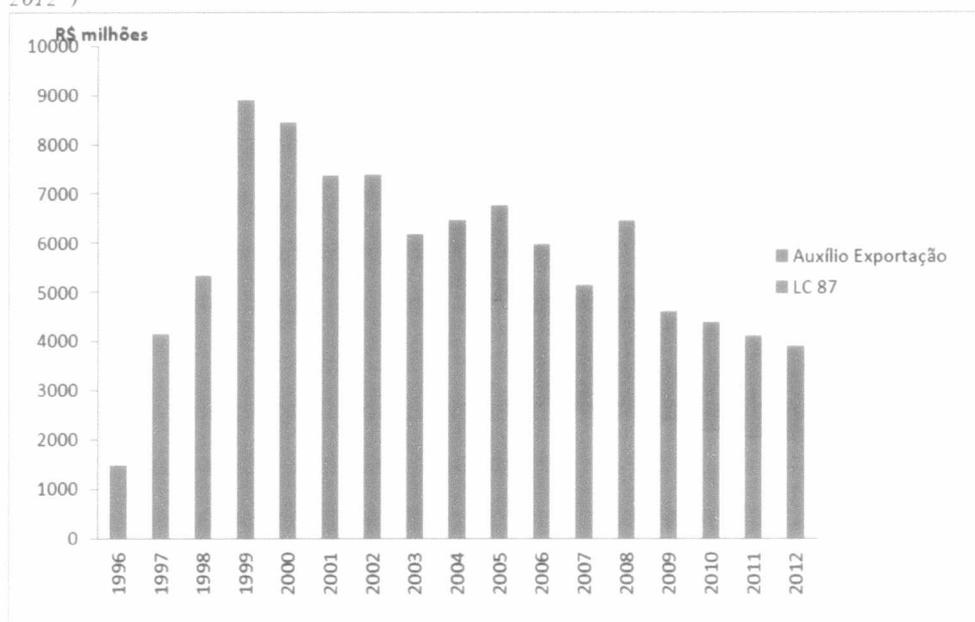
Os Estados deixaram de ter qualquer garantia de quanto lhes seria entregue ou mesmo de que haveria entrega, pois o montante passou a depender da discussão da Lei Orçamentária Anual. Ademais, o governo preferiu conceder novo reajuste da tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas a ceder a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

todas as demandas que os governadores apresentavam às compensações da Lei Kandir. Assim, o valor real das transferências ao amparo das normas que amparam auxílios aos Estados exportadores passou a ser menor conforme Figura 1.

Figura 1. Valor real das transferências ao amparo das Leis Complementares nº 87/96, 102/00 e 115/02, do art.91do ADCT e dos auxílios aos estados exportadores (RS milhões de 2012*)



Fonte: STN e IBGE

Segundo a visão do governo Lula, as receitas eram curtas para atender a todas as demandas, e era preferível oferecer respostas à maior parte da sociedade. Nesse caso, avaliou-se que as prioridades do salário-mínimo e a correção nos valores que definem a tributação sobre os rendimentos dos trabalhadores, especialmente os de classe média e média alta, eram mais importantes que as compensações da Lei Kandir.

Na avaliação, a compensação dos Estados devido à isenção das exportações não era mais uma obrigação do governo federal. Para os exercícios financeiros, houve mera menção de que a União entregaria aos Estados e aos seus Municípios os montantes consignados nas correspondentes leis orçamentárias anuais da União. Entretanto, os Estados deixaram de ter qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

garantia de quanto lhes seria entregue ou mesmo de que haveria entrega, pois o montante passou a depender da discussão da Lei Orçamentária Anual, chegando ao final do governo O veto do presidente a dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - de transferência de recursos a título de desoneração das exportações nos Estados e Municípios previstos pela Lei Kandir.

2.5. A LEI KANDIR ENTRE 2011- 2016

No período entre 2011 - 2016, diversos Estados tiveram dificuldades em conceder às empresas exportadoras a isenção de imposto previsto pela Lei Kandir. O motivo foi a não inclusão, na proposta orçamentária da União, de repasses dos recursos da Lei Kandir, em ressarcimento das perdas dos Estados exportadores.

No início do governo Dilma Rousseff, quatro temas que estavam na agenda legislativa envolviam mudanças na distribuição de dinheiro público: a distribuição dos *royalties* do petróleo, a reforma tributária, a revisão dos índices dos Fundos de Participação e a Lei Kandir.

O governo federal incluiu no Orçamento de 2011 os mesmos R\$3,9 bilhões pagos no ano anterior. Na cabeça dos estrategistas do governo, a Lei Kandir era um tema menor na agenda de relacionamento com os Estados. O grande trunfo nas mãos da presidente era a distribuição dos *royalties* do petróleo, um bolo estimado, na época, em R\$50 bilhões.

Nesse contexto, a presidente Dilma Rousseff vetou a regra de distribuição de recursos da Lei Kandir; e, ao sancionar a Lei Orçamentária de 2015, vetou apenas os dispositivos que diziam respeito à forma como seriam repartidos entre os Estados e o Distrito Federal os R\$3,9 bilhões em recursos federais repassados a título de ressarcimento de perdas tributárias decorrentes da Lei Kandir.

A divisão dos recursos da Lei Kandir, que seria feita por meio de uma tabela de quocientes incluída no Orçamento, foi vetada por sugestão dos ministérios da Fazenda e do Planejamento. Para justificar o veto, o governo alegou tratar-se de matéria estranha à Lei Orçamentária, e que cabia ao governo federal, "na





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

observância do equilíbrio fiscal, a análise quanto a efetiva realização de repasses". Entretanto, a presidente Dilma sancionou a lei que estabelecia ajuda financeira, por parte do governo federal, para Estados e Municípios, de fomento às exportações - o chamado **Auxílio Financeiro para Fomento às Exportações - FEX** - foi o repasse criado pela União para compensar os Estados pelas perdas com a Lei Kandir.

Em 2010, o Plenário do Senado aprovou a prorrogação, até 2020, do prazo para a obrigação dos Estados de repassar os créditos referentes à cobrança de ICMS do setor de telecomunicações e de energia elétrica, entre outros. A prorrogação de prazo foi demanda de governadores. Os deputados aprovaram uma emenda que determinou que as empresas só poderão fazer o desconto a partir de 1º de janeiro de 2020. Até lá, os Estados poderão continuar a cobrar esse imposto das empresas e demais grupos.

O fato de a Lei Complementar prevista no art. 91 da ADCT não ter sido editada com previsão de novo sistema de compensação financeira em benefício dos Estados, e em face do comportamento desidioso do Congresso Nacional em regulamentar a matéria, o Estado do Pará ajuizou, no STF, em 2013, uma **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO**, distribuída sob o nº 25, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com base no § 2º do art. 103 da CR/88.

O Estado do Pará justificou que a omissão legislativa deveria ser sanada pelo STF:

"Na dicção da citada norma constitucional, a União deveria entregar em benefício dos Estados exportadores, a título de compensação financeira, o montante definido em Lei Complementar, de acordo com critérios, prazo e condições nela determinados. Também se verifica da apontada norma a instituição de diretrizes que poderiam ser levadas em consideração na elaboração da aludida Lei Complementar, tais como: 'as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados', 'a relação entre as exportações e importações', 'os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente', etc. A citada Emenda Constitucional, nesse sentido, foi clara ao exigir que o montante a ser repassado pela União aos Estados, assim como os traços e caracteres desse novo sistema (os critérios, prazos e condições de repasse dos recursos; as diretrizes e duração do novo sistema; etc), fossem delineados e definidos em Lei Complementar.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O que se busca, portanto, com a presente ação, [...] é tornar efetiva a norma constitucional do art. 91, *caput* e §§, do ADCT (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/03) e afastar a inconstitucional omissão do Congresso Nacional em editar a Lei Complementar exigida pelo mencionado dispositivo do ADCT.”

Na mencionada ADO, o Estado do Pará argumentou que a manutenção do sistema vigente de repasses provoca um quadro de gravíssimos prejuízos aos Estados exportadores de produtos primários. Aquele Estado demonstrou que, se pudesse ter exigido o ICMS sobre os produtos exportados entre os anos de 1996 e 2012, teria arrecadado um total de R\$20,5 bilhões, ao passo que a compensação paga pela União foi de apenas R\$5,5 bilhões.

O Estado de Minas Gerais ingressou como *amicus curiae* na ADO promovida pelo Estado do Pará e aduziu que, entre **1996 e 2012**, suas perdas alcançariam **R\$46,786 bilhões** (valores atualizados em 2012).

As alterações realizadas pela **Emenda Constitucional nº 87, de 2015**, objetivando colocar fim na denominada “guerra fiscal do *e-commerce*”, alterou a divisão anterior do ICMS em operações interestaduais, permitindo aos Estados destinatários das mercadorias e dos serviços o direito à arrecadação de uma parcela do imposto devido na prática de operações interestaduais praticadas com consumidores finais não contribuintes. De acordo com a previsão do art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, o responsável pelo recolhimento do diferencial de alíquotas devido nas operações praticadas com consumidores finais não contribuintes do imposto deverá partilhar o valor devido, destinando uma parte dele ao Estado de destino, e outra ao Estado de origem, obedecendo-se ao seguinte critério previsto na norma: em 2015: 20% do diferencial para o Estado de destino e 80% para o Estado de origem; em 2016: 40%/60%; em 2017: 60%/40%; em 2018: 80%/20%; e, finalmente, em 2019: 100% ao Estado de destino. Em face disso e da regra prevista no art. 91, § 2º do ADCT, pode-se entender que a obrigação da União prevista nesse artigo vigorará apenas até 2018. Isso reforçaria a tese de que o Estado de Minas Gerais deve ser



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

reparado por todas as perdas apuradas desde o advento da Lei Kandir, retroativamente.

O Plenário do STF, em sessão realizada no **dia 30/11/2016**, por unanimidade, julgou procedente a ADO nº 25 e fixou prazo de 12 meses para que o Congresso Nacional edite lei complementar para regulamentar os repasses de recursos da União para os Estados e para o Distrito Federal em decorrência da desoneração das exportações do ICMS. De acordo com a decisão, se ainda não houver lei que regule a matéria quando esgotado o prazo, caberá ao Tribunal de Contas da União - TCU - fixar regras de repasse e calcular as cotas de cada um dos interessados.

Todos os ministros da Corte Maior acompanharam a posição do relator da ação, ministro Gilmar Mendes, para reconhecer a existência de uma situação de inconstitucionalidade por omissão, pois, mesmo depois de quase 13 anos, o Congresso não cumpriu a determinação constitucional - incluída pela Emenda à Constituição nº 42, em dezembro de 2003 - de editar lei que fixe critérios por meio dos quais se dará a compensação aos Estados e ao Distrito Federal da isenção/imunidade de ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados, além de prazos e condições para tal.

2.6. PREJUÍZO PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS

A Comissão Mista da Lei Kandir no Senado Federal apresentou números de um estudo da Fapespa que revelam as vultosas perdas que têm sofrido os entes da federação desde 2004. Os dados mostram que, somente em 2016, os Estados brasileiros registraram perda líquida de R\$25 bilhões na arrecadação. Considerado o período de 1997 a 2016, as perdas líquidas acumuladas chegam a R\$268,9 bilhões. Os Estados mais prejudicados são Minas Gerais (R\$64,6 bilhões), Rio de Janeiro (R\$60,7 bilhões), Pará (R\$35,7 bilhões), Mato Grosso (R\$30,8 bilhões) e Espírito Santo (R\$28,3 bilhões).

Dados apresentados mostram que, em 2016, os Estados brasileiros registraram perda líquida de R\$25 bilhões na arrecadação em razão da Lei Kandir,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

que isenta da incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - as exportações de produtos primários e não industrializados. Já no período de 1997 a 2016, as perdas líquidas acumuladas atingiram R\$268,9 bilhões. Os Estados mais prejudicados foram Minas Gerais (R\$64,6 bilhões), Rio de Janeiro (R\$ 60,7 bilhões), Pará (R\$35,7 bilhões), Mato Grosso (R\$30,8 bilhões) e Espírito Santo (R\$28,3 bilhões).

A região Centro-Oeste foi a que mais perdeu recursos relativos (8,72%) em 2016. A região Norte apresentou a segunda maior perda relativa (5,35%), seguida do Sudeste (3,64%), do Sul (3,04%) e do Nordeste (0,87%). Entre os Estados, o Mato Grosso teve a maior perda proporcional em comparação com as receitas (26,01%), seguido pelo Pará (14,58%), Rio de Janeiro (8,13%), Espírito Santo (7,59%) e por Minas Gerais (6,75%).

De 1997 a 2016, os produtos industriais cresceram 180% em exportação, e os semielaborados, 513%. Todas as regiões passaram a exportar mais nesse período. Exportamos cada vez mais minérios e grãos e menos produtos industrializados.

Nesta Comissão Especial de Estudos foram apontadas quatro disfunções da não regulamentação da Lei Kandir. Primeiro, Estados e Municípios são lesados; segundo, em relação aos entes lesados, uns perdem mais do que outros; terceiro, há falta de transparência na gestão dos recursos; e, por último, institui-se um incentivo à exportação de produtos *in natura*, transferindo-se valor adicionado para fora do País.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

3. MINAS GERAIS E AS PERDAS COM A LEI KANDIR

Em 1998, para equilibrar suas contas, o Estado de Minas Gerais firmou dois contratos com a União, que, juntos somavam R\$14,58 bilhões em dívidas. Entretanto, com o passar dos anos, os índices contratados para o refinanciamento das dívidas tornaram-se mais elevados que a própria inflação. Isso resultou em um crescimento real da dívida de R\$38,56 bilhões em 18 anos (em valores atualizados pelo IPCA). Apesar do cumprimento integral das condições pactuadas nos contratos de renegociação estima-se que Minas Gerais tenha uma dívida com a União no valor de R\$87,2 bilhões.

Em 2017, a maior parte das exportações referiram-se a produtos básicos, como demonstrado na seguinte figura:

Balança Comercial Minas Gerais Principais Produtos Exportados (Acumulado 2017)

RANK.	PRODUTOS EXPORTADOS	VALOR	Part. %
1º	MINERIOS DE FERRO NAO AGLOMERADOS E SEUS CONCENTRADOS	2.580,82	38,48%
2º	CAFE NAO TORRADO,NAO DESCAFEINADO,EM GRAO	961,98	14,34%
3º	FERRONIPIO	362,15	5,40%
4º	OURO EM BARRAS,FIOS E PERFIS DE SECAO MACICA	204,23	3,05%
5º	SOJA, MESMO TRITURADA, EXCETO PARA SEMEADURA	188,59	2,81%
6º	OUTROS ACUCARES DE CANA	186,96	2,79%
7º	PASTA QUIM.MADEIRA DE N/CONIF.A SODA/SULFATO,SEMI/BRANQ	137,94	2,06%
8º	MINERIOS DE FERRO AGLOMERADO P/ PROCESSO DE PELETIZACAO	134,19	2,00%
9º	BULHAO DOURADO,PARA USO NAO MONETARIO	117,42	1,75%
10º	FERRO FUNDIDO BRUTO NAO LIGADO,C/PESO<=0.5% DE FOSFORO	101,99	1,52%

*Em US\$ milhões FOB.

Fonte: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC)





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

No que diz respeito às perdas líquidas provenientes da desoneração do ICMS para o Estado de Minas Gerais, segundo informações do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, o valor total não compensado, de **1996 até 2015, chega a R\$ 135,67 bilhões**, montante este atualizado pela taxa Selic acumulada no período, conforme figura constante no Anexo III.

É nesse contexto que se insere o movimento pelo acerto de contas entre o Estado e a União, por meio do qual se negocia a interrupção desse pagamento, já que o Estado teria um crédito a ser recebido da União em virtude da desoneração do ICMS, que superaria o valor de sua dívida.

3.1. O MOVIMENTO PELO ACERTO DE CONTAS

Em abril de 2017 foi lançado o movimento pelo acerto de contas e criada, na ALMG, uma comissão com o intuito de envolver os Municípios mineiros nas discussões sobre os impactos da perda dessa receita tributária - a Comissão Extraordinária de Acerto de Contas entre Minas e a União da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG, conforme registros do Anexo IV.

Em junho de 2017, deputados federais, prefeitos e vereadores mineiros estiveram no Palácio do Planalto, em Brasília, para reivindicar e cobrar resoluções do governo federal quanto à Lei Kandir, conforme registros do Anexo IV. Entre os presentes na reunião com Rodrigo Maia, estava o prefeito de Betim, Vittorio Medioli, que classificou o déficit da Lei Kandir com os Municípios como “sangria”. “Precisamos amenizar o efeito da Lei Kandir. Cortar de uma vez é impossível, ela representa R\$ 30 bilhões no orçamento do governo federal, mas precisamos readequar esta sangria que faz os Municípios sofrerem tanto”, afirmou Medioli.

O governo de Minas tem feito reforços políticos para realizar um encontro de contas. Em 12 de setembro de 2017, os governadores dos Estados de Minas Gerais, do Acre, Mato Grosso, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Rondônia lançaram a *Carta de Diamantina*. O objetivo do documento, assinado durante reunião na cidade de Diamantina, no território Alto Jequitinhonha, e que será encaminhado à Presidência da República, é demonstrar a união e a urgência dos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

chefes dos Executivos em torno do encontro de contas entre Estados e governo federal - buscando-se, assim, recuperar as perdas ocorridas com a Lei Kandir.

Fernando Pimentel, que mobilizou, como anfitrião, os demais governadores, defendeu que a União adote imediatamente o encontro de contas proposto:

Esse documento trata basicamente da Lei Kandir. Esse é um processo que está em curso em Brasília. Já temos uma decisão favorável do Supremo Tribunal Federal - STF - aos Estados, dizendo que o prazo vai até novembro deste ano para que essa compensação seja regulamentada. Também já existe uma Comissão Mista criada no Congresso Nacional para isso. Mas até onde sabemos, o governo não fez nenhum movimento objetivo nesta direção. O que nós estamos reivindicando é que esse ressarcimento seja feito na forma de um encontro de contas. Ou seja, todos os Estados têm débitos, têm dívidas com a União, e poderíamos abater dessa dívida do montante dos ressarcimentos que terão que ser feitos. Isso facilitaria tanto para a União quanto para os Estados. (PIMENTEL, Fernando, 12 set. 2017)

A *Carta de Diamantina* reitera essa reivindicação, destacando que, no intervalo tão extenso desde a promulgação da Lei Kandir, há 21 anos, as perdas dos Estados acumularam-se a valores exorbitantes e vêm prejudicando a capacidade de cumprimento das atividades estaduais. A carta compõe o Anexo V. A lei resultou na concentração de recursos da União e, simultaneamente, no enfraquecimento dos Estados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

4. BELO HORIZONTE E PERDAS COM A LEI KANDIR

Thalyta Cedro Alves, analista de Finanças da Confederação Nacional dos Municípios - CNM, estima que as prefeituras perderam, com a Lei Kandir, cerca de R\$170 bilhões, entre 2006 e 2015.

No caso de Belo Horizonte, segundo informações da Secretaria Municipal de Fazenda, o Município não é detentor dos dados necessários à realização precisa do cálculo de perdas, pois o repasse municipal é consequência da desoneração estadual do ICMS e não guarda relação com as efetivas operações realizadas no território no Município. Ademais, o repasse ao Município é sempre feito de acordo com o índice de participação municipal apurado mediante os critérios descritos no art. 158, parágrafo único, da CR/88.

“Art. 158 - Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.”

A aplicação de tais critérios é válida inclusive para os possíveis repasses decorrentes de desonerações da Lei Kandir, conforme prevê o art. 91 do Ato das



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Disposições Constitucionais Transitórias incluído pela Emenda Constitucional nº 42/2003:

“Art. 91 - A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, “a”.

§ 1º - Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º - A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º - Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º - Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.”

Diante disso, os cálculos que se apresentam para Belo Horizonte são decorrentes diretamente dos dados estaduais referentes às perdas de arrecadação de ICMS; e por não possuir a posse direta dos dados, não é possível existir a garantia da acurácia dos mesmos.

Importante salientar que, além das compensações realizadas pela Lei Kandir, a União realiza repasses por meio do FEX (auxílio para o fomento das exportações); e, portanto, ambos os repasses devem ser deduzidos das perdas de arrecadação estadual para que se possa aferir possível o saldo a receber.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O anexo IV apresenta documento emitido pela Prefeitura de Belo Horizonte com o demonstrativo das perdas.

Nesse contexto, a perda de receita total e Belo Horizonte devido à cota-parte do ICMS não transferida ao Município é estimada em **R\$3.260.926.310,85**.

Para ser uma ideia dos prejuízos para o Município, com os recursos da compensação da Lei Kandir, seria possível construir **881 escolas** para a educação infantil ou **1.300 postos de saúde** para atender à população, ou mesmo destinar esses recursos para moradia ou para o desenvolvimento de políticas de inclusão social e produtiva.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

5. O DEBATE ATUAL DA LEI KANDIR NO CONGRESSO NACIONAL

Atualmente, a Lei Kandir passa por debate no Congresso Nacional. Inicialmente, foi criada uma Comissão Especial na Câmara Federal.

5.1. A COMISSÃO ESPECIAL NA CÂMARA FEDERAL

Em maio de 2017, foi instalada a Comissão Especial da Câmara dos Deputados para analisar propostas que modificam a Lei Kandir a partir do **Projeto de Lei Complementar nº 221/98 e apensados**.

O colegiado está sendo presidido pelo deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA), e o relator será o deputado José Priante (PMDB-PA). Os objetivos da Comissão Especial da Câmara são definir um modelo de ressarcimento aos Estados, desenhar um modelo que viabilize o pagamento das dívidas futuras e do ressarcimento dos débitos passados e definir como o governo federal vai pagar as dívidas acumuladas. Pará, Amapá, Maranhão, Pernambuco, Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia seriam os Estados que mais deixaram de arrecadar com o ICMS.

Para acelerar os trabalhos, foi criada uma Comissão Mista, com representantes da Câmara e do Senado Federal.

5.2. A COMISSÃO MISTA NO CONGRESSO NACIONAL

A Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir foi instalada no mês de maio. O deputado José Priante (PMDB-PA) foi escolhido presidente, a senadora Lúcia Vânia (PSB-GO), vice-presidente, e o senador Wellington Fagundes (PR-MT), o relator. Também foram aprovados o plano de trabalho da comissão e requerimentos para audiências públicas, apresentados pelo relator. Entre os pedidos, estão o de debates nos Estados de Mato Grosso, Pará, Minas Gerais e Goiás; de discussão com representantes do Ministério da Fazenda, do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, do Tribunal de Contas da União - TCU, do Conselho Nacional de Secretários Estaduais do Planejamento e dos governos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

estaduais; e de discussão com especialistas em economia e tributação. A Comissão Mista Especial aprovou ainda pedidos de informações ao Confaz, ao Ministério da Fazenda e à Secretaria do Tesouro Nacional - STN - sobre a compensação devida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela perda de receita resultante da não incidência do ICMS sobre as exportações de bens primários e semielaborados.

5.3. PRAZO PARA ELABORAÇÃO DE UMA NOVA LEI

O senador Wellington Fagundes (PR-MT), que propôs a criação da Comissão Mista, lembrou que o prazo dado pelo STF vai até 30 de novembro deste ano, para o Congresso editar uma lei complementar que regulamente os repasses da União para Estados e Distrito Federal, para compensá-los por perdas decorrentes da desoneração do ICMS nas exportações. A Comissão Mista tem como objetivo definir um modelo de ressarcimento aos Estados e decidir como o governo federal vai pagar as dívidas acumuladas.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

6. CONCLUSÃO E PROPOSTAS

O Programa de Ação Imediata - PAI - nos anos 1990, que fez um forte corte no gastos públicos e limitou a autonomia financeira dos Estados, deu origem ao enfraquecimento do pacto federativo, caminhando para anular gradativamente a autonomia dos estados.

A Lei Kandir insere-se nesse contexto e sustenta-se na justificativa de que não se pode exportar tributo sob o argumento da competitividade internacional; e utilizou o tributo como instrumento de política econômica, e tal como foi concebida, tinha dois objetivos fundamentais. O primeiro era o de incentivar as exportações brasileiras, visando a melhorar o saldo do Balanço de Pagamentos. O segundo objetivo relacionava-se à necessidade de elevar os investimentos internos, a fim de promover o crescimento econômico.

Segundo Verano (2013:15), o ICMS inibia o investimento, pois tributava duas vezes os bens de capital: a primeira, quando a empresa adquiria uma máquina; e a segunda, quando vendia as mercadorias produzidas pela máquina, cujo preço inclui, evidentemente, a amortização do seu custo. No mundo de hoje, um país que tributa seu investimento mais pesadamente que seu consumo está condenado a não crescer e a não gerar empregos.

A exoneração das aquisições dos bens de capital eliminou a dupla tributação, reduzindo o custo do investimento, o que tornaria o país mais competitivo na atração de investimento e permitiria crescimento mais acelerado da produção, maior criação de novos empregos e, conseqüentemente, maior arrecadação, não fosse o retrocesso. Apesar de a CR/88 determinar que o ICMS seja não cumulativo, o imposto, em muitos casos, incidia duas vezes sobre o valor de um mesmo bem. Isso acontecia porque a legislação do ICMS não permitia que o contribuinte se creditasse do imposto por ele pago quando adquiria bens utilizados no processo de produção, mas não se incorporavam fisicamente à mercadoria vendida ou não eram consumidos durante o processo (que são os chamados bens de uso e consumo).



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Embora o bem não se incorpore, seu custo se inclui, como qualquer outro, no custo da mercadoria e era tributado novamente quando de sua venda eliminação da dupla tributação dos insumos reduziria o custo de produção, o que estimularia a oferta (inclusive para o mercado externo), pelo aumento do lucro, e/ou a demanda, pela redução de preços, implicando maior nível de emprego e movimento econômico e, conseqüentemente, aumento da arrecadação.

Entretanto, o que ocorre, de fato, é movimento de enfraquecimento do federalismo, pois, além de acirrar o conflito fiscal entre Estados, ela contribui para concentrar os recursos na União e desmantelar o pacto federativo, restringindo competências estaduais.

A utilização do ICMS foi justificada, entre outras razões, como alternativa para não alterar a política cambial de paridade do real com o dólar americano. Acreditava-se que a adoção desta medida poderia minimizar os saldos negativos apresentados pela balança comercial do País. Além disso, a Lei Kandir contribui para desmantelamento do parque industrial e para o nosso atraso tecnológico à medida que prioriza e incentiva a primarização da economia brasileira por meio da exportação de produtos *in natura*. A questão da competitividade e da exportação de tributos em casos de situação de monopólios e oligopólios devem ser melhores analisadas. Pois como diz Onofre Júnior, "se o País possui o monopólio mundial no comércio de determinado recurso natural exaurível, é evidente que não existe prejuízo algum em praticar a tributação na origem.

Afinal, de onde se tirou esse pretense mandamento tributário aplicável a todos os casos, mesmo quando ocorrem situações de prejuízo ao interesse nacional? Não seria essa ideia o resultado de uma interpretação provinciana de ordenamentos estrangeiros? Estariam outros interesses particularizados sobrepujando os interesses nacionais? Não se estaria assim, tão somente, aumentando o lucro de exportadores à custa dos recursos do erário estadual?

Por outro lado, como afirmam Flávio Riani e Célio Marcos Albuquerque (2008), quando se permite o creditamento na exportação de produtos primários ou semielaborados, pode-se dizer que acontece um reconhecimento do crédito



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

antecedente vinculado a operação posterior não gravada pelo imposto, constituindo-se um verdadeiro incentivo fiscal:

“a manutenção do crédito das operações que antecedem as exportações de semielaborados e mesmo de primários, à semelhança do que já se adotava na exportação de produtos industrializados, caracteriza-se formalmente como incentivo fiscal”. (RIANI e ALBUQUERQUE, 2008).

Os resultados da Lei Kandir não se restringem à perda de arrecadação, a desindustrialização, mas repercutem no desemprego e na ausência dos serviços básicos a população. Calcula-se que hoje, no Brasil, haja uma perda em torno de R\$20 bilhões por conta da desoneração das exportações em todo o país. A economia foi completamente desestruturada, a partir de então, com elevação de juros e câmbio sobrevalorizado, que produziram desindustrialização, desemprego estrutural, quedas de produtividade-competitividade e aumento de dívidas que eternizam, cronicamente, baixo crescimento econômico.

A lei recentemente sancionada pelo presidente Michel Temer permite o parcelamento das dívidas dos Estados com a União, mas impõe contrapartidas de austeridade que envolvem congelamento e redução de salário de servidores, aumento de contribuição previdenciária e entraves à realização de concursos públicos e privatizações. O governo faz uma opção ao arrocho fiscal neoliberal. Trata-se, portanto, de opção alternativa à proposta do governo federal de tentar, inutilmente, sair da crise econômico-financeira dos Estados e Municípios, praticamente, todos falidos, impondo-lhes duro ajuste fiscal. Como demonstram os fatos objetivos, tal opção suicida somente aprofunda distorções em troca de maiores prazos para pagamento de dívidas e redução instável de juros, que continuariam altos na medida em que os problemas não seriam removidos, mas aprofundados.

Contra tal estado de coisas, sentindo-se lesados, os governos de Minas Gerais e do Pará, grandes exportadores de minérios, propuseram ao governo federal encontro de contas no lugar da proposta governamental de ajuste fiscal irracional impraticável. Não foram atendidos. Apelaram ao Supremo Tribunal Federal com argumentos de que são credores, e não devedores. Os juízes do



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

STF, em novembro do ano passado, votaram favoravelmente à proposição dos executivos estaduais e deram prazo de 12 meses para o governo federal e o Congresso promoverem regulamentação jamais realizada da Lei Kandir. Se, durante esse prazo, não forem cumpridas tal determinação, o Tribunal de Contas da União, autorizado pelo STF, calcularia as contas para ressarcir Estados e Municípios. O tempo corre contra a União.

O Direito, por princípio, consagra a máxima de que aquele que causou prejuízo a outrem deve compensar o dano causado. O que o voto do ministro Gilmar deixou evidenciado é que foi a política da União que deu causa à sensível queda de arrecadação dos Estados exportadores de *commodities*. Quem causou o prejuízo aos Estados foi, claramente, a política da União.

Os prejuízos ao povo mineiro são muito maiores. Na década de 1970, todo o investimento feito para implantação de um “parque guseiro” que pudesse dar suporte à indústria siderúrgica e lastreasse a almejada implantação da indústria automobilística foi fulminado. O minério passou a ser exportado; e, hoje, o aço chinês chega em condições competitivas a Minas Gerais, feito com minério das alterosas. O “parque guseiro”, hoje, está em ruínas. Em uma só “pancada”, toda a política de desenvolvimento mineira foi fulminada pela política de incentivo às exportações de *commodities* da União.

A expectativa é que o reembolso das perdas originadas da Lei Kandir contribua para diminuir ou até eliminar as dívidas estaduais, desobrigando a aceitação das contrapartidas. O Anexo VII constitui documentação composta por normas, tabelas e figuras utilizadas subsidiariamente às análises deste relatório.

6.1. PROPOSTAS

6.1.1. Encontro de contas

Apurar a integralidade das perdas acumuladas pelos Estados desde a aprovação da LC nº 87/96 (segundo dados do Banco Central e do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz), as perdas somam, de 1996 a 2014, R\$794,7 bilhões, sendo R\$198,6 bilhões dos Municípios e R\$596,0 bilhões dos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Estados. Deduzidos os créditos dos Estados com a União e os débitos dos Estados com ela, tem-se saldo credor das unidades federativas de R\$168,044 bilhões, que, somado ao crédito referente aos Municípios - de R\$196,6 bilhões, alcançam-se R\$367 bilhões;

Atualmente, o Estado de Minas Gerais paga cerca de R\$250 milhões mensais à União por uma dívida estimada em R\$94 bilhões. A proposta é realizar um encontro de contas, visto que, conforme dados financeiros do Banco Central, o Estado é credor de R\$135,8 bilhões, corrigidos pela taxa Selic capitalizada, sendo R\$101,8 bilhões correspondentes ao Estado e R\$33,9 bilhões aos Municípios, enquanto a dívida estadual, hoje, alcança R\$94,4 bilhões.

6.1.2. Corrigir os valores devidos pelos mesmos índices aplicados pela União nos contratos da dívida;

6.1.3. Fazer o ressarcimento, a partir de agora pelo valor real devido;

6.1.4. Manter os critérios de partilha dos recursos do ressarcimento do ICMS, tal como firmado no protocolo ICMS 69/2008, no âmbito do Confaz;

6.1.5. Equacionar o ressarcimento da União pelas perdas dos Estados;

6.1.6. Transformar os créditos dos Estados e Municípios com a Lei Kandir em programa de desenvolvimento social;

Criação de fundo financeiro, formado pela conversão dos débitos da União com Estados e Municípios, provenientes da isenção de ICMS sobre exportações



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

em Programa de Desenvolvimento Social, voltando-se para a construção de escolas, moradias e postos de saúde.

6.1.7. Revogação da Lei Kandir em seus termos atuais.

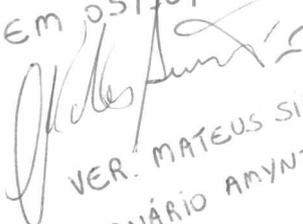
Belo Horizonte,

de setembro de 2017



VEREADOR GILSON REIS

Relator da Comissão Especial de Estudos dos Impactos da Lei Kandir no
Município de Belo Horizonte

APROVADO O RELATÓRIO FINAL
Em 05/10/2017

VER. MATEUS SIMÕES
PLENÁRIO AMYNTAS DE BARROS





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Informe Sobre as Perdas Decorrentes da Desoneração de ICMS nas Exportações Estabelecidas pela Lei Kandir**, Gerência Geral de Consultoria Temática, 2017 (mimeo).

BRASIL. **Lei Complementar nº 87**, set. 1996.

JÚNIOR, Onofre Alves Batista e SILVA, Fernanda Alen Gonçalves da. **A malfadada Política Macroeconômica da Lei Kandir**, Revista Consultor Jurídico, maio 2017.

JÚNIOR, Onofre Alves Batista. **A Lei Kandir e o Risco de um "Tombo Federativo"** Revista Consultor Jurídico, mar. 2017.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCAIS DE TRIB. ESTADUAIS (FEBRAFITE). **Lei Kandir e Perdas dos Estados: propostas**. Jul. 2017.

POCHMANN, Marcio. **Brasil sem Industrialização: a herança renunciada**. Ed. UEPG, 2016.

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE, Ofício gab- smf/get-smgo 161/2017, Secretaria Municipal de Fazenda, 2017.

RIANI, Flávio; ALBUQUERQUE, Célio Marcos Pontes de. **Lei Kandir e a Perda de Receita do Estado de Minas Gerais**. Seminários do CEDEPLAR, 2008.

VARSANDO, Ricardo. **Fazendo e Desfazendo a Lei Kandir**, BID, Textos para Debate, 304. Ago. 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANEXO I



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

125/2017

Senhor Presidente,

Requeremos ao Plenário, nos termos do art. 56, III, combinado com o art. 136, V, ambos do Regimento Interno, seja constituída comissão especial para promover estudos relativos aos impactos e desdobramentos da aplicação da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) no tocante às possíveis perdas do município de Belo Horizonte com a cota parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, em função da sua desoneração em produtos primários e semielaborados exportados.

Tal pedido se justifica em função dos prejuízos diretos causados pela aplicação da Lei ao Estado de Minas Gerais estimados em 135 bilhões de reais nos 18 anos de sua vigência. Nesse sentido, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais constituiu a Comissão Extraordinária de Acerto de Contas entre Minas e a União. A constituição da Comissão Especial contribuiria para fomentar o debate de questões específicas sobre o tema no âmbito municipal.

As perdas de receita de ICMS têm sido questionadas também por outros entes federativos, que demandam a compensação. Do total de recursos arrecadados com o ICMS, 25% são distribuídos aos municípios de acordo a apuração do Valor Adicionado Fiscal – VAF.

Os objetivos da comissão são: verificar a legitimidade dessa demanda; apurar o montante não transferido ao município; analisar a representatividade desse montante nos orçamentos anuais; apresentar sugestões para compensação;

Belo Horizonte, _____ de _____ de 2017.

Vereador(a) _____

Vereador(a) _____
Amador

Vereador(a) _____



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Vereador(a) João de Deus PHS

Vereador(a) Edoardo Fialdella

Vereador(a) [Signature]

Vereador(a) [Signature]

Vereador(a) Edmar Biondo

Vereador(a) Eduardo dos Anjos

(assinatura de pelo menos 14 vereadores - 1/3 dos membros)

[Signature]

Vereador(a) [Signature] PPS

Vereador(a) [Signature] PROS

Vereador(a) [Signature] PHS

Vereador(a) [Signature] PMN

Vereador(a) [Signature] PCB

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANEXO II



DIRLEG FL
[Signature] 4

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

REQUERIMENTO Nº 125/2017

À consideração do Sr. Presidente para nomear os membros da Comissão Especial, ressaltando-se que Vossa Excelência está impedido de compor esta comissão.

Em 24/05/17

[Signature]
DIVATO

Fica designada a seguinte Comissão Especial:

Membros Titulares:

- 1) ARNALDO GODOY
- 2) CIARA FALADELLA
- 3) GILSON REIS
- 4) MATEUS SIMÕES
- 5) DR. NILTON

Membros Suplentes:

- 1) NEPRO PATRUS
- 2) MARILDA MOREIRA
- 3) REINALDO GOMES
- 4) EDUARDO DA MANSUKÂNGUA
- 5) JUNNHO DOS HERMANOS

Em 24/05/17

[Signature]
Presidente da CMBH

Avulsos distribuídos em 24/05/17

[Signature]
DIVATO

g:\divato\despachos\especial de estudo\designação dos membros da comissão.doc

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

1ª Reunião da Comissão Especial de Estudos dos Impactos da Lei Kandir no Município de Belo Horizonte



Presentes: vereadores Mateus Simões, Arnaldo Godoy, Cida Falabella, Gilson Reis e Dr. Nilton.
(em 7 jul. 2017 - Foto: Abraão Bruck/CMBH).

1ª Audiência com especialistas e vereadores



16 ago. 2017 - Foto: Abraão Bruck/CMBH

2ª Audiência com representantes da Fiemg e da Febrafite





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



30 ago. 2017 - Foto: Abraão Bruck/CMBH

3ª Audiência com representantes do Município e de sindicatos



13 set. 2017- Foto: Rafa Aguiar/CMBH



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Reunião dos vereadores da Comissão Especial de Estudos dos Impactos da Lei Kandir



14 jul. 2017 - Foto: Abraão Bruck / CMBH

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANEXO III

PERDAS LÍQUIDAS ANUAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS COM A DESONERAÇÃO DE ICMS DAS EXPORTAÇÕES E COM A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS POR AQUISIÇÕES DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 87/96 (LEI KANDIR)

Valores em R\$

Período	Perda Líquida (Valores Correntes) ⁽¹⁾	Perda Líquida (Valores Constantes - IGP-DI a Preços de NOV/2016) ⁽²⁾	SELIC Acumulada - Índice de correção a Preços de DEZ/2016 ⁽³⁾	Valor corrigido a Preço de DEZ/2016 - SELIC Acumulada
16/09/96 a 31/12/96	61.920.463,42	300.556.058,55	19,773690747	1.224.396.094,52
1997	522.042.865,94	2.402.514.865,11	18,546481448	9.682.058.328,31
1998	429.736.179,45	1.903.705.361,93	14,862412019	6.386.916.158,34
1999	418.824.144,08	1.666.706.839,27	11,540200361	4.833.314.538,58
2000	467.973.454,11	1.636.870.696,14	9,188946445	4.300.183.007,46
2001	478.642.318,84	1.517.009.516,04	7,824872285	3.745.315.015,15
2002	844.047.914,35	2.356.847.235,34	6,669831591	5.629.657.443,88
2003	1.339.973.139,82	3.046.991.020,27	5,596761303	7.499.509.816,22
2004	1.787.260.323,96	3.714.817.363,23	4,537468721	8.109.637.815,78
2005	2.003.589.697,04	3.930.028.667,86	3,903323391	7.820.658.530,19
2006	2.224.368.564,67	4.289.501.607,77	3,278731272	7.293.106.774,01
2007	2.520.568.107,15	4.631.053.101,15	2,849167953	7.181.521.875,06
2008	2.724.899.306,81	4.495.234.690,78	2,546720998	6.939.558.283,43
2009	3.142.363.971,53	5.092.692.166,06	2,264126197	7.114.708.589,08
2010	3.856.998.655,43	5.921.060.813,31	2,059613307	7.943.925.756,85
2011	4.719.258.194,07	6.675.228.239,75	1,876180749	8.854.181.374,40
2012	4.880.266.598,95	6.513.462.964,16	1,680851053	8.203.001.252,25
2013	5.507.852.316,12	6.929.116.986,25	1,549268771	8.533.143.587,48
2014	5.163.994.452,83	6.166.670.747,16	1,431566782	7.392.602.923,36
2015	5.412.826.635,36	6.047.333.509,54	1,290812066	6.986.941.931,63
TOTAL	48.507.407.303,82	79.237.402.449,66	--	135.674.339.095,98

Fonte: CONFAZ, COTEPE, GT-08 - Quantificação

Notas:

(1) Valores calculados pela GT-08 - Quantificação considerando os valores do imposto que deixou de ser cobrado nas exportação de produtos primários e semi-elaborados, bem como a parcela do ICMS que deixou de ser cobrado nas operações com ativo permanente, descontados dos valores repassados pela União as Unidades da Federação e aos Municípios, a títulos de ressarcimento o de auxílio as exportações.

(2) Valores corrigidos pelo GT 08 - Quantificação utilizando o índice médio do IGP-DI.

(3) Índice acumulado do primeiro dia de cada ano (período) até 30.12.2016.

(4) Índice acumulado anual.

(5) PERDA LÍQUIDA NÃO COMPENSADA = PERDAS DE ICMS (ESTADOS E MUNICÍPIOS COM A DESONERAÇÃO DE ICMS NAS EXPORTAÇÕES E COM A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS POR AQUISIÇÕES DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE) MENOS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO (ESTADOS, MUNICÍPIOS E FUNDEF/FUNDEB A TÍTULO DE "ART. 91 DO ADCT/LEI KANDIR" E DE "AUXÍLIO FINANCEIRO AOS ESTADOS EXPORTADORES")



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANEXO IV

Lançamento do Movimento em prol do acerto de contas entre Minas Gerais e a União

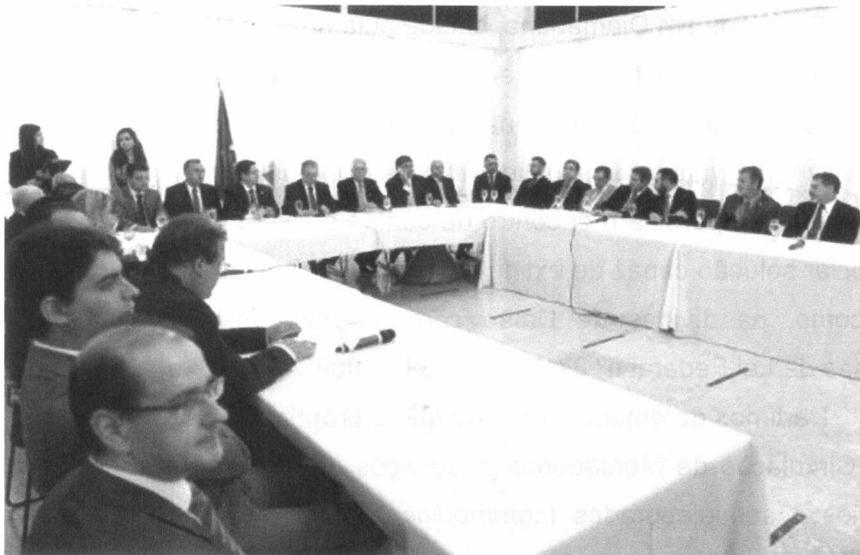


Foto: Guilherme Bergamini (abr./2017)

Comitiva de políticos mineiros recebida pelo presidente da República em exercício, Rodrigo Maia, para tratar do acerto de contas



(jun. 2017)





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANEXO V CARTA DE DIAMANTINA

Reunidos em Diamantina, cidade cuja história lembra a um tempo a riqueza natural, a espoliação tributária e a coragem para promover mudanças, nós, os governadores abaixo assinados, na defesa dos interesses do povo dos Estados que administramos, vimos de público manifestar nossa disposição para o diálogo institucional que permita o encontro de contas entre os Estados e a União, de modo a negociar solução capaz de extinguir tanto as dívidas dos Estados perante a União, bem como, as dívidas da União com os Estados, resultado das implicações adversas da Lei Federal nº 87/1996, a Lei Kandir.

Partimos do entendimento de que a própria Lei Kandir, ao isentar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das exportações de produtos primários e semielaborados (*commodities*) e das aquisições destinadas ao ativo imobilizado, estabeleceria recompensas aos Estados pelas perdas inerentes à isenção.

Assim, entendemos por ver na palavra *compensação*, constante na justificativa do projeto que embasou a referida lei, o reconhecimento da necessidade de reparar um prejuízo. Portanto, percebemos ainda por ver na palavra *perdas*, constante na mesma justificativa, o reconhecimento de que o prejuízo é resultante da ausência da arrecadação desse tributo estadual. Ressalta-se, por fim, que a própria Lei Kandir já estabelece um critério provisório, válido por cinco anos, para a compensação dessas perdas.

O reconhecimento da necessidade de compensar as perdas sofridas pelos Estados foi confirmado com a promulgação da Emenda Constitucional nº 42/2003, que busca o equilíbrio fiscal por meio de transferência constitucional obrigatória da União em favor dos Estados e do Distrito Federal, no entanto, tal medida estaria passível de regulamentação por Lei Complementar.

Este entendimento foi corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO, em 30 de novembro de 2016, sobre a necessidade de regulamentação, estabelecendo o prazo de 1 (um) ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ponderamos que, no intervalo tão extenso desde a promulgação da Lei Kandir, há 21 anos, as perdas dos Estados acumularam-se a valores exorbitantes e vêm prejudicando, cada vez mais intensamente, a capacidade do cumprimento das atividades inerentes aos Estados, especialmente Educação, Saúde e Segurança. Destacamos que não apenas os Estados, mas também os municípios são penalizados pela Lei Kandir, uma vez que, 25% dos recursos seriam destinados aos mesmos.

Sentimos que a influência da Lei Kandir sobre o sistema de repartição de receitas resultou na concentração de recursos da União e, simultaneamente, no enfraquecimento dos Estados, Distrito Federal e municípios. Esta consequência desarticula o pacto federativo e penaliza, em última instância, o cidadão.

Acrescentamos ainda que, mesmo com as perdas ocasionadas pela Lei Kandir, os Estados convivem com a obrigação de dívidas perante a União. Assim, enquanto não recebem o que lhes é devido, em razão da Lei Kandir, os Estados transferem uma parcela substantiva de suas arrecadações, desequilibrando ainda mais as finanças estaduais.

Enfatizamos, por fim, que a retração da economia tem resultado na queda significativa das arrecadações estaduais. Somado a não transferência dos recursos da Lei Kandir, os Estados estão em uma situação de verdadeira penúria, tornando frágil a prerrogativa do cumprimento de suas competências constitucionais.

A nossa voz neste dia histórico, voz que traz consigo a da população de nossos Estados é uma voz pelo entendimento, pelo equilíbrio e pela paz institucional. O que desejamos é que nossos Estados e a União possam promover, em clima de solidariedade e de diálogo, o encontro de contas capaz de mensurar as dívidas de todos os entes federados e deduzi-los das dívidas com a União.

Avaliamos que o encontro de contas pretendido contribuirá para restabelecer a saúde financeira dos Estados e recuperar sua autonomia frente às competências constitucionais. Resultará no fortalecimento, agora fragilizado, do federalismo brasileiro, e irá validá-lo como opção pelo reconhecimento da pluralidade do país, pelo equilíbrio de poder e pelo salutar compartilhamento de responsabilidades, direitos e deveres entre os entes federativos.

Assim pensamos, assim desejamos. Essa é a nossa esperança, a nossa confiança e a nossa crença.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Diamantina, 12 de setembro de 2017.

Fernando Damata Pimentel

Governador do Estado de Minas Gerais

Sebastião Afonso Viana Macedo Neves

Governador do Estado do Acre

José Pedro Gonçalves Taques

Governador do Estado do Mato Grosso

José Wellington Barroso de Araújo Dias

Governador do Estado do Piauí

Robinson Mesquita de Faria

Governador do Estado do Rio Grande do Norte

Confúcio Aires Moura

Governador do Estado de Rondônia

Jackson Barreto de Lima

Governador do Estado de Sergipe





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANEXO VI



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ARRECADAÇÕES
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DO TESOUREIRO
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Econômico-Fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme tabela e explicações abaixo:

Referência	Perdas Exportações	Perdas Ativos	Repasses Lei Kandir	Repasses FEX	Perda MG Líquida
1996	331.287.370	-	60.132.778	-	271.154.592
1997	404.341.153	222.500.000	111.861.839	-	514.979.314
1998	595.968.261	267.100.000	337.518.527	-	525.549.733
1999	690.573.938	294.489.000	518.935.955	-	466.126.983
2000	710.978.641	263.139.737	495.942.572	-	478.175.805
2001	756.644.103	206.990.146	462.159.199	-	501.475.050
2002	1.398.741.536	276.417.210	510.062.115	-	1.165.096.631
2003	1.363.210.372	411.161.663	452.164.477	-	1.322.207.558
2004	1.861.561.986	670.513.864	438.740.819	56.898.900	2.036.436.131
2005	1.752.449.239	739.787.902	438.740.817	104.463.000	1.949.033.324
2006	1.980.149.643	821.960.023	251.630.774	212.260.125	2.338.218.766
2007	1.937.982.425	972.914.668	246.716.570	164.696.025	2.499.484.498
2008	2.681.611.195	1.129.088.322	246.588.505	467.397.320	3.096.713.692
2009	2.262.391.652	1.247.770.747	246.485.399	330.922.800	2.932.754.200
2010	3.730.850.679	1.467.442.962	251.630.782	355.434.690	4.591.228.169
2011	4.034.895.105	1.438.178.168	251.630.781	350.162.085	4.871.280.407
2012	3.678.935.710	1.758.857.506	251.630.779	483.875.535	4.702.286.901
2013	4.100.534.245	1.869.748.105	251.630.767	-	5.718.651.584
2014	3.961.587.571	1.806.711.053	251.630.783	422.146.725	5.094.521.115
2015	4.521.451.141	1.789.948.134	251.630.770	367.010.085	5.692.758.421

Abaixo, alguns comentários e explicações sobre a tabela anterior:

- **Perdas Exportações:** são as perdas de arrecadação de ICMS em Minas Gerais decorrentes da desoneração nas exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados.
- **Perdas Ativos:** são as perdas de arrecadação de ICMS em Minas Gerais decorrentes dos créditos de aquisições destinadas ao ativo permanente.
- **Repasses Lei Kandir:** são os repasses previstos na Lei Kandir (e alterações posteriores), abrangendo tanto o repasse para o Estado de MG quanto para os municípios. No montante estão inclusos os valores retidos para o FUNDEF e FUNDEB.

RAP

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças
Rua Espírito Santo, 605 - 5º andar - Centro - CEP: 30160-919 - Belo Horizonte MG - Tel.: 31.3277-4442 Fax.: 31.3277-4034
E-mail: gabsmf@pbh.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ARRECADAÇÕES
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DO TESOUREIRO
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- **Repasses FEX:** são os repasses feitos à título de Auxílio para o Fomento das Exportações, abrangendo tanto o repasse para o Estado de MG quanto para os municípios. Importante ressaltar que o referido repasse iniciou somente a partir de 2004 e que a partir do ano de 2013 o repasse anual passou a ser realizado no ano subsequente.
- **Perda MG Líquida:** é a perda líquida anual de ICMS em Minas Gerais, obtida a partir da seguinte fórmula: (Perdas Exportações + Perdas Ativos - Repasses Lei Kandir - Repasses FEX)

A partir da perda líquida de ICMS em MG, a obtenção do valor destinado ao município decorre matematicamente. Do montante total, um quarto é destinado aos municípios mineiros e a repartição ocorre em função do índice de participação individual de cada município obtido pelos mecanismos previstos no art. 158, parágrafo único da CF. Em resumo, em Minas Gerais, três quartos são distribuídos em função do valor adicionado fiscal e o restante pelos critérios estabelecidos em Lei Estadual (atualmente Lei nº 18.030/2009, denominada Lei Robin Hood). A tabela a seguir mostra o índice consolidado de participação de Belo Horizonte, já considerando todos os critérios, bem como a perda de repasse de ICMS para Belo Horizonte, obtida a partir da aplicação do índice de participação ao resultado das perdas de MG da tabela anterior.

Referência	Perda MG Líquida	Índice de Participação BH	Perda BH
1996	271.154.592	10,16%	6.887.327
1997	514.979.314	9,92%	12.771.487
1998	525.549.733	10,65%	13.992.762
1999	466.126.983	10,65%	12.410.631
2000	478.175.805	10,97%	13.113.971
2001	501.475.050	10,67%	13.376.847
2002	1.165.096.631	10,41%	30.321.640
2003	1.322.207.558	10,75%	35.521.922
2004	2.036.436.131	10,47%	53.306.458
2005	1.949.033.324	9,79%	47.716.040
2006	2.338.218.766	9,40%	54.969.471
2007	2.499.484.498	9,56%	59.721.799
2008	3.096.713.692	10,02%	77.557.798
2009	2.932.754.200	10,09%	73.949.126
2010	4.591.228.169	9,89%	113.552.301
2011	4.871.280.407	10,07%	122.685.888
2012	4.702.286.901	9,87%	116.030.076
2013	5.718.651.584	9,41%	134.477.117
2014	5.094.521.115	9,14%	116.454.859

RAP

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças
Rua Espírito Santo, 605 - 5º andar - Centro - CEP: 30180-919 - Belo Horizonte MG - Tel.: 31.3277-4442 Fax.: 31.3277-4034
E-mail: gabsmf@pbh.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ANEXO VII

Documentação Subsidiária

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º - O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º - O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)*



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º - A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único - Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 4º - Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único - É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: *(Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)*

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)*

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)*

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

Art. 5º - Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Art. 6º - Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)*

§ 1º - A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º - A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)*



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 7º - Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Art. 8º - A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 1º - Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)*

II - da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º - Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º - Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º - A margem a que se refere a alínea "c" do inciso II do *caput* será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 5º - O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do *caput*, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 6º - Em substituição ao disposto no inciso II do *caput*, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002*)

Art. 9º - A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º - A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º - Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10 - É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º - Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 11 - O local de operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

- a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
- c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;
- d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;
- e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;
- f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados; *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)*
- g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;
- h) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

- a) onde tenha início a prestação;
- b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;
- c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

- a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art. 12;

c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º - O disposto na alínea c do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

§ 2º - Para os efeitos da alínea h do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º - Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 6º - Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)*

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)*

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000).*



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

§ 1º - Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º - Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

§ 3º - Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)*

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

- I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;
- II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;
- III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;
- IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;
 - a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";
 - b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;
- V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:
 - a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;
 - b) imposto de importação;
 - c) imposto sobre produtos industrializados;
 - d) imposto sobre operações de câmbio;
 - e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)*



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do *caput* deste artigo: *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)*

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado. § 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º - No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º - Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 14 - O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 15 - Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do art. 13, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º - Para aplicação dos incisos II e III do *caput*, adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º - Na hipótese do inciso III do *caput*, se o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda corrente no varejo.

Art. 16 - Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação. Art. 17. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinquenta por cento do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 18 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 19 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º - É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º - Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: *(caput do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e com redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 29/12/2005)*

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

corresponderia ao restante do quadriênio; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

§ 6º - Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art. 21 - O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se. § 1º *(Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

§ 2º - Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 29/12/2005)*

§ 3º - O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 20 e o *caput* deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 4º - (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

§ 5º - (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

§ 6º - (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

§ 7º - (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

§ 8º - (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

Art. 22 - (VETADO)

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Art. 24 - A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado;

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 25 - Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. (caput do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 1º - Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º - Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

Art. 2º - Em substituição ao regime de apuração mencionado nos artigos 24 e 25, a lei estadual poderá estabelecer:

I - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

II - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação;

III - que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, ao fim do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

§ 2º - A inclusão de estabelecimento no regime de que trata o inciso III não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 27 - (VETADO)

Art. 28 - (VETADO)

Art. 29 - (VETADO)

Art. 30 - (VETADO)





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 31 - Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar. *(caput do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)*

§ 1º - Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente: *(caput do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)*

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal. § 2º Para atender ao disposto no *caput*, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: *(caput do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)*

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º - A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)*

§ 4º - A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)*

§ 4º - A *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e revogado pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)*



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 5º - Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semielaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996. *(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

Art. 32 - A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semielaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33 - Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010)*

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)* b) quando consumida no processo de industrialização; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

d) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010)*



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e *(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)*

c) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses. *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010)*

Art. 34 - (VETADO)

Art. 35 - As referências feitas aos Estados nesta Lei Complementar entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

Art. 36 - Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, observado o disposto nos artigos 32 e 33 e no Anexo integrante desta Lei Complementar.

“ANEXO”

(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. a União entregará aos Estados e aos seus Municípios, no exercício financeiro de 2003, o valor de até R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais), desde que respeitada a dotação consignada da Lei Orçamentária Anual da União de 2003 e eventuais créditos adicionais;

1.2. nos exercícios financeiros de 2004 a 2006, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios os montantes consignados a essa finalidade nas correspondentes Leis Orçamentárias Anuais da União;





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

1.3. a cada mês, o valor a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios corresponderá ao montante do saldo orçamentário existente no dia 1 o, dividido pelo número de meses remanescentes no ano;

1.3.1. nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, o saldo orçamentário, para efeito do cálculo da parcela pertencente a cada Estado e a seus Municípios, segundo os coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo, corresponderá ao montante remanescente após a dedução dos valores de entrega mencionados no art. 3 o desta Lei Complementar;

1.3.1.1. nesses meses, a parcela pertencente aos Estados que fizerem jus ao disposto no art. 3 o desta Lei Complementar corresponderá ao somatório dos montantes derivados da aplicação do referido artigo e dos coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo;

1.3.2. no mês de dezembro, o valor de entrega corresponderá ao saldo orçamentário existente no dia 15.

1.4. Os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês.

1.5. A parcela pertencente a cada Estado, 0,09104% PB 0,28750%
incluídas as parcelas de seus Municípios,
será proporcional aos seguintes
coeficientes individuais de participação:

AC			
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,67880%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,14180%



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00000%

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Municípios de Minas Gerais com maiores valores a receber da Lei Kandir

Cidade	R\$
Belo Horizonte	3,26 bilhões
Betim	2,76 bilhões
Uberlândia	1,50 bilhões
Contagem	1,49 bilhões
Ipatinga	900,79 milhões
Juiz de Fora	689,52 milhões
Uberaba	631,10 milhões
Itabira	556,15 milhões
Nova Lima	424,99 milhões
Ouro Preto	401,92 milhões

Projeto de Lei Complementar nº 423/17

Estabelece os critérios, os prazos e as condições para a apuração do montante de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT, a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei complementar define os critérios, os prazos e as condições para a apuração do montante, de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT, a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal, correspondente ao ressarcimento das perdas do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes da desoneração das exportações de produtos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

primários e semielaborados e da apropriação de créditos ao ativo imobilizado estabelecido pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 2º - A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, em parcelas mensais e iguais, o montante equivalente às respectivas perdas anuais de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários, semielaborados e dos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo imobilizado estabelecido pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 3º- O valor do ICMS desonerado nas exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, de cada Estado, será obtido da seguinte forma:

I - o valor das exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, de cada Estado, será obtido pela diferença entre o valor total das exportações apurado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior SECEX/MDIC e o valor das exportações de produtos industrializados utilizado para obtenção dos índices previstos nas Leis Complementares nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e nº 65, de 15 de abril de 1991, tendo por base os 12 meses anteriores ao mês de julho do ano do cálculo;

II - o valor obtido na forma do inciso I será convertido em moeda nacional utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais mensais do Banco Central do Brasil para a moeda norte-americana, valor de compra, do mesmo período a que se referem às exportações;

III - ao valor calculado nos termos do inciso II será aplicada a alíquota de 13% (treze por cento) para se obter o montante do ICMS desonerado pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º - O valor dos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo imobilizado será obtido da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

I - os Estados informarão, no mês de junho do ano do cálculo, o valor contábil das compras de bens destinados ao ativo imobilizado referente a cada um dos quatro exercícios anteriores;

II - sobre $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor nacional das entradas informadas em cada exercício, de acordo com o inciso I, será aplicada a respectiva alíquota média ponderada calculada utilizando

III - se as alíquotas adiante especificadas, ponderadas pela participação, no exercício correspondente, valor adicionado bruto a preço básico -VAB da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE das atividades econômicas a seguir:

a) a alíquota de 5,6% para agricultura, silvicultura e exploração florestal, pecuária e pesca;

b) a alíquota de 8,8% para indústria extrativa mineral e indústria de transformação;

o valor nacional dos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo imobilizado será o somatório dos valores obtidos na forma do inciso II;

IV - valor obtido na forma do inciso III será apropriado cada Estado proporcionalmente à respectiva participação no somatório do valor adicionado bruto a preço básico das atividades econômicas relacionadas no inciso II.

§ 1º - Para efeitos do cálculo previsto no inciso II do *caput*, se for o caso, deverá ser considerada a alíquota de 4%, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.

§ 2º - Os valores adicionados brutos, previstos nesta cláusula, serão baseados nas informações mais recentes divulgadas pelo IBGE.

§ 3º - Os Estados que não entregarem no mês de junho as informações previstas no inciso I, terão os respectivos valores estimados a partir dos dados disponíveis,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

do próprio Estado, ou da sua participação no valor adicionado bruto a preço básico das atividades econômicas citadas no inciso II.

§ 4º - Em substituição à prestação das informações previstas no inciso I, serão utilizados os dados correspondentes obtidos no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, assim que disponíveis.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PERDAS LÍQUIDAS DE ICMS DOS MUNICÍPIOS MINEIROS COM A DESONERAÇÃO DAS
EXPORTAÇÕES E COM A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS POR AQUISIÇÕES DESTINADAS AO ATIVO
PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 87/96 (LEI KANDIR)
PERÍODO DE 1997 A 2015 – VALORES CORRIGIDOS PELA SELIC ATÉ DEZ/2016

Valores em R\$

Município	1997 a 2000	2001 a 2005	2006 a 2010	2011 a 2015	Total
Abadia dos Dourados	1.709.833,86	2.106.250,05	2.779.733,19	3.788.372,90	10.384.190,01
Abaeté	4.061.767,29	6.275.564,97	7.435.001,39	6.760.269,71	24.532.603,36
Abre Campo	2.916.452,94	2.984.150,73	3.622.391,88	3.654.423,84	13.177.419,38
Acaiaca	760.176,58	1.256.096,07	1.575.414,00	1.509.212,42	5.100.899,07
Açucena	1.341.603,94	1.940.748,26	2.221.963,58	3.163.451,03	8.667.766,81
Água Boa	2.645.109,44	2.670.648,06	2.632.546,51	2.969.799,03	10.918.103,05
Água Comprida	4.039.412,47	4.159.838,78	5.146.282,24	5.292.236,16	18.637.769,65
Aguanil	1.015.872,97	1.498.367,02	1.860.397,64	2.071.721,97	6.446.359,59
Águas Formosas	1.926.755,61	2.298.004,12	2.165.380,81	3.236.037,24	9.626.177,77
Águas Vermelhas	1.870.534,82	2.391.192,46	2.742.665,77	3.555.609,12	10.560.002,18
Aumores	3.080.531,74	5.074.195,83	7.898.704,20	8.715.490,49	24.768.922,25
Anurooca	1.732.344,22	2.082.344,37	2.207.090,68	2.598.274,99	8.620.054,26
Alagoa	848.527,43	1.122.347,39	1.275.481,70	1.602.583,26	4.848.939,78
Albertina	1.613.416,44	2.181.499,08	2.593.300,26	2.102.258,48	8.490.474,27
Além Paraiba	10.030.017,07	13.360.177,08	11.547.208,22	9.629.967,93	44.567.370,30
Alfenas	17.075.882,86	27.641.544,61	26.562.272,06	26.059.641,35	97.339.340,88
Alfredo Vasconcelos	1.203.471,86	2.185.194,68	2.812.994,54	2.666.570,58	8.868.231,66
Almenara	3.234.044,45	4.437.141,86	4.671.982,34	6.313.080,05	18.656.248,71
Alpercata	1.359.605,69	1.993.140,40	2.285.909,92	2.485.982,40	8.124.638,41
Alpinópolis	5.331.331,69	5.511.220,80	6.211.705,58	6.736.174,31	23.790.432,38
Alterosa	2.582.655,89	4.145.689,97	3.713.619,54	4.211.378,83	14.653.344,23
Alto Caparaó	3.166.407,73	2.454.967,56	1.953.103,94	2.249.600,53	9.824.079,76
Alto Jequitibá	2.085.849,76	2.134.046,21	2.026.453,38	2.779.038,76	9.025.388,11
Alto Rio Doce	1.626.360,54	2.053.035,82	2.337.347,58	2.876.077,19	8.892.821,13
Alvarenga	898.974,99	974.333,41	1.250.402,54	1.815.860,55	4.939.571,50
Alvinópolis	2.932.453,85	4.128.911,88	5.351.582,95	5.413.734,92	17.826.683,60
Alvorada de Minas	795.636,07	1.183.815,32	1.205.216,06	3.443.222,25	6.627.889,69
Amparo do Serra	3.064.662,89	1.456.233,40	1.567.155,64	1.691.890,71	7.779.942,64
Andradas	11.325.936,66	13.847.636,24	13.315.165,94	15.876.327,61	54.365.066,45
Andrelândia	1.640.673,73	2.239.608,94	2.854.863,10	3.646.948,82	10.382.094,59
Angelândia	1.562.716,83	2.667.038,20	2.740.917,70	3.077.986,94	10.048.659,66
Antônio Carlos	2.349.933,68	3.011.905,37	3.063.784,71	4.127.810,06	12.553.433,82
Antônio Dias	2.477.232,43	7.508.837,49	7.711.027,65	6.888.041,93	24.585.139,50
Antônio Prado de Minas	844.922,50	965.943,81	1.186.120,41	1.366.800,30	4.363.787,03
Araçai	1.007.306,11	1.150.894,16	1.383.261,34	1.694.949,91	5.236.411,52
Aracitaba	995.541,38	864.768,07	1.153.771,79	1.413.117,16	4.427.198,39
Araçuaí	9.665.391,19	4.250.679,53	4.172.295,93	6.045.652,13	24.134.018,78
Araguari	37.480.636,84	47.699.100,60	53.915.181,23	65.083.260,51	204.178.179,17
Aranitina	1.158.450,58	1.212.369,43	1.324.717,36	1.545.650,01	5.241.187,38
Araponga	4.977.977,07	2.639.382,60	2.645.406,13	2.929.997,55	13.192.763,35
Araporã	19.385.086,14	31.563.564,75	36.761.592,81	30.254.968,10	117.965.211,80





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Município	1997 a 2000	2001 a 2005	2006 a 2010	2011 a 2015	Total
Arapuá	1.058.746,90	1.521.612,30	1.663.720,69	2.162.515,79	6.406.595,67
Araújos	7.380.101,57	2.171.654,37	2.414.356,60	3.413.613,18	15.379.725,72
Araxá	35.004.559,58	71.052.706,94	82.432.054,61	109.880.796,33	298.370.117,47
Arceburgo	6.492.638,07	5.478.759,31	6.490.231,62	8.390.770,30	26.852.399,30
Arcoz	18.459.444,39	22.688.352,96	24.828.491,87	26.295.498,01	92.271.787,23
Areado	2.726.359,53	3.403.642,41	3.712.677,29	4.155.426,61	13.998.105,83
Argenta	843.648,29	1.244.578,75	1.402.424,93	1.566.471,19	5.057.123,16
Aricanduva	893.192,21	1.346.711,62	1.455.367,92	1.765.384,89	5.460.656,64
Arinos	3.162.267,69	4.977.377,88	5.315.031,86	5.602.329,61	19.057.007,03
Astolfo Dutra	2.457.223,89	3.059.743,04	3.888.434,61	4.842.850,04	14.248.251,58
Ataléia	2.654.437,85	2.798.286,79	2.585.050,70	3.024.511,03	11.062.286,38
Augusto de Lima	1.742.977,40	2.065.417,98	2.187.684,16	2.631.720,12	8.627.799,66
Baependi	2.871.709,12	4.741.502,78	5.435.439,64	5.253.239,25	18.301.890,79
Baldim	2.159.039,42	1.935.732,32	2.012.248,66	2.658.345,73	8.765.366,12
Bambui	4.009.548,26	5.641.991,44	5.912.704,47	9.066.387,05	24.630.631,21
Bandeira	1.515.488,46	1.148.601,36	1.253.958,71	1.761.361,96	5.679.410,48
Bandeira do Sul	2.773.583,17	1.606.377,59	1.688.802,37	2.041.061,40	8.109.824,53
Barão de Cocais	10.404.222,06	19.757.858,54	28.751.637,58	33.090.254,25	92.003.972,42
Barão de Monte Alto	5.370.301,77	1.555.147,94	1.705.646,81	1.915.909,90	10.547.006,42
Barbacena	22.836.409,35	32.508.741,50	32.875.514,77	31.951.138,00	120.171.803,63
Barra Longa	2.375.433,83	1.451.761,90	1.688.588,73	1.938.246,57	7.454.031,03
Barroso	8.179.976,06	13.359.009,69	7.722.168,13	8.991.278,06	38.252.431,93
Bela Vista de Minas	1.604.833,70	2.186.811,13	2.820.667,11	5.833.131,16	12.445.443,10
Belmiro Braga	97.190.642,12	2.020.444,30	2.056.235,29	3.321.322,01	104.588.643,72
Belo Horizonte	563.534.258,16	852.823.972,41	892.325.472,38	952.242.607,89	3.260.926.310,85
Belo Oriente	24.799.711,44	58.301.952,12	38.745.654,87	25.756.030,34	147.603.348,77
Belo Vale	3.414.768,73	3.950.847,40	5.212.936,22	11.967.013,50	24.545.565,85
Berilo	1.408.460,63	2.208.126,15	3.049.550,26	2.813.892,82	9.480.029,85
Berizal	76.586.459,57	1.285.717,62	1.447.954,11	1.532.874,01	80.853.005,31
Bertópolis	1.163.845,26	1.365.244,30	1.510.881,63	1.647.490,87	5.687.462,07
Betim	401.772.458,62	723.698.604,97	837.739.483,52	801.209.348,40	2.764.419.895,51
Bias Fortes	1.040.718,96	1.104.675,22	1.110.438,31	1.423.042,98	4.678.875,46
Bicas	2.185.987,97	3.385.078,66	3.304.778,26	3.656.679,47	12.532.524,36
Biquinhas	2.198.016,49	1.433.123,08	1.459.065,83	1.672.235,69	6.762.441,08
Boa Esperança	7.485.716,32	9.752.063,47	10.481.197,99	11.838.668,46	39.557.646,25
Bocaina de Minas	2.109.062,72	1.473.980,23	1.557.760,03	1.808.660,53	6.949.463,51
Bocanuva	6.888.165,38	9.309.992,88	11.503.302,05	11.024.390,90	38.725.851,20
Bom Despacho	6.093.906,55	11.639.383,81	15.248.283,78	14.334.329,54	47.315.903,69
Bom Jardim de Minas	1.503.177,38	1.928.062,02	2.144.854,06	2.526.574,33	8.102.667,79
Bom Jesus da Penha	1.295.333,05	2.129.409,31	2.587.536,77	2.864.097,36	8.876.376,50
Bom Jesus do Amparo	2.150.905,98	1.968.992,03	2.109.244,34	2.385.633,06	8.614.775,41
Bom Jesus do Galho	2.518.768,86	2.506.996,98	2.312.642,12	3.018.804,45	10.357.212,43
Bom Repouso	2.908.846,64	2.998.410,82	3.017.404,72	3.771.508,61	12.696.170,79
Bom Sucesso	3.980.882,05	3.787.723,09	4.125.954,75	5.381.958,70	17.276.518,58
Bonfim	1.781.816,68	2.267.797,95	1.958.557,82	2.312.247,16	8.320.419,61
Bonfinópolis de Minas	2.049.723,02	4.626.861,33	5.481.405,59	6.267.531,23	18.425.521,18
Bonito de Minas	1.390.862,07	1.875.849,57	2.261.822,92	2.838.954,63	8.367.489,19
Borda da Mata	2.850.216,19	3.561.603,70	3.638.454,51	4.603.447,71	14.653.722,11





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Município	1997 a 2000	2001 a 2005	2006 a 2010	2011 a 2015	Total
Botelhos	4.072.677,38	5.151.822,21	4.972.881,43	4.776.876,68	18.974.257,70
Botumirim	1.625.271,75	1.823.259,86	1.667.481,64	2.324.026,99	7.440.040,23
Brás Pires	1.032.922,56	1.381.457,27	1.259.790,13	1.545.904,17	5.220.074,14
Brasilândia de Minas	2.403.963,20	3.814.182,35	5.197.913,20	4.962.068,00	16.378.126,75
Brasília de Minas	2.387.030,02	2.974.318,69	3.211.804,79	4.916.581,03	13.489.734,54
Brasópolis	4.544.817,64	3.436.042,19	3.398.252,72	3.929.501,19	15.308.613,73
Braúnas	1.711.828,74	2.744.693,39	3.295.023,10	3.658.698,11	11.410.243,34
Brumadinho	12.966.336,60	30.707.629,60	48.055.877,14	62.455.934,80	154.185.778,13
Bueno Brandão	1.810.875,64	2.347.522,39	2.547.771,79	3.286.622,29	9.992.792,11
Buenópolis	1.709.882,34	3.190.149,27	3.635.890,90	4.018.325,90	12.554.248,41
Bugre	1.816.703,00	956.658,85	1.074.401,56	1.369.995,96	5.217.759,37
Buritiz	7.084.569,34	10.505.754,79	13.571.643,23	17.897.078,14	49.059.045,50
Buritzeiro	4.526.121,11	5.998.059,68	9.242.578,61	8.872.032,84	28.638.792,24
Cabeceira Grande	2.940.320,94	3.309.580,77	5.150.180,23	6.151.459,79	17.551.541,73
Cabo Verde	4.442.518,58	5.509.950,20	5.179.068,24	5.367.135,80	20.498.672,82
Cachoeira da Prata	2.012.816,92	2.368.675,62	1.957.376,98	1.908.195,16	8.247.064,67
Cachoeira de Minas	3.097.049,14	2.381.253,50	2.941.523,40	3.953.122,06	12.372.948,10
Cachoeira de Pajeú	2.030.597,61	2.493.382,66	2.426.729,26	2.508.620,66	9.459.330,19
Cachoeira Dourada	8.518.568,24	18.353.561,95	15.675.117,26	15.154.653,66	57.701.901,12
Caetanópolis	4.101.747,75	3.373.439,20	2.953.094,47	3.143.616,98	13.571.898,39
Caeté	5.343.480,70	5.563.181,01	6.428.102,14	10.541.558,30	27.876.322,16
Caiana	1.308.287,65	1.804.448,57	2.160.146,15	2.694.874,13	7.967.756,50
Cajuri	1.414.564,84	1.517.478,80	1.890.980,38	2.162.497,20	6.985.521,22
Caldas	3.150.121,67	4.055.529,10	4.190.087,14	4.608.599,11	16.004.337,02
Camacho	2.180.132,87	1.183.942,41	1.280.687,65	1.493.155,34	6.137.918,26
Camanducaia	6.245.937,35	5.837.068,67	7.269.968,63	8.652.699,14	28.005.673,78
Cambui	6.032.779,88	7.806.551,86	8.753.475,19	11.013.097,86	33.605.904,79
Cambuquira	2.720.158,57	3.392.381,28	3.417.684,43	3.515.330,82	13.045.555,10
Campanário	1.358.167,16	1.440.262,80	1.503.076,38	1.524.513,99	5.826.020,33
Campanha	3.813.755,32	4.539.110,98	4.473.044,87	4.974.687,92	17.800.599,09
Campestre	5.236.333,27	6.416.629,92	6.300.035,98	6.600.054,42	24.553.053,59
Campina Verde	4.963.046,94	8.817.365,49	8.997.049,56	9.762.769,95	32.540.231,95
Campo Azul	1.650.940,89	1.188.172,66	1.543.624,49	1.844.524,42	6.227.262,46
Campo Belo	7.303.119,71	10.479.255,26	10.371.083,66	10.796.379,80	38.949.838,44
Campo do Meio	2.470.908,51	2.880.099,44	3.565.635,43	4.148.446,09	13.065.089,47
Campo Florido	3.571.671,37	6.300.574,92	11.006.055,70	12.317.221,32	33.195.523,30
Campos Altos	5.268.584,21	6.478.303,38	6.627.054,75	7.524.081,82	25.898.024,17
Campos Gerais	5.935.999,38	7.384.598,74	7.135.250,16	8.608.204,37	29.064.052,65
Cana Verde	1.407.927,47	1.396.003,05	1.692.468,88	1.899.381,45	6.395.780,85
Canaã	1.793.742,16	1.988.951,87	2.393.214,51	2.397.230,93	8.573.139,47
Canápolis	5.313.434,82	10.869.019,12	11.435.636,96	10.728.642,56	38.346.733,46
Candeias	2.952.343,67	4.353.264,08	4.665.019,79	4.532.705,46	16.503.333,00
Cantagalo	904.817,78	1.273.828,64	1.226.535,57	1.661.973,13	5.067.155,12
Caparaó	1.792.529,40	2.206.371,46	2.102.020,95	2.383.033,10	8.483.954,91
Capela Nova	1.600.223,63	1.210.779,00	1.269.438,13	1.544.849,07	5.625.289,83
Capelinha	4.635.533,05	4.841.019,66	5.356.896,85	6.835.421,02	21.668.870,57
Capetinga	1.667.436,22	2.608.383,08	2.719.027,40	3.080.665,68	10.075.512,38
Capim Branco	1.468.765,04	1.773.219,72	2.084.365,76	3.017.933,40	8.344.283,93



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Município	1997 a 2000	2001 a 2005	2006 a 2010	2011 a 2015	Total
Capinópolis	7.809.814,95	10.677.326,13	9.754.337,71	10.994.640,62	39.236.119,41
Capitão Andrade	771.277,87	1.378.683,86	1.710.717,85	2.012.376,92	5.873.056,50
Capitão Enéas	4.552.266,32	4.371.906,33	5.744.755,59	5.103.587,22	19.772.515,46
Capitôlio	2.821.049,13	3.548.945,95	3.919.633,24	5.030.858,74	15.320.487,07
Caputira	2.045.527,70	1.881.420,62	2.144.832,79	2.322.843,55	8.394.624,65
Carai	3.272.928,56	2.285.627,37	2.632.493,59	3.693.081,45	11.884.130,98
Caranaíba	1.115.630,99	1.232.341,28	2.071.360,76	2.608.371,15	7.027.704,18
Carandá	8.350.551,79	11.318.046,21	9.455.926,71	9.938.146,78	39.062.671,50
Carangola	5.763.096,36	5.638.174,78	5.316.038,26	6.189.113,28	22.906.422,68
Caratinga	11.310.668,95	15.927.383,96	15.944.101,74	21.372.690,08	64.554.844,73
Carbonita	2.378.585,86	2.817.853,87	3.271.184,14	4.152.476,70	12.620.100,57
Careaçu	1.615.366,23	2.079.738,18	2.145.806,28	2.636.459,38	8.477.370,06
Carlos Chagas	4.776.282,25	6.347.466,90	5.714.506,55	6.835.573,62	23.673.829,32
Carmésia	1.708.893,89	1.539.993,91	1.763.008,44	1.893.918,38	6.905.814,62
Carmo da Cachoeira	3.782.658,41	4.856.885,36	5.188.596,61	5.376.677,84	19.204.818,22
Carmo da Mata	2.556.260,86	3.506.330,59	3.696.367,40	3.547.846,64	13.306.805,48
Carmo de Minas	2.507.802,40	3.239.607,56	3.486.668,88	3.899.430,10	13.133.508,93
Carmo do Cajuru	3.688.116,23	5.190.107,05	5.834.293,82	6.283.912,53	20.996.429,63
Carmo do Paranaíba	7.924.839,24	9.694.657,29	10.291.715,83	11.291.471,91	39.202.684,26
Carmo do Rio Claro	6.026.228,88	7.136.912,11	7.182.938,17	8.497.851,80	28.843.930,96
Carmópolis de Minas	2.348.833,88	3.507.561,30	4.508.924,29	6.294.641,63	16.659.961,10
Carneirinho	15.622.457,31	49.646.236,50	23.114.923,66	21.569.034,18	109.952.651,66
Carrancas	1.108.472,51	1.604.363,75	1.733.698,37	2.081.660,02	6.528.194,64
Carvalhópolis	1.040.701,62	1.537.886,66	1.834.304,91	2.076.716,94	6.489.610,13
Carvalhos	959.162,76	1.417.972,39	1.176.906,51	1.471.002,14	5.025.043,80
Casa Grande	788.031,28	1.013.923,88	1.358.164,20	1.672.699,24	4.832.818,59
Cascalho Rico	2.226.011,25	1.898.733,63	2.172.944,20	2.984.376,54	9.282.065,62
Cássia	5.634.226,98	5.717.261,28	5.767.178,81	6.336.637,92	23.455.305,00
Cataguases	19.376.444,82	23.106.087,23	22.055.251,00	20.490.597,95	85.028.380,99
Catas Altas	4.540.008,94	4.169.565,58	6.456.893,95	12.280.034,74	27.446.503,21
Catas Altas da Noruega	572.172,93	1.122.207,83	1.238.264,42	1.567.650,54	4.500.295,72
Catuji	2.145.134,57	1.454.495,16	1.786.506,29	2.110.319,31	7.496.455,32
Catuti	783.887,26	1.298.245,10	1.532.916,18	1.938.104,18	5.553.152,72
Caxambu	4.518.228,65	5.948.547,04	5.168.266,61	4.872.082,41	20.507.124,71
Cedro do Abaeté	779.149,79	1.049.583,90	1.359.909,85	1.565.992,67	4.754.636,21
Central de Minas	1.220.301,67	1.448.336,54	1.559.949,31	1.879.327,43	6.107.914,94
Centralina	2.872.501,16	3.528.862,33	4.351.221,00	4.054.444,06	14.807.028,55
Chácara	1.096.038,75	1.257.247,13	1.453.004,27	1.815.585,77	5.621.875,93
Chalé	993.651,43	1.456.007,16	1.794.265,23	1.965.235,58	6.209.159,40
Chapada do Norte	2.121.182,55	1.935.362,52	2.175.284,87	2.943.340,38	9.175.170,31
Chapada Gaúcha	1.646.380,39	2.629.541,15	3.849.748,85	6.078.266,42	14.203.936,81
Chiador	769.262,22	1.190.160,14	1.509.060,46	2.380.882,95	5.849.365,77
Cipotânea	779.987,18	1.159.703,82	1.096.270,17	1.521.090,23	4.557.051,41
Claraval	2.291.098,22	4.100.884,61	2.892.448,00	2.791.089,43	12.075.520,25
Claro dos Poções	1.777.225,00	1.637.346,37	1.976.844,89	2.397.946,67	7.789.362,92
Cláudio	4.846.530,98	6.365.718,44	7.556.761,66	9.524.709,99	28.293.721,07
Coimbra	1.590.878,99	2.718.374,68	2.794.767,35	2.935.807,25	10.039.828,27
Coluna	1.325.114,82	1.955.867,82	2.106.462,67	2.329.275,19	7.716.720,50



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Município	1997 a 2000	2001 a 2005	2006 a 2010	2011 a 2015	Total
Comendador Gomes	2.846.681,36	4.215.012,31	3.329.277,11	3.401.329,77	13.792.300,56
Comercinho	1.612.981,63	1.636.549,25	1.825.053,13	2.442.626,92	7.517.210,93
Conceição da Aparecida	2.687.109,77	3.219.552,47	3.944.206,98	4.581.935,00	14.432.804,21
Conceição da Barra de Minas	816.728,68	1.307.357,32	1.501.904,28	2.038.297,72	5.664.288,00
Conceição das Alagoas	11.223.406,20	16.918.230,75	20.190.666,08	24.683.586,36	73.015.889,39
Conceição das Pedras	1.213.807,31	1.418.530,93	1.484.899,59	1.576.592,86	5.693.830,68
Conceição de Ipanema	1.009.444,41	1.217.884,56	1.441.721,25	1.807.913,94	5.476.964,17
Conceição do Mato Dentro	2.085.970,74	3.380.933,53	3.464.684,21	4.832.085,94	13.763.674,43
Conceição do Pará	1.528.464,61	2.477.067,29	3.981.280,88	6.498.131,98	14.484.944,75
Conceição do Rio Verde	3.000.068,27	3.286.014,71	3.672.257,89	4.156.016,27	14.114.357,13
Conceição dos Ouros	2.704.349,42	3.468.227,22	4.637.304,12	4.396.688,96	15.206.569,71
Cônego Marinho	1.555.329,65	1.696.076,25	1.925.901,91	2.199.722,71	7.377.030,52
Confins	4.313.629,40	5.296.615,08	6.008.858,94	7.783.168,93	23.402.272,35
Congonhal	2.176.824,59	3.262.096,05	3.207.603,46	3.492.774,65	12.139.298,76
Congonhas	46.363.992,96	62.172.325,16	100.097.388,50	127.057.637,03	335.691.343,65
Congonhas do Norte	894.262,62	1.370.666,17	1.337.744,46	1.573.711,47	5.176.384,71
Conquista	4.336.811,87	6.999.469,09	7.955.225,37	8.383.641,33	27.675.147,66
Conselheiro Lafaiete	14.820.667,41	17.775.583,90	21.161.505,08	24.305.859,74	78.063.616,13
Conselheiro Pena	3.554.587,78	4.927.452,81	5.499.311,72	5.356.683,52	19.338.035,83
Consolação	759.512,08	985.502,62	1.259.261,53	1.504.783,74	4.509.059,98
Contagem	312.591.576,70	368.251.912,22	390.355.260,08	419.141.408,41	1.490.340.157,41
Coqueiral	2.617.569,91	3.238.177,44	3.356.923,22	3.389.078,49	12.601.749,05
Coração de Jesus	2.898.368,29	2.704.424,00	3.236.402,80	4.400.222,42	13.239.417,52
Cordisburgo	1.529.735,70	2.256.865,08	2.405.171,46	2.743.027,27	8.934.799,51
Cordislândia	1.524.072,56	1.383.496,68	1.494.203,63	1.919.322,02	6.321.094,89
Corinto	3.391.523,54	4.187.648,67	4.885.404,50	5.321.373,89	17.785.950,60
Coroaci	2.107.072,37	2.177.513,82	2.510.100,54	2.996.324,83	9.791.011,57
Coromandel	9.307.691,44	11.614.530,55	13.724.996,87	17.026.316,79	51.673.535,65
Coronel Fabriciano	11.912.409,08	14.352.052,29	14.864.667,42	18.056.232,55	59.185.361,34
Coronel Murta	1.754.825,35	1.707.615,74	2.068.137,54	2.752.513,23	8.283.091,86
Coronel Pacheco	900.317,58	1.464.003,19	1.605.748,54	1.707.194,25	5.677.263,55
Coronel Xavier Chaves	879.924,44	1.449.914,50	1.569.929,08	1.956.713,26	5.856.481,28
Córrego Danta	1.248.831,29	1.883.740,71	2.175.850,20	2.192.327,86	7.500.750,06
Córrego do Bom Jesus	732.130,99	989.465,62	1.263.922,70	1.524.138,05	4.509.657,36
Córrego Fundo	1.711.430,82	4.105.859,13	5.200.710,11	5.021.353,95	16.039.354,02
Córrego Novo	830.543,64	1.398.661,69	1.545.226,87	1.937.369,34	5.711.801,54
Couto de Magalhães de Minas	1.451.431,75	2.063.598,03	1.999.304,91	1.852.174,39	7.366.509,07
Crisólita	963.050,09	1.719.479,28	2.095.453,65	2.444.773,97	7.222.756,98
Cristais	2.506.248,61	3.472.810,84	4.000.431,43	4.288.877,24	14.268.368,12
Cristália	973.283,76	1.945.890,61	2.273.674,41	2.517.446,70	7.710.295,48
Cristiano Ottoni	1.265.189,37	1.809.788,74	1.999.241,38	2.545.028,63	7.619.248,12
Cristina	2.187.027,43	2.778.621,95	2.607.823,24	3.092.201,58	10.665.674,20
Crucilândia	1.162.672,91	1.179.629,69	1.610.856,90	1.928.838,95	5.881.998,46
Cruzeiro da Fortaleza	1.197.298,86	1.879.828,73	2.288.955,99	2.844.212,46	8.210.296,04
Cruzília	1.961.763,07	2.799.270,45	3.057.589,05	3.698.671,94	11.517.294,51
Cuparaque	717.196,30	1.276.647,26	1.575.503,08	1.866.388,60	5.435.735,24
Cural de Dentro	907.571,16	1.743.719,62	2.020.543,79	2.221.186,98	6.893.021,55



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Município	1997 a 2000	2001 a 2005	2006 a 2010	2011 a 2015	Total
Curvelo	11.478.200,79	15.021.828,53	16.688.760,06	17.298.826,39	60.487.615,77
Datas	912.581,67	1.457.954,78	1.669.297,36	2.338.896,27	6.378.730,08
Delfim Moreira	1.890.559,43	1.848.092,34	2.023.942,37	2.775.782,89	8.538.377,04
Delfinópolis	4.416.527,44	3.410.534,86	4.703.444,88	5.420.757,61	17.951.264,79
Delta	6.479.282,38	7.395.504,87	10.231.105,48	10.440.985,82	34.546.878,56
Descoberto	1.385.816,90	1.719.557,21	2.148.888,77	2.164.949,67	7.419.212,54
Desterro de Entre Rios	914.882,89	1.342.657,29	1.698.347,05	1.862.795,73	5.818.682,96
Desterro do Melo	737.771,43	1.417.744,99	1.426.228,21	1.901.702,09	5.483.446,73
Diamantina	5.496.019,70	6.986.784,83	7.464.981,11	8.591.353,48	28.539.139,12
Diogo de Vasconcelos	706.807,12	1.336.034,85	1.473.644,19	1.536.523,14	5.053.009,31
Dionísio	1.447.151,26	2.953.342,89	2.849.058,93	2.784.772,20	10.034.325,28
Divinésia	794.968,62	1.384.363,30	1.707.659,23	1.613.312,52	5.500.303,66
Divino	2.959.063,34	3.625.182,23	3.222.174,80	3.886.312,96	13.692.733,33
Divino das Laranjeiras	1.012.074,99	1.323.460,18	1.322.843,68	1.748.489,73	5.406.868,57
Divinolândia de Minas	1.235.975,29	1.925.580,05	2.227.610,86	2.239.561,89	7.628.728,08
Divinópolis	55.507.405,85	67.795.198,08	79.521.276,28	76.506.039,99	279.329.920,20
Divisa Alegre	1.175.270,46	2.489.353,58	2.783.688,01	3.206.415,74	9.654.727,80
Divisa Nova	1.715.217,34	2.100.257,50	2.109.333,21	2.483.803,90	8.408.611,95
Divisópolis	844.703,76	1.836.690,56	2.016.759,14	2.383.383,32	7.081.536,78
Dom Bosco	1.125.682,40	1.396.454,19	1.541.252,30	1.883.243,59	5.946.632,48
Dom Cavati	1.502.811,51	1.190.778,35	1.535.266,19	1.749.621,83	5.978.477,88
Dom Joaquim	667.287,13	1.273.445,81	1.291.417,44	1.840.596,38	5.072.746,75
Dom Silvério	926.904,06	1.635.914,10	1.977.343,93	2.281.909,38	6.822.071,48
Dom Viçoso	846.910,79	1.145.261,20	1.127.317,04	1.270.515,02	4.390.004,05
Dona Eusébia	1.073.537,63	1.653.477,60	1.812.937,71	2.230.559,39	6.770.512,33
Dores de Campos	1.889.804,37	3.123.293,67	3.031.369,66	3.909.336,93	11.953.804,63
Dores de Guanhães	1.126.608,11	1.934.472,81	2.595.084,08	3.350.897,47	9.007.062,48
Dores do Indaia	2.928.886,02	3.953.270,73	4.087.287,87	4.522.895,63	15.492.340,24
Dores do Turvo	981.930,51	1.186.331,63	1.256.206,69	1.685.603,79	5.110.072,61
Doresópolis	1.031.587,22	1.400.586,01	1.458.349,86	1.633.432,72	5.523.955,81
Douradoquara	1.246.370,10	1.022.950,68	1.336.849,18	1.995.709,92	5.601.879,88
Durandé	1.294.250,83	1.860.414,37	1.960.017,13	2.728.771,96	7.843.454,30
Elói Mendes	5.641.403,55	6.542.691,46	8.931.710,59	8.165.853,63	29.281.659,24
Engenheiro Caldas	1.273.962,80	2.418.759,95	2.550.568,34	3.103.155,95	9.346.447,05
Engenheiro Navarro	997.049,78	1.691.800,81	1.893.073,83	2.284.599,48	6.866.523,90
Entre Folhas	1.197.973,01	1.664.864,02	1.505.451,94	1.715.696,39	6.083.985,36
Entre Rios de Minas	1.886.891,64	2.933.679,25	2.908.742,85	3.115.603,59	10.844.917,34
Ervália	2.421.530,24	3.513.887,64	3.983.365,25	4.677.117,20	14.595.900,33
Esmeraldas	4.170.051,12	5.429.657,53	5.830.656,04	9.918.264,84	25.348.629,52
Espera Feliz	4.755.560,00	5.070.701,50	4.657.135,96	5.749.784,12	20.233.181,59
Espinosa	2.617.746,49	2.928.154,01	3.428.897,28	4.978.038,08	13.952.835,87
Espírito Santo do Dourado	1.888.697,41	2.168.929,23	1.860.732,21	2.181.379,05	8.099.737,89
Estiva	2.760.794,31	2.882.135,08	3.300.127,80	3.561.344,90	12.504.402,09
Estrela Dalva	996.190,82	1.116.627,17	1.258.797,59	1.426.161,04	4.797.776,63
Estrela do Indaia	1.546.429,58	1.857.867,10	2.076.337,59	2.147.005,78	7.627.640,06
Estrela do Sul	2.983.864,51	4.278.544,71	5.606.921,65	6.763.163,98	19.632.494,85
Eugenópolis	1.519.866,59	2.273.281,64	2.615.675,28	3.033.914,12	9.442.737,64
Ewbank da Câmara	769.422,15	1.178.593,42	1.156.918,29	1.441.456,96	4.546.390,82





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Município	1997 a 2000	2001 a 2005	2006 a 2010	2011 a 2015	Total
Extrema	9.657.528,09	29.115.563,63	40.623.911,41	62.729.736,38	142.126.739,51
Fama	980.607,07	1.203.434,85	1.290.501,36	1.591.838,68	5.066.381,96
Faria Lemos	1.081.801,78	1.339.564,41	1.403.766,42	1.553.937,74	5.379.070,35
Felício dos Santos	821.686,82	1.330.367,12	1.450.978,36	2.236.019,87	5.839.052,17
Felisburgo	1.401.380,97	2.022.939,70	1.774.716,15	2.009.069,56	7.208.106,38
Felixlândia	2.530.627,88	3.670.784,37	4.344.187,76	5.106.869,66	15.652.469,67
Fernandes Tourinho	795.279,44	1.114.555,99	1.314.388,45	1.708.156,14	4.932.380,02
Ferros	1.604.342,92	2.095.547,54	2.776.882,37	2.538.492,58	9.015.265,42
Fervedouro	2.096.105,10	2.730.819,18	2.620.024,22	2.830.381,86	10.277.330,36
Florestal	1.844.424,21	3.034.547,50	2.750.965,43	3.021.670,48	10.651.607,62
Formiga	12.934.836,95	14.174.397,63	15.137.024,03	17.530.866,08	59.777.124,69
Formoso	3.461.322,37	4.279.047,91	5.132.856,49	5.598.240,50	18.471.467,27
Fortaleza de Minas	1.945.530,21	9.477.845,57	11.621.521,31	4.439.365,97	27.484.263,06
Fortuna de Minas	999.188,09	1.435.200,58	1.343.070,05	1.663.596,16	5.441.054,88
Francisco Badaró	1.657.281,71	1.612.326,96	1.696.528,65	1.948.326,65	6.914.463,97
Francisco Dumont	1.045.158,05	1.860.087,74	2.430.497,22	2.450.739,62	7.786.482,63
Francisco Sá	2.980.848,39	3.534.233,81	4.082.682,01	4.862.062,06	15.459.826,27
Franciscópolis	936.437,66	1.353.366,58	1.669.466,97	1.926.114,40	5.885.385,61
Frei Gaspar	1.974.819,19	1.731.034,04	2.019.029,36	2.166.979,15	7.891.861,73
Frei Inocêncio	1.580.786,41	1.860.980,60	2.034.212,68	2.680.542,79	8.156.522,47
Frei Lagonegro	509.754,88	1.111.250,03	1.209.306,19	1.343.724,66	4.174.035,76
Fronteira	12.062.358,92	25.030.620,48	25.809.729,43	20.863.147,19	83.765.856,02
Fronteira dos Vales	775.643,59	1.302.456,91	1.461.358,52	1.536.821,24	5.076.280,27
Fruta de Leite	1.278.101,71	1.566.457,96	1.609.234,49	1.751.225,60	6.205.019,75
Frutal	21.127.240,83	21.984.689,22	20.491.611,77	28.346.844,49	91.950.386,31
Funilândia	1.036.489,36	1.290.574,56	1.360.533,73	1.671.878,54	5.359.476,18
Galiléia	1.504.515,21	2.019.693,10	2.238.974,99	2.496.388,19	8.259.571,48
Gameleiras	1.278.682,30	1.670.746,95	2.026.818,00	2.097.599,98	7.073.847,23
Glauceilândia	747.671,63	929.772,27	1.128.852,21	1.216.867,84	4.023.163,96
Goiabeira	669.660,72	971.221,72	1.162.808,22	1.466.461,98	4.270.152,64
Goiana	676.474,31	1.461.236,18	1.429.243,93	1.662.151,85	5.229.106,27
Gonçalves	1.097.691,69	1.382.185,15	1.476.873,02	2.587.637,57	6.544.387,43
Gonzaga	1.456.620,67	1.418.495,71	1.639.765,13	2.557.859,89	7.072.741,39
Gouveia	1.532.424,04	2.444.347,43	3.102.663,14	2.801.641,68	9.881.076,28
Governador Valadares	57.810.378,70	61.260.598,10	61.303.985,92	64.474.437,26	244.849.399,98
Grão Mogol	3.113.852,64	4.026.879,08	6.498.417,51	11.411.751,55	25.050.900,79
Grupiara	1.570.556,32	1.225.645,51	1.699.682,11	2.181.022,37	6.676.906,31
Guanhães	4.671.228,62	5.395.312,05	6.038.431,58	7.276.458,77	23.381.431,02
Guapé	3.777.566,87	4.467.907,96	4.521.110,11	5.223.765,47	17.990.350,41
Guaraciaba	1.856.198,51	2.169.319,18	2.460.897,46	2.648.136,87	9.134.552,02
Guaraciama	1.096.425,42	1.443.281,85	1.410.734,41	1.710.259,66	5.660.701,33
Guaranésia	5.295.124,14	6.587.342,52	8.711.944,93	8.928.083,43	29.522.495,03
Guarani	1.454.061,90	3.173.268,11	3.858.663,96	4.371.652,26	12.857.646,22
Guarará	1.012.330,64	1.491.605,42	1.712.806,72	2.057.969,05	6.274.711,83
Guarda-Mor	4.819.157,41	6.380.495,49	8.285.161,13	10.188.461,09	29.673.275,12
Guaxupé	15.688.656,50	18.563.586,15	16.775.057,44	20.031.194,97	71.058.495,07
Guidoval	1.633.985,39	2.467.723,66	2.460.594,04	2.444.792,33	9.007.095,43
Guimarânia	1.885.136,32	2.210.837,48	3.115.673,48	4.075.799,94	11.287.447,22



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Município	1997 a 2000	2001 a 2005	2006 a 2010	2011 a 2015	Total
Guiricema	1.973.975,38	3.188.876,38	3.074.763,78	2.982.468,77	11.220.084,32
Guurinhatã	3.617.601,51	5.048.035,14	4.809.515,04	4.537.891,55	18.013.043,25
Heliodora	1.372.895,73	1.935.770,24	2.242.118,38	2.689.477,48	8.240.261,82
Iapu	1.100.467,66	1.896.707,75	2.222.784,13	2.532.066,41	7.752.025,96
Ibertioga	1.040.405,57	1.558.517,14	1.804.518,55	1.853.975,31	6.257.416,56
Ibiã	21.141.172,52	17.855.065,98	20.627.876,56	16.183.821,90	75.807.936,97
Ibicaí	1.236.524,74	1.626.757,20	1.860.371,58	2.358.269,85	7.081.923,38
Ibiracatu	788.374,23	1.277.500,58	1.615.649,50	1.975.215,85	5.656.740,17
Ibiraci	8.802.040,31	15.889.706,89	15.144.519,74	13.085.805,34	52.922.072,27
Ibité	13.058.317,83	22.232.117,57	48.399.094,39	50.957.384,04	134.646.913,83
Ibitúra de Minas	1.068.184,82	1.395.700,30	1.369.722,00	1.632.900,84	5.466.507,95
Ibituruna	840.381,45	1.179.200,16	1.494.206,34	1.534.652,29	5.048.440,25
Icarai de Minas	865.458,42	1.464.226,64	1.980.674,78	2.249.450,95	6.559.810,79
Igarapé	6.747.366,63	6.516.584,48	8.658.980,97	13.203.781,43	35.126.713,52
Igaratinga	3.506.729,30	4.444.700,97	4.243.896,46	4.464.709,71	16.660.036,44
Iguatama	5.502.419,23	6.382.595,52	6.449.680,74	6.346.432,83	24.681.128,32
Ijaci	1.583.967,35	3.069.358,24	9.598.083,78	13.049.563,61	27.300.972,98
Ilicineia	2.966.529,49	3.838.695,89	3.793.313,51	4.559.359,15	15.157.898,04
Imbé de Minas	766.052,76	2.163.596,32	1.968.971,79	2.260.945,95	7.159.566,82
Inconfidentes	1.371.802,77	2.386.716,14	2.474.824,03	2.705.393,49	8.938.736,43
Indaiabura	1.250.963,96	1.781.362,54	1.992.730,08	2.288.288,12	7.313.344,70
Indianópolis	4.444.673,40	10.275.609,87	11.241.455,82	12.841.872,68	38.803.611,78
Ingai	1.102.246,08	1.501.795,54	1.817.108,77	2.137.824,81	6.558.975,19
Inhapim	2.779.419,60	3.376.338,26	3.672.459,34	4.318.075,65	14.146.292,84
Inhaúma	1.559.980,43	2.543.775,60	3.170.372,03	3.228.857,69	10.502.985,75
Inimutaba	1.920.628,90	2.266.065,79	2.406.735,93	2.446.968,55	9.040.399,18
Ipaba	1.287.545,85	1.808.146,44	2.144.756,78	3.093.213,70	8.333.662,77
Ipanema	1.454.162,07	2.415.399,75	3.122.353,27	4.085.833,39	11.077.748,49
Ipatinga	211.282.760,34	239.909.269,59	265.566.430,90	184.041.322,84	900.799.783,67
Ipiacũ	4.847.245,88	9.718.247,21	5.313.309,72	5.570.743,27	25.449.546,08
Ipuina	4.529.433,72	3.542.175,57	3.825.170,74	4.446.355,64	16.343.135,67
Iraí de Minas	2.941.328,33	3.417.433,41	4.244.829,95	4.746.169,30	15.349.761,00
Itabura	122.042.754,20	130.563.345,91	147.065.482,88	156.487.123,32	556.158.706,30
Itaburinha	1.128.276,72	2.040.772,81	2.341.810,36	2.561.755,40	8.072.615,29
Itaburito	24.174.554,85	50.597.378,03	55.963.725,99	62.141.154,45	192.876.813,33
Itacambira	1.706.366,58	2.098.256,99	2.334.225,94	3.013.879,60	9.152.729,11
Itacarambi	2.760.777,62	3.656.507,94	4.086.361,11	4.667.462,62	15.171.109,30
Itaguara	1.997.449,57	2.343.482,42	3.443.974,73	3.703.995,57	11.488.902,28
Itaipé	1.870.050,19	1.699.216,80	2.151.503,68	2.498.519,29	8.219.289,96
Itajubá	21.460.839,48	39.050.848,71	42.643.744,96	43.243.057,69	146.398.490,84
Itamarandiba	4.581.312,98	4.842.659,12	6.952.085,32	7.783.693,73	24.159.751,15
Itamarati de Minas	1.465.010,11	1.832.757,64	2.669.495,29	2.976.205,37	8.943.468,41
Itambacuri	3.261.658,94	3.745.964,55	3.848.229,04	4.801.207,13	15.657.059,66
Itambé do Mato Dentro	790.695,14	1.245.986,79	1.317.468,44	1.511.259,08	4.865.409,45
Itamogi	3.163.705,96	4.132.961,59	4.378.693,71	4.889.540,16	16.564.901,41
Itamonte	8.600.656,89	5.360.343,49	5.088.136,11	7.214.923,32	26.264.059,81
Itanhandu	4.232.993,44	5.923.194,49	7.112.626,93	6.923.401,75	24.192.216,61
Itanhomi	1.277.885,50	1.601.908,99	1.944.705,49	2.696.143,54	7.520.643,53



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Município	1997 a 2000	2001 a 2005	2006 a 2010	2011 a 2015	Total
Itaobim	2.245.724,71	2.832.768,00	3.492.860,26	4.328.936,10	12.900.289,07
Itapagipe	5.218.414,53	6.549.657,65	9.317.456,10	11.982.507,79	33.068.036,07
Itapacerica	4.988.983,68	6.410.984,26	5.706.451,28	5.914.014,05	23.020.433,27
Itapeva	1.834.293,51	2.959.038,53	3.345.018,31	5.193.887,01	13.332.237,37
Itatiaiuçu	5.811.910,58	5.937.245,66	13.956.781,02	38.256.193,83	63.962.131,09
Itaú de Minas	16.006.693,37	24.421.611,61	17.833.742,38	22.409.254,15	80.671.301,52
Itaúna	27.281.335,03	35.115.111,47	39.151.397,38	38.680.774,55	140.228.618,42
Itaverava	1.329.903,26	1.445.498,22	1.247.130,77	1.510.001,64	5.532.533,89
Itinga	1.838.334,72	1.822.555,63	2.326.786,40	3.416.363,89	9.404.040,64
Itueta	1.352.974,28	1.980.869,06	2.300.667,66	2.613.499,57	8.248.010,56
Ituutaba	35.306.758,63	48.671.258,37	44.452.529,42	49.658.575,53	178.089.121,95
Itumirim	995.259,99	1.526.321,36	1.581.170,04	1.810.435,19	5.913.186,59
Iturama	24.683.455,86	49.751.815,18	62.060.164,17	49.086.442,60	185.581.877,81
Itutinga	1.665.821,67	1.996.122,99	2.915.963,44	3.553.367,99	10.131.276,09
Jaboticatubas	3.432.470,47	3.334.924,77	3.461.788,56	3.800.628,60	14.029.812,40
Jacinto	1.519.324,29	2.244.714,35	2.285.264,86	2.727.118,73	8.776.422,23
Jacui	1.633.647,10	2.775.424,64	3.332.959,14	3.509.281,20	11.251.312,08
Jacutinga	4.766.686,60	7.543.589,44	7.569.177,82	9.237.550,82	29.117.004,68
Jaguaraçu	1.086.842,21	1.700.645,89	1.752.236,03	2.083.277,03	6.623.001,15
Jaíba	3.193.314,25	4.817.980,19	6.928.949,45	10.815.893,67	25.756.137,56
Jampruca	924.473,71	1.437.901,80	1.477.660,61	1.819.152,63	5.659.188,74
Janaúba	6.890.813,75	9.725.077,08	10.850.779,53	13.005.398,40	40.472.068,77
Januária	5.741.594,15	6.327.706,33	6.943.607,68	9.957.702,30	28.970.610,45
Japaraíba	1.497.630,28	2.008.551,90	1.993.021,27	2.143.011,29	7.642.214,73
Japonvar	1.114.052,64	1.594.110,08	1.827.104,56	2.125.259,47	6.660.526,76
Jeceaba	852.274,54	1.239.751,05	1.548.101,88	7.851.878,93	11.492.006,39
Jenipapo de Minas	1.166.500,76	1.305.418,43	1.722.795,62	2.365.323,07	6.560.037,89
Jequeri	1.791.837,53	2.802.418,81	3.704.428,15	4.295.307,86	12.593.992,34
Jequitai	2.824.212,06	2.298.567,32	2.458.607,82	2.884.282,77	10.465.669,97
Jequitibá	1.655.538,63	1.893.102,07	1.950.962,83	2.468.657,19	7.968.260,72
Jequitinhonha	2.740.648,33	3.595.699,88	3.818.337,03	4.328.886,86	14.483.572,09
Jesuânia	1.386.292,71	1.625.692,05	1.694.104,93	1.825.186,59	6.531.276,27
Joaima	1.790.022,49	2.708.082,11	2.626.258,78	3.203.818,64	10.328.182,01
Joanésia	808.143,10	1.408.021,21	2.429.523,09	2.505.817,40	7.151.504,80
João Monlevade	34.450.115,60	55.090.946,85	69.960.631,15	45.348.558,89	204.850.252,49
João Pinheiro	10.732.535,26	13.411.970,48	16.550.526,12	19.754.821,26	60.449.853,12
Joaquim Felício	841.352,21	1.891.348,27	2.223.673,95	2.671.157,92	7.627.532,36
Jordânia	1.660.508,64	1.694.430,65	1.712.244,86	1.816.079,56	6.883.263,70
José Gonçalves de Minas	649.163,73	1.321.847,62	1.313.956,86	1.677.840,54	4.962.808,75
José Raydan	597.663,17	1.455.927,53	1.327.570,21	1.986.464,45	5.367.625,37
Josenópolis	1.235.722,56	1.339.940,04	1.677.243,59	1.860.789,45	6.113.695,63
Juatuba	24.024.012,36	29.751.481,07	34.649.441,23	41.130.863,65	129.555.798,31
Juiz de Fora	137.752.049,66	191.314.476,48	181.442.157,39	179.014.012,92	689.522.696,45
Juramento	893.955,50	1.363.822,32	1.392.582,96	1.768.692,77	5.419.053,55
Juruáia	2.083.114,26	2.985.600,51	3.358.549,57	4.015.874,56	12.443.138,89
Juvenília	847.846,79	1.521.991,17	1.819.682,29	2.304.785,67	6.494.305,92
Ladainha	2.055.384,50	1.793.484,42	2.047.771,05	2.977.426,36	8.874.066,33
Lagamar	2.117.272,67	3.721.935,50	3.762.698,02	4.386.966,72	13.988.872,91





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Município	1997 a 2000	2001 a 2005	2006 a 2010	2011 a 2015	Total
Lagoa da Prata	11.478.020,58	15.749.604,34	17.693.920,85	18.628.312,08	63.549.857,86
Lagoa dos Patos	2.863.200,53	1.652.003,34	1.891.260,78	2.095.108,02	8.501.572,67
Lagoa Dourada	1.987.263,89	2.760.145,00	3.236.318,81	4.210.987,54	12.194.715,23
Lagoa Formosa	2.468.056,00	3.623.375,25	4.286.104,03	6.019.108,02	16.396.643,30
Lagoa Grande	2.694.835,91	3.362.857,65	4.165.582,17	4.874.992,50	15.098.268,22
Lagoa Santa	9.828.071,47	20.572.960,88	20.018.325,51	24.602.693,99	75.022.051,84
Lajinha	3.467.202,63	4.170.255,91	4.354.284,50	5.537.340,20	17.529.083,25
Lambari	2.793.230,28	4.895.146,23	4.336.424,04	5.020.224,28	17.045.024,82
Lamim	837.020,73	1.042.145,07	1.126.562,19	1.451.172,83	4.456.900,81
Laranjal	1.289.186,19	1.570.088,87	1.858.821,35	2.424.445,60	7.142.542,01
Lassance	5.202.133,02	2.936.122,03	4.533.689,84	5.883.600,88	18.555.545,77
Lavras	19.117.999,30	25.802.169,25	27.730.390,05	31.704.038,90	104.354.597,51
Leandro Ferreira	1.136.056,95	1.388.438,57	1.605.613,19	1.616.937,96	5.747.046,66
Leme do Prado	2.433.288,42	1.549.081,29	1.487.042,46	2.062.653,35	7.532.065,52
Leopoldina	7.786.405,83	11.653.187,64	10.624.011,36	12.135.398,30	42.199.003,13
Liberdade	1.370.457,59	1.428.510,16	1.462.156,02	1.736.338,42	5.997.462,19
Lima Duarte	3.125.192,86	3.507.444,13	3.633.693,47	4.350.129,59	14.616.460,04
Limeira do Oeste	4.656.150,77	11.243.503,47	8.574.888,75	9.272.132,86	33.746.675,85
Lontra	1.564.671,69	1.159.474,44	1.577.006,73	2.014.123,01	6.315.275,87
Luisburgo	1.805.842,55	1.615.975,31	1.928.970,76	2.336.608,14	7.687.396,76
Luislândia	858.158,13	1.245.354,68	1.489.810,24	1.789.808,83	5.383.131,87
Luminárias	1.550.317,59	1.731.049,33	2.305.035,82	2.487.924,38	8.074.327,13
Luz	4.312.918,53	5.790.261,73	6.214.790,74	7.269.037,00	23.587.008,00
Machacalis	1.427.434,91	1.452.586,60	1.658.094,82	2.161.935,72	6.700.052,04
Machado	14.801.433,95	16.666.238,07	14.276.388,00	15.405.779,27	61.149.839,30
Madre de Deus de Minas	1.474.256,21	1.586.141,64	2.021.268,83	2.517.848,34	7.599.515,02
Malacacheta	1.434.105,69	2.741.634,71	3.619.029,14	3.614.066,54	11.408.836,08
Mamonas	789.885,21	1.326.280,08	1.396.940,18	1.887.811,96	5.400.917,43
Manga	3.152.519,48	3.350.058,55	3.725.053,76	4.437.717,29	14.665.349,08
Manhuaçu	14.466.454,66	20.945.028,46	19.635.860,61	21.550.423,92	76.597.767,64
Manhumirim	4.636.687,96	4.781.067,14	5.129.227,66	6.536.118,30	21.083.101,06
Mantena	4.246.184,90	5.063.863,25	5.639.266,35	5.408.433,84	20.357.748,33
Mar de Espanha	1.710.536,85	2.302.494,70	3.064.795,07	3.343.881,87	10.421.708,49
Maravilhas	1.470.065,88	2.498.191,17	3.563.027,08	3.324.339,24	10.855.623,37
Maria da Fé	4.444.438,20	2.861.088,81	2.826.021,55	3.419.770,60	13.551.319,16
Mariana	34.118.166,89	43.553.207,27	87.168.758,05	137.522.142,29	302.362.274,51
Marilac	820.804,71	1.284.151,70	1.515.726,74	1.815.135,66	5.435.818,81
Mário Campos	1.007.065,36	2.240.676,32	2.564.207,63	4.182.979,50	9.994.928,82
Maripá de Minas	938.639,83	1.288.965,07	1.357.825,56	1.674.676,63	5.260.107,09
Marliéria	3.228.476,27	2.035.511,26	2.948.731,60	3.930.495,59	12.143.214,72
Marmelópolis	888.198,34	944.070,83	1.123.025,02	1.272.580,50	4.227.874,69
Martinho Campos	2.624.134,80	4.782.693,55	5.915.891,63	6.679.050,28	20.001.770,26
Martins Soares	1.432.797,48	2.335.084,28	2.446.485,54	3.142.945,21	9.357.312,51
Mata Verde	1.189.893,46	1.779.791,23	2.396.766,28	2.649.472,73	8.015.923,70
Materlândia	2.060.577,60	1.514.837,49	1.797.180,06	2.084.876,47	7.457.471,62
Mateus Leme	14.281.111,87	10.841.350,72	12.752.513,12	12.845.594,21	50.720.569,92
Mathias Lobato	829.396,85	1.271.792,54	1.351.901,67	1.577.267,61	5.030.358,67
Matias Barbosa	2.140.043,84	6.082.309,12	24.123.414,34	23.539.003,61	55.884.770,91



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Município	1997 a 2000	2001 a 2005	2006 a 2010	2011 a 2015	Total
Matias Cardoso	2.875.492,32	3.562.351,15	4.195.152,10	5.413.026,07	16.046.021,64
Matipó	2.336.931,46	3.604.473,18	4.547.128,92	5.100.566,98	15.589.100,54
Mato Verde	2.145.855,57	2.133.077,41	2.143.305,42	2.613.788,07	9.036.026,46
Matozinhos	16.467.031,17	21.384.383,90	19.980.711,64	20.041.644,61	77.873.771,32
Matutina	1.052.889,69	1.657.726,40	1.942.274,94	2.282.503,31	6.935.394,33
Medeiros	1.040.537,21	1.722.626,39	2.294.548,45	3.118.167,51	8.175.879,56
Medina	1.766.796,53	2.895.222,31	3.199.540,23	4.164.016,42	12.025.575,50
Mendes Pimentel	954.182,26	1.528.124,25	1.816.297,97	2.165.434,34	6.464.038,81
Mercês	1.112.871,04	1.873.164,26	1.894.274,23	2.721.658,08	7.601.967,61
Mesquita	4.277.733,18	1.788.640,39	1.564.205,12	1.792.230,98	9.422.809,67
Minas Novas	3.869.420,91	3.973.813,89	4.009.294,89	5.215.415,18	17.067.944,85
Minduri	1.141.521,90	1.418.594,61	1.465.313,32	1.686.313,35	5.711.743,18
Mirabela	2.192.373,18	2.002.507,83	2.139.398,25	2.547.634,75	8.881.914,00
Miradouro	1.901.590,21	2.392.882,64	2.518.179,36	3.298.715,28	10.111.367,50
Mirai	1.961.593,29	2.738.215,47	2.921.039,11	3.907.526,92	11.528.374,79
Miravânia	858.434,04	1.333.350,70	1.585.740,95	1.743.015,03	5.520.540,72
Moeda	841.893,53	1.262.643,60	1.657.993,89	2.297.255,01	6.059.786,03
Moema	1.207.345,74	1.664.082,22	1.933.085,54	2.301.890,73	7.106.404,22
Monjolos	966.246,98	1.238.408,03	1.469.248,65	1.538.595,96	5.212.499,62
Monsenhor Paulo	2.483.063,66	3.359.866,48	3.362.447,47	4.582.144,40	13.787.522,01
Montalvânia	1.796.239,52	2.163.280,96	2.356.624,61	2.935.723,90	9.251.868,99
Monte Alegre de Minas	7.998.191,02	11.444.410,87	13.506.864,48	15.712.997,28	48.662.463,65
Monte Azul	2.099.619,09	2.518.120,75	2.684.284,79	3.603.639,93	10.905.664,57
Monte Belo	4.347.145,18	4.910.005,05	4.597.204,40	5.449.552,29	19.303.906,91
Monte Carmelo	13.992.242,82	15.820.358,76	16.519.660,86	18.992.598,38	65.324.860,82
Monte Formoso	881.411,87	1.253.679,52	1.362.717,50	1.694.377,14	5.192.186,03
Monte Santo de Minas	6.199.311,41	6.744.167,83	7.511.716,87	7.627.404,49	28.082.600,60
Monte Sião	3.026.508,99	7.028.069,22	6.524.473,55	6.922.567,87	23.501.619,63
Montes Claros	83.030.052,84	95.831.243,55	82.422.275,55	93.747.735,52	355.031.307,46
Montezuma	1.895.091,98	1.772.637,39	1.745.380,02	2.268.500,70	7.681.610,08
Morada Nova de Minas	3.788.808,89	3.284.243,14	4.034.073,59	4.683.729,56	15.790.855,18
Morro da Garça	988.142,73	2.123.129,39	2.241.029,53	2.543.019,31	7.895.320,96
Morro do Pilar	1.319.838,13	1.449.467,49	1.381.255,81	2.087.316,20	6.237.877,63
Munhoz	1.222.073,22	1.474.011,59	1.656.040,82	1.965.271,44	6.317.397,07
Muriae	14.922.317,40	18.044.294,79	18.809.285,23	22.516.862,31	74.292.759,74
Mutum	3.020.830,03	4.619.781,56	4.453.374,83	6.090.992,51	18.184.978,93
Muzambinho	5.575.396,56	6.402.556,46	5.595.186,10	6.177.596,41	23.750.735,53
Nacip Raydan	713.377,98	1.213.140,56	1.203.450,88	1.335.178,90	4.465.148,33
Nanuque	6.698.970,07	8.567.380,45	8.297.082,60	10.133.454,94	33.696.888,06
Naque	837.124,77	1.619.670,17	1.713.666,93	1.937.440,11	6.107.901,99
Natalândia	869.898,66	1.205.321,48	1.516.892,78	1.768.405,44	5.360.518,36
Natércia	1.333.947,71	1.763.296,73	2.029.053,35	2.191.370,95	7.317.668,75
Nazareno	2.069.469,70	2.515.665,73	2.941.654,50	4.428.821,91	11.955.611,84
Nepomuceno	6.626.903,61	7.122.134,39	7.142.666,67	7.169.586,42	28.061.291,09
Ninheira	1.751.495,75	1.618.563,49	1.973.917,57	2.710.689,10	8.054.665,92
Nova Belém	1.158.005,64	1.542.277,86	1.430.902,42	1.536.223,33	5.667.409,26
Nova Era	6.002.296,30	7.562.495,77	8.702.343,71	8.762.237,18	31.029.372,96
Nova Lima	61.606.903,25	91.352.452,14	117.579.230,67	154.455.709,24	424.994.295,31





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Município	1997 a 2000	2001 a 2005	2006 a 2010	2011 a 2015	Total
Nova Módica	788.248,78	1.329.754,95	1.407.628,07	1.487.864,86	5.013.496,65
Nova Ponte	9.189.783,49	15.861.514,39	16.393.125,70	17.712.355,41	59.156.778,99
Nova Porteirinha	1.278.821,29	2.870.840,89	2.831.172,19	3.276.119,94	10.256.954,30
Nova Resende	3.664.231,64	4.825.964,35	5.838.548,84	6.987.120,21	21.315.865,04
Nova Serrana	8.662.460,80	14.165.740,76	17.673.388,71	26.452.601,55	66.954.191,82
Nova União	1.366.034,53	1.695.114,33	1.872.831,53	2.096.309,11	7.030.289,50
Novo Cruzeiro	2.336.975,25	2.793.412,52	3.206.496,34	4.402.544,87	12.739.428,98
Novo Oriente de Minas	1.715.442,30	1.647.388,31	1.802.806,40	2.392.741,65	7.558.378,66
Novorizonte	1.029.564,06	1.416.954,81	1.659.700,14	1.804.736,38	5.910.955,38
Olaria	640.384,46	986.224,18	1.148.733,73	1.468.068,26	4.243.410,62
Olhos D'Água	1.377.618,07	2.647.398,59	3.159.958,77	3.762.748,75	10.947.724,19
Olimpio Noronha	957.322,07	1.311.169,52	1.666.473,90	1.740.781,62	5.675.747,11
Oliveira	6.786.283,35	7.580.793,08	8.666.933,25	11.231.043,22	34.265.052,91
Oliveira Fortes	604.745,89	1.046.133,81	1.224.707,25	1.427.282,87	4.302.869,82
Onça de Pitangui	1.681.902,36	1.887.277,33	2.152.800,92	2.262.390,81	7.984.371,42
Oratórios	841.626,10	1.891.479,17	2.163.927,21	2.299.138,36	7.196.170,83
Orizânia	1.259.966,45	1.861.686,38	2.019.707,69	2.372.869,59	7.514.230,11
Ouro Branco	28.971.097,49	39.237.000,24	57.164.650,90	43.247.604,17	168.620.352,80
Ouro Fino	7.310.264,43	9.311.310,76	8.498.771,42	10.079.090,22	35.199.436,82
Ouro Preto	58.144.358,03	95.066.077,85	114.572.122,97	134.143.500,20	401.926.059,04
Ouro Verde de Minas	1.397.169,46	1.292.885,77	1.491.632,06	1.615.908,71	5.797.596,00
Padre Carvalho	1.000.736,65	1.433.643,00	1.641.003,21	2.170.774,38	6.246.157,24
Padre Paraíso	2.095.996,14	2.060.945,10	2.447.726,48	3.289.933,38	9.894.601,11
Pai Pedro	1.065.926,38	1.574.665,44	1.834.768,36	2.343.314,46	6.818.674,64
Paineiras	1.435.425,98	1.989.132,80	2.396.836,36	2.402.892,44	8.224.287,58
Pains	3.524.566,19	5.181.616,79	7.236.883,88	9.638.140,25	25.581.207,11
Paiva	681.468,78	1.023.944,26	1.114.775,97	1.453.614,23	4.273.803,24
Palma	1.119.686,67	1.444.275,91	1.600.236,43	1.810.169,86	5.974.368,87
Palmópolis	725.964,41	1.334.056,32	1.342.547,38	1.654.404,65	5.056.972,76
Papagaios	4.209.988,67	6.696.863,45	7.987.096,62	6.160.813,92	25.054.762,65
Pará de Minas	23.165.595,17	32.887.395,22	35.208.260,80	36.293.214,08	127.554.465,28
Paracatu	26.735.404,80	36.898.680,74	45.357.668,93	59.315.409,49	168.307.163,97
Paraguaçu	4.735.635,07	6.247.358,11	6.601.430,22	7.283.467,49	24.867.890,89
Paraisópolis	9.010.598,79	11.676.891,82	11.143.494,15	9.857.448,23	41.688.433,00
Paraopeba	6.824.837,31	6.525.275,11	8.735.487,61	6.950.443,42	29.036.043,44
Passa Quatro	3.873.652,65	5.244.583,45	5.005.769,26	5.401.702,60	19.525.707,96
Passa Tempo	1.324.601,93	2.144.228,93	3.165.291,37	3.967.538,12	10.601.660,35
Passa Vinte	792.518,02	957.472,28	1.181.505,27	1.498.247,87	4.429.743,44
Passabém	638.715,81	820.329,65	1.084.905,84	1.431.157,74	3.975.109,03
Passos	27.285.926,17	30.792.106,91	27.819.649,89	29.569.731,46	115.467.414,44
Patis	1.193.729,26	1.377.184,08	1.672.696,94	1.800.807,28	6.044.417,57
Patos de Minas	40.453.694,47	46.138.236,41	41.503.088,22	47.843.452,63	175.938.471,74
Patrocínio	22.906.252,86	31.247.873,91	36.406.429,02	42.031.184,22	132.591.740,01
Patrocínio do Muriaé	944.283,86	1.292.893,26	2.042.867,03	2.068.278,65	6.348.322,79
Paula Cândido	1.727.758,68	2.524.254,83	2.716.587,66	2.944.789,79	9.913.390,96
Paulistas	832.306,48	2.068.789,56	2.121.273,14	2.098.750,06	7.121.119,25
Pavão	1.329.085,72	1.692.988,12	1.962.845,84	2.305.171,22	7.290.090,90
Peçanha	2.581.180,71	3.073.502,49	3.510.743,12	4.268.153,95	13.433.580,28



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Município	1997 a 2000	2001 a 2005	2006 a 2010	2011 a 2015	Total
Pedra Azul	5.588.026,90	5.037.807,70	4.983.467,08	4.906.505,99	20.515.807,66
Pedra Bonita	1.650.462,15	1.718.992,83	1.989.733,85	2.650.011,86	8.009.200,70
Pedra do Anta	841.169,62	1.029.811,63	1.159.828,91	1.528.770,12	4.559.580,27
Pedra do Indaiá	1.468.126,35	2.084.694,32	2.515.287,89	2.675.717,92	8.743.826,48
Pedra Dourada	763.466,09	1.298.179,55	2.160.602,10	2.007.657,35	6.229.905,10
Pedralva	2.168.709,05	2.789.428,63	2.947.739,77	3.503.530,39	11.409.407,84
Pedras de Maria da Cruz	1.475.947,93	2.175.121,23	2.413.927,49	2.723.735,47	8.788.732,12
Pedrinópolis	2.554.737,89	4.086.395,68	3.613.366,91	3.810.226,55	14.064.727,03
Pedro Leopoldo	34.766.105,48	39.957.411,71	30.791.945,19	38.007.439,89	143.522.902,26
Pedro Teixeira	787.187,43	817.879,43	1.081.438,28	1.388.790,04	4.075.295,17
Pequeni	1.086.241,68	1.540.810,12	1.602.467,74	1.982.993,37	6.212.512,91
Pequi	1.442.927,89	1.719.041,70	1.819.258,18	2.115.737,24	7.096.965,01
Perdigão	1.465.729,33	2.324.961,66	2.535.088,47	3.295.340,75	9.621.120,22
Perdizes	7.983.454,32	14.136.798,60	14.894.978,63	16.064.125,52	53.079.357,07
Perdões	3.611.910,03	4.519.763,83	5.867.758,64	7.282.718,33	21.282.150,83
Periquito	944.008,54	1.940.547,42	2.313.208,06	2.706.936,28	7.904.700,30
Pescador	1.354.839,20	1.471.205,98	1.437.765,71	1.773.350,38	6.037.161,28
Piau	1.047.552,57	1.224.594,32	1.263.357,29	1.679.286,63	5.214.790,81
Piedade de Caratinga	826.490,20	1.733.883,80	1.999.461,91	2.795.308,98	7.355.144,89
Piedade de Ponte Nova	1.223.751,26	1.632.009,02	1.921.358,15	2.166.257,71	6.943.376,14
Piedade do Rio Grande	1.044.585,79	1.301.101,07	1.557.391,43	2.113.967,46	6.017.045,75
Piedade dos Gerais	880.459,27	1.443.094,74	1.634.400,05	1.647.846,32	5.605.800,38
Pimenta	1.986.440,97	2.989.721,61	3.545.826,59	4.302.629,12	12.824.618,28
Pingo D'Água	657.863,03	1.314.957,00	1.680.624,36	1.868.807,94	5.522.252,33
Pintópolis	877.468,27	1.389.887,07	1.930.572,29	2.185.645,78	6.383.573,42
Piracema	1.225.135,23	1.691.187,03	1.707.121,69	1.991.743,90	6.615.187,86
Pirajuba	3.840.458,37	5.240.465,58	6.591.291,37	7.495.136,02	23.167.351,34
Piranga	2.004.314,55	2.265.473,50	2.936.840,34	3.406.971,46	10.613.599,84
Piranguçu	1.211.539,02	1.357.113,29	1.557.744,23	1.819.176,92	5.945.573,47
Piranguinho	1.313.695,85	2.050.050,81	2.187.333,48	2.728.261,61	8.279.341,75
Pirapetinga	4.348.452,56	6.854.822,20	7.249.652,54	6.611.284,33	25.064.211,63
Pirapora	23.771.101,80	24.161.519,87	24.882.554,87	23.035.663,70	95.850.840,25
Piraúba	1.458.928,09	2.106.590,89	2.326.695,17	2.957.312,56	8.849.526,71
Pitangui	5.816.283,91	6.450.701,57	7.525.535,02	6.537.034,09	26.329.554,59
Piumhi	6.012.919,57	9.260.893,05	10.409.051,92	13.570.756,37	39.253.620,91
Planura	7.131.436,08	11.629.475,13	10.785.455,74	9.415.627,86	38.961.994,81
Poço Fundo	3.240.503,45	4.212.221,83	4.350.341,82	5.098.815,78	16.901.882,87
Poços de Caldas	92.814.883,95	106.594.910,40	92.492.684,88	78.587.469,24	370.489.948,46
Pocrane	1.811.004,86	1.519.271,81	1.834.957,21	2.420.943,61	7.586.177,49
Pompéu	6.159.609,31	8.512.300,33	10.583.642,15	12.483.216,73	37.738.768,53
Ponte Nova	11.743.789,44	13.380.017,63	14.064.364,07	15.947.710,81	55.135.881,96
Ponto Chique	834.400,67	1.384.262,50	1.605.377,05	1.738.272,43	5.562.312,64
Ponto dos Volantes	1.399.034,62	2.053.325,67	2.319.404,31	2.947.873,33	8.719.637,93
Porteirinha	5.813.752,51	4.006.299,99	4.015.853,34	5.754.319,59	19.590.225,43
Porto Firme	1.365.885,11	1.427.325,44	1.760.918,09	2.024.479,91	6.578.608,55
Poté	1.409.887,26	2.264.294,82	2.357.030,98	2.970.387,69	9.001.600,75
Pouso Alegre	63.146.154,34	59.968.964,67	65.849.336,53	89.991.097,85	278.955.553,39
Pouso Alto	1.687.478,94	2.487.349,65	2.972.087,22	4.235.242,15	11.382.157,96





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Município	1997 a 2000	2001 a 2005	2006 a 2010	2011 a 2015	Total
Prados	1.481.443,65	2.072.212,79	2.707.925,43	3.584.172,06	9.845.753,94
Prata	8.506.752,08	11.870.750,46	14.201.680,41	16.005.315,66	50.584.498,60
Pratápolis	3.695.816,80	2.854.822,32	3.689.502,16	3.881.651,87	14.121.793,15
Pratinha	1.078.244,13	1.697.910,92	1.956.026,23	2.386.662,20	7.118.843,48
Presidente Bernardes	1.077.902,04	1.422.293,16	1.810.258,81	1.890.070,26	6.200.524,27
Presidente Juscelino	1.073.323,57	1.383.870,60	1.709.878,67	1.889.920,84	6.056.993,69
Presidente Kubitschek	805.068,45	1.204.669,50	1.352.526,34	1.620.870,59	4.983.134,88
Presidente Olegário	6.562.619,08	10.081.902,60	11.409.568,05	10.892.698,24	38.946.787,96
Prudente de Morais	3.936.805,30	4.043.529,42	4.956.853,66	3.962.541,55	16.899.729,93
Quartel Geral	1.245.010,64	1.762.256,45	1.902.911,93	2.742.009,82	7.652.188,83
Queluzito	897.991,52	1.203.768,10	1.428.529,64	1.633.417,77	5.163.707,03
Raposos	3.137.775,69	2.899.192,36	2.173.982,54	3.223.445,92	11.434.396,50
Raul Soares	3.553.226,58	4.572.572,78	4.579.312,88	5.315.840,06	18.020.952,31
Recreio	1.518.858,46	1.911.015,67	2.205.788,34	2.856.403,31	8.492.065,77
Reduto	1.528.407,73	1.891.928,31	2.277.956,18	2.425.840,82	8.124.133,04
Resende Costa	1.447.892,09	2.060.263,06	2.443.193,51	3.166.525,19	9.117.873,85
Resplendor	2.437.952,63	3.199.015,01	3.989.749,67	5.258.762,73	14.885.480,04
Ressaquinha	1.135.110,43	2.264.395,74	2.202.761,74	2.801.905,04	8.404.172,94
Riachinho	1.585.649,85	2.044.170,25	2.445.811,67	2.826.994,14	8.902.625,92
Riacho dos Machados	3.378.877,82	2.118.625,78	2.161.073,60	2.829.835,56	10.488.412,76
Ribeirão das Neves	12.730.501,45	22.901.949,98	27.526.145,43	46.050.440,86	109.209.037,72
Ribeirão Vermelho	874.870,38	1.571.791,72	1.619.122,02	1.763.262,61	5.829.046,73
Rio Acima	6.599.074,09	15.685.015,33	25.510.901,32	32.623.444,36	80.418.435,11
Rio Casca	2.857.358,55	3.783.572,84	4.266.775,94	3.949.130,26	14.856.837,59
Rio do Prado	854.297,99	1.550.620,58	1.613.509,45	1.787.585,68	5.806.013,71
Rio Doce	635.645,30	1.181.615,74	2.023.503,57	2.348.019,91	6.188.784,52
Rio Espera	936.692,30	1.079.589,61	1.149.632,23	1.608.923,91	4.774.838,05
Rio Manso	2.229.742,59	2.042.039,98	2.099.193,78	2.362.343,89	8.733.320,25
Rio Novo	1.737.072,20	2.168.073,47	2.375.514,02	2.921.263,04	9.201.922,73
Rio Paranaíba	10.481.708,22	12.775.531,52	13.133.219,19	14.666.888,24	51.057.347,17
Rio Pardo de Minas	3.590.700,14	4.350.601,42	4.710.550,57	5.750.843,40	18.402.695,54
Rio Piracicaba	9.443.063,17	9.141.504,75	9.521.266,05	9.640.717,77	37.746.551,74
Rio Pomba	2.295.155,69	3.597.319,07	3.636.156,36	4.417.537,10	13.946.168,22
Rio Preto	972.408,26	1.926.442,19	1.875.391,75	2.271.157,32	7.045.399,52
Rio Vermelho	1.966.436,49	2.211.125,31	2.365.586,42	2.808.694,32	9.351.842,53
Ritápolis	1.192.850,65	1.503.301,91	1.559.493,64	1.719.698,33	5.975.344,52
Rochedo de Minas	889.310,86	987.152,87	1.219.707,98	1.329.862,72	4.426.034,43
Rodeiro	1.564.532,07	2.020.397,56	2.670.662,00	4.374.649,24	10.630.240,87
Romaria	2.962.037,87	3.738.732,91	4.678.221,12	5.097.381,30	16.476.373,20
Rosário da Limeira	1.049.501,70	1.678.268,36	1.966.157,71	2.091.368,50	6.785.296,27
Rubelita	2.062.316,75	2.019.922,15	2.169.877,80	2.233.590,19	8.485.706,90
Rubim	1.390.727,63	2.108.135,90	2.120.905,96	2.536.690,72	8.156.460,22
Sabará	25.008.579,68	37.023.350,58	39.275.947,93	40.589.003,27	141.896.881,46
Sabinópolis	2.586.581,10	3.316.121,89	3.399.646,94	3.886.231,95	13.188.581,89
Sacramento	23.649.058,00	35.099.830,27	33.618.850,46	34.539.615,32	126.907.354,06
Salinas	3.913.852,47	4.806.307,36	5.300.798,40	7.208.910,50	21.229.868,72
Salto da Divisa	1.232.392,23	2.155.907,62	6.261.578,00	7.016.651,35	16.666.529,20
Santa Bárbara	12.986.994,42	12.217.856,46	14.895.269,65	22.735.613,37	62.835.733,90





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

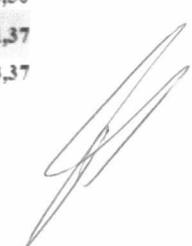
Município	1997 a 2000	2001 a 2005	2006 a 2010	2011 a 2015	Total
Santa Bárbara do Leste	1.759.174,54	2.230.844,13	2.360.681,00	2.714.237,65	9.064.937,32
Santa Bárbara do Monte Verde	723.065,24	1.249.299,54	1.519.533,57	1.804.657,38	5.296.555,73
Santa Bárbara do Tugúrio	755.134,11	1.316.721,73	1.409.828,90	1.682.030,23	5.163.714,97
Santa Cruz de Minas	1.073.108,13	1.176.805,09	1.487.453,27	2.022.996,19	5.760.362,69
Santa Cruz de Salinas	1.161.929,97	1.536.454,28	1.606.313,71	1.888.275,97	6.192.973,93
Santa Cruz do Escalvado	1.069.272,28	1.768.374,05	2.479.907,27	2.868.109,13	8.185.662,73
Santa Efigênia de Minas	900.540,37	1.367.895,23	1.246.256,00	1.696.179,34	5.210.870,93
Santa Fé de Minas	1.139.542,23	1.380.185,20	1.783.837,96	2.129.665,68	6.433.231,06
Santa Helena de Minas	1.257.945,08	1.304.734,40	1.579.108,56	1.938.991,82	6.080.779,86
Santa Juliana	4.553.867,49	7.583.308,28	9.150.494,44	12.942.005,68	34.229.675,89
Santa Luzia	37.141.545,96	45.864.485,59	52.029.902,19	60.154.611,14	195.190.544,87
Santa Margarida	2.307.127,78	2.911.682,99	3.387.000,39	3.849.103,99	12.454.915,15
Santa Maria de Itabira	1.814.865,39	2.465.106,16	2.634.762,69	3.547.368,26	10.462.102,51
Santa Maria do Salto	1.599.884,66	1.473.467,40	1.583.280,38	1.712.744,52	6.369.376,96
Santa Maria do Suaçuí	1.617.551,46	2.283.994,69	2.101.805,09	2.744.979,23	8.748.330,46
Santa Rita de Caldas	2.557.411,10	2.819.687,04	3.146.103,13	3.875.242,02	12.398.443,29
Santa Rita de Ibitipoca	1.117.637,15	1.201.692,81	1.259.097,48	1.529.419,79	5.107.847,23
Santa Rita de Minas	1.931.720,27	2.791.645,14	3.252.051,76	3.093.511,52	11.068.928,68
Santa Rita do Itueto	1.457.350,36	2.046.419,85	2.157.062,60	2.228.828,47	7.889.661,28
Santa Rita do Jacutinga	1.149.783,36	2.486.302,49	2.616.101,90	2.322.180,98	8.574.368,73
Santa Rita do Sapucaí	11.513.912,56	14.985.831,59	20.339.638,91	19.977.736,45	66.817.119,52
Santa Rosa da Serra	982.499,26	1.628.579,64	1.586.944,29	1.905.371,81	6.103.394,99
Santa Vitória	21.312.731,15	33.604.376,92	34.868.752,44	43.214.686,69	133.000.547,19
Santana da Vargem	2.784.812,74	3.087.855,44	2.854.959,49	3.466.445,37	12.194.073,04
Santana de Cataguases	796.805,46	1.310.868,79	1.500.731,15	1.712.333,67	5.320.739,08
Santana de Pirapama	1.777.641,22	2.031.010,11	2.192.795,60	2.739.233,13	8.740.680,07
Santana do Deserto	905.009,10	1.443.173,56	1.590.369,30	1.861.763,35	5.800.315,31
Santana do Garambéu	721.195,31	996.011,82	1.192.302,38	1.350.312,01	4.259.821,53
Santana do Jacaré	1.058.083,49	1.434.010,35	1.715.007,84	1.840.516,45	6.047.618,13
Santana do Manhuaçu	1.395.813,68	2.010.141,62	2.498.420,41	3.046.746,91	8.951.122,62
Santana do Paraíso	6.205.823,67	8.054.385,47	8.400.827,98	9.727.473,84	32.388.510,97
Santana do Riacho	1.184.235,09	1.401.273,64	1.540.894,59	1.811.126,16	5.937.529,47
Santana dos Montes	854.554,39	1.490.212,36	1.674.980,97	1.817.140,80	5.836.888,52
Santo Antônio do Amparo	3.468.143,03	3.874.247,50	4.098.850,59	4.265.197,98	15.706.439,10
Santo Antônio do Aventureiro	870.802,21	1.060.653,08	1.180.353,70	1.420.206,91	4.532.015,90
Santo Antônio do Gramma	1.054.350,85	1.374.528,01	1.706.683,56	2.465.926,14	6.601.488,56
Santo Antônio do Itambé	1.015.862,67	1.302.324,12	1.436.433,67	1.881.579,89	5.636.200,35
Santo Antônio do Jacinto	1.746.677,70	1.950.555,80	2.043.030,80	2.412.573,57	8.152.837,87
Santo Antônio do Monte	4.838.859,71	6.216.397,86	6.630.423,47	7.111.934,03	24.797.615,07
Santo Antônio do Retiro	1.074.305,70	1.700.260,01	1.914.203,57	2.295.008,17	6.983.777,44
Santo Antônio do Rio Abaixo	557.485,37	788.095,22	1.045.748,82	1.359.425,78	3.750.755,18
Santo Hipólito	1.532.157,04	1.403.445,01	1.384.402,46	1.491.772,01	5.811.776,52
Santos Dumont	11.342.649,97	13.825.948,40	11.552.144,96	10.710.822,53	47.431.565,86
São Bento Abade	1.179.024,49	1.834.722,79	2.001.904,67	2.299.457,87	7.315.109,82
São Brás do Suaçuí	1.017.753,02	2.736.336,29	1.854.967,28	2.684.257,52	8.293.314,11
São Domingos das Dores	1.021.895,63	1.900.276,46	1.836.906,39	2.188.367,21	6.947.445,69





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Município	1997 a 2000	2001 a 2005	2006 a 2010	2011 a 2015	Total
São Domingos do Prata	2.454.393,28	3.827.787,17	3.765.538,51	4.594.611,16	14.642.330,11
São Félix de Minas	678.432,78	1.096.986,25	1.269.790,87	1.353.579,12	4.398.789,02
São Francisco	4.405.835,49	5.012.464,78	5.747.169,05	8.062.149,54	23.227.618,86
São Francisco de Paula	1.888.763,97	4.426.649,99	2.559.942,80	2.598.927,01	11.474.283,78
São Francisco de Sales	3.629.273,35	3.620.797,83	3.823.275,30	6.025.976,40	17.099.322,88
São Francisco do Glória	1.225.269,21	1.692.163,33	2.047.183,66	1.929.244,06	6.893.860,26
São Geraldo	1.069.537,91	1.667.782,10	2.106.335,55	2.842.203,95	7.685.859,52
São Geraldo da Piedade	1.202.135,39	1.243.386,05	1.225.967,09	1.535.224,35	5.206.712,88
São Geraldo do Baixo	602.109,53	1.104.371,65	1.280.631,08	1.479.538,50	4.466.650,75
São Gonçalo do Abaeté	3.301.334,74	4.154.945,90	5.825.728,51	6.992.620,64	20.274.629,79
São Gonçalo do Pará	2.701.345,75	3.062.609,58	4.368.956,82	4.378.987,88	14.511.900,03
São Gonçalo do Rio Abaixo	2.381.023,29	2.897.749,87	32.741.268,59	112.378.929,59	150.398.971,34
São Gonçalo do Rio Preto	2.335.783,48	1.582.319,09	2.016.538,07	2.347.552,62	8.282.193,25
São Gonçalo do Sapucaí	5.726.947,63	8.174.271,16	7.395.873,86	8.278.380,04	29.575.472,69
São Gotardo	7.226.224,97	8.627.456,50	9.076.308,13	10.727.838,88	35.657.828,48
São João Batista do Glória	10.940.737,45	14.125.756,83	13.442.505,95	11.740.941,57	50.249.941,80
São João da Lagoa	893.263,08	1.494.594,90	1.815.607,94	2.058.615,02	6.262.080,95
São João da Mata	1.098.256,57	1.472.275,25	1.559.931,69	1.489.182,57	5.619.646,07
São João da Ponte	3.154.682,87	2.891.176,24	3.951.763,14	4.838.413,93	14.836.036,17
São João das Missões	2.549.566,94	1.969.783,97	2.721.146,60	3.510.371,62	10.750.869,13
São João del Rei	15.865.009,20	21.083.876,14	19.558.926,63	20.840.084,15	77.347.896,12
São João do Manhuaçu	2.335.181,70	2.369.418,21	2.799.579,19	3.190.563,94	10.694.743,04
São João do Manteninha	986.264,17	1.211.031,39	1.529.951,21	2.029.296,59	5.756.543,36
São João do Oriente	1.389.651,53	1.737.897,47	1.919.237,65	1.796.713,45	6.843.500,10
São João do Pacuí	730.866,58	1.076.231,29	1.380.132,47	1.643.857,84	4.831.088,18
São João do Paraíso	3.712.513,62	4.227.576,37	4.304.771,21	4.536.645,98	16.781.507,18
São João Evangelista	1.563.665,39	2.760.713,55	3.304.921,02	3.538.068,97	11.167.368,93
São João Nepomuceno	4.716.690,34	5.152.842,44	5.245.228,46	6.025.096,63	21.139.857,88
São Joaquim de Bicas	5.348.528,42	8.973.738,94	8.999.022,04	15.230.088,74	38.551.378,14
São José da Barra	9.064.348,73	13.036.949,45	12.546.157,15	10.845.558,47	45.493.013,80
São José da Lapa	11.798.220,24	14.861.774,85	14.465.778,62	14.116.617,75	55.242.391,46
São José da Safira	684.112,93	876.021,02	1.051.752,68	1.598.868,12	4.210.754,76
São José da Varginha	2.987.530,27	3.343.411,69	4.036.727,31	3.322.813,61	13.690.482,87
São José do Alegre	780.393,33	967.371,93	1.171.315,64	1.518.869,58	4.437.950,49
São José do Divino	863.079,87	1.275.190,02	1.377.641,00	1.673.679,65	5.189.590,55
São José do Goiabal	1.423.770,42	1.862.684,33	1.855.037,25	1.847.513,05	6.989.005,05
São José do Jacuri	756.768,66	1.507.389,25	1.511.962,21	2.091.789,54	5.867.909,66
São José do Mantimento	768.664,18	897.411,09	1.123.273,22	1.499.874,70	4.289.223,19
São Lourenço	6.659.076,93	8.684.121,77	8.470.347,94	9.564.397,28	33.377.943,93
São Miguel do Anta	1.142.854,92	2.243.075,35	2.407.816,21	2.717.923,91	8.511.670,39
São Pedro da União	1.629.033,68	2.216.914,34	2.536.059,41	2.819.682,56	9.201.690,00
São Pedro do Suaçuí	989.572,82	1.273.991,25	1.509.996,43	1.885.767,42	5.659.327,92
São Pedro dos Ferros	1.736.269,24	3.026.877,03	3.326.070,52	2.911.232,00	11.000.448,79
São Romão	1.512.924,10	2.076.401,44	3.372.538,92	3.741.149,64	10.703.014,10
São Roque de Minas	2.646.399,55	3.003.828,54	3.952.058,04	4.900.494,17	14.502.780,30
São Sebastião da Bela Vista	1.585.669,22	1.866.914,79	2.104.512,48	2.451.974,88	8.009.071,37
São Sebastião da Vargem	852.032,31	1.472.518,30	1.430.948,49	2.380.334,27	6.135.833,37





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Município	1997 a 2000	2001 a 2005	2006 a 2010	2011 a 2015	Total
Alegre					
São Sebastião do Anta	860.470,16	1.765.998,19	1.857.671,87	2.022.294,61	6.506.434,83
São Sebastião do Maranhão	1.120.718,16	1.638.910,55	1.603.004,50	2.108.189,88	6.470.823,09
São Sebastião do Oeste	2.180.944,02	2.905.344,45	4.439.030,18	5.339.098,61	14.864.417,26
São Sebastião do Paraíso	15.751.000,28	19.969.451,61	21.542.590,51	22.435.020,31	79.698.062,70
São Sebastião do Rio Preto	633.642,52	831.140,77	1.078.020,92	1.435.242,79	3.978.047,00
São Sebastião do Rio Verde	691.930,57	901.629,95	1.189.892,32	1.487.865,58	4.271.318,43
São Tiago	1.805.808,53	2.569.735,64	2.530.616,95	3.261.781,60	10.167.942,74
São Tomás de Aquino	2.581.959,51	3.276.955,22	3.608.793,53	4.185.074,65	13.652.782,90
São Tomé das Letras	1.884.696,82	2.673.174,81	2.933.501,69	2.586.887,09	10.078.260,41
São Vicente de Minas	2.074.218,04	2.279.275,06	2.394.072,33	3.124.679,41	9.872.244,84
Sapucaí Mirim	1.235.935,44	2.046.374,83	2.097.018,86	3.375.379,31	8.754.708,44
Sardoá	1.137.584,28	1.362.827,25	1.707.327,19	2.056.653,90	6.264.392,62
Sarzedo	2.234.425,96	5.898.340,09	19.621.725,95	30.039.226,79	57.793.718,79
Sem Peixe	723.403,52	936.909,52	1.311.309,72	1.852.879,65	4.824.502,41
Senador Amaral	1.585.449,99	1.773.432,98	2.153.174,16	2.698.507,68	8.210.564,80
Senador Cortes	814.588,13	1.007.869,21	1.135.932,14	1.264.854,99	4.223.244,47
Senador Firmino	1.126.632,93	1.969.067,50	2.534.436,37	2.479.491,09	8.109.627,89
Senador José Bento	877.422,37	1.125.396,90	1.198.119,64	1.390.593,69	4.591.532,60
Senador Modestino Gonçalves	1.782.716,79	1.785.495,03	2.374.830,69	2.259.632,21	8.202.674,72
Senhora de Oliveira	851.777,85	1.443.623,32	1.747.446,38	2.218.099,99	6.260.947,54
Senhora do Porto	825.131,81	1.431.321,95	1.790.664,18	1.997.452,59	6.044.570,53
Senhora dos Remédios	1.240.722,85	1.441.549,60	1.600.242,69	1.878.522,47	6.161.037,61
Sericita	1.574.312,14	1.593.125,64	1.835.956,09	2.251.726,86	7.255.120,73
Seritanga	717.403,29	1.039.061,23	1.296.319,78	1.577.010,39	4.629.794,70
Serra Azul de Minas	945.273,64	1.201.649,82	1.229.810,49	1.572.951,24	4.949.685,20
Serra da Saudade	770.110,90	1.138.786,94	1.448.052,71	1.932.837,49	5.289.788,05
Serra do Salitre	4.644.787,48	6.664.676,67	8.579.211,88	8.185.369,01	28.074.045,04
Serra dos Aimorés	1.846.246,69	2.210.098,57	3.368.088,31	3.968.194,92	11.392.628,49
Serrania	3.083.682,17	3.952.159,01	3.251.802,23	3.403.881,34	13.691.524,76
Serranópolis de Minas	907.981,63	1.247.901,23	1.765.903,94	2.371.726,56	6.293.513,36
Serranos	958.224,84	1.021.404,99	1.147.534,22	1.454.259,39	4.581.423,44
Serro	3.460.667,66	3.084.652,76	3.520.806,33	4.359.344,07	14.425.470,80
Sete Lagoas	61.741.231,78	86.557.481,28	104.800.175,05	135.273.925,69	388.372.813,80
Setubinha	872.807,85	1.320.754,88	1.692.407,39	2.339.074,87	6.225.044,98
Silveirânia	752.538,54	1.069.250,73	1.283.500,23	1.474.736,94	4.580.026,43
Silvianópolis	1.476.949,18	2.010.595,08	2.367.940,88	2.535.786,37	8.391.271,50
Simão Pereira	946.516,08	1.664.034,30	2.000.253,30	2.695.850,98	7.306.654,65
Simonésia	2.846.348,07	3.198.676,44	3.523.426,87	4.189.133,06	13.757.584,44
Sobralia	1.002.865,44	1.416.068,50	1.310.798,31	1.526.603,11	5.256.335,36
Soledade de Minas	1.117.496,55	1.558.243,29	1.679.729,69	2.019.691,76	6.375.161,29
Tabuleiro	865.604,79	1.293.087,70	1.311.027,67	1.568.625,43	5.038.345,60
Taoboeiras	3.597.874,23	4.278.693,08	4.756.079,98	6.414.437,15	19.047.084,43
Taparuba	728.158,84	1.225.825,04	1.343.344,91	1.393.442,74	4.690.771,53
Tapura	6.863.955,95	8.159.044,61	11.145.462,96	9.806.758,73	35.975.222,25
Tapirai	877.576,84	1.400.536,11	1.586.853,67	1.692.984,71	5.557.951,34



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Município	1997 a 2000	2001 a 2005	2006 a 2010	2011 a 2015	Total
Taquaraçu de Minas	1.039.172,21	1.607.550,09	2.001.631,52	2.262.634,63	6.910.988,44
Tarumirim	1.494.410,49	1.788.150,24	2.061.950,71	2.760.537,78	8.105.049,23
Teixeiras	1.460.171,00	2.296.109,16	2.972.898,36	3.268.494,34	9.997.672,86
Teófilo Otoni	19.442.859,01	21.694.716,50	20.432.572,40	24.920.938,35	86.491.086,26
Timóteo	60.969.182,48	81.488.951,85	103.475.819,71	54.119.918,57	300.053.872,60
Tiradentes	1.646.666,31	2.698.667,93	3.057.563,84	3.171.768,79	10.574.666,88
Tiros	1.859.641,05	2.879.271,72	3.636.381,13	4.704.058,22	13.079.352,12
Tocantins	2.625.938,98	2.791.706,02	3.264.329,33	4.379.259,07	13.061.233,40
Tocos do Moji	1.031.578,81	1.424.121,02	1.673.110,17	1.684.147,80	5.812.957,80
Toledo	986.789,33	1.444.301,91	1.720.030,57	2.763.268,26	6.914.390,06
Tombos	1.797.566,68	1.982.251,04	2.392.982,34	2.857.270,04	9.030.070,09
Três Corações	25.377.526,32	31.905.186,42	32.604.158,53	35.043.089,94	124.929.961,21
Três Marias	13.444.923,63	22.438.873,19	35.302.418,91	23.204.410,40	94.390.626,13
Três Pontas	15.226.728,63	15.337.315,85	14.156.564,91	15.481.424,63	60.202.034,02
Tumiritinga	1.066.459,44	1.622.377,52	1.975.118,66	2.129.735,83	6.793.691,45
Tupaciguara	13.156.899,62	12.919.245,40	10.968.266,26	13.586.540,87	50.630.952,15
Turmalina	2.658.700,34	2.931.450,97	4.200.863,61	5.774.193,96	15.565.208,88
Turvolândia	1.272.154,91	1.680.722,31	1.870.032,10	2.437.138,11	7.260.047,43
Ubá	22.904.485,57	24.141.317,72	25.715.607,66	33.218.638,90	105.980.049,85
Ubaí	1.364.989,77	1.654.404,57	2.134.281,20	2.563.607,93	7.717.283,48
Ubaporanga	1.733.160,96	3.098.955,01	2.703.372,79	3.114.198,97	10.649.687,74
Uberaba	114.457.701,29	164.311.782,97	173.218.394,00	179.121.655,64	631.109.533,90
Uberlândia	362.168.966,19	318.654.264,30	387.571.695,32	433.346.237,03	1.501.741.162,84
Umburatiba	857.365,20	1.078.288,07	1.249.224,81	1.662.125,00	4.847.003,08
Unai	18.353.161,22	33.038.902,53	39.820.550,43	44.612.135,58	135.824.749,77
União de Minas	4.344.891,11	3.837.933,09	4.365.275,99	3.999.747,42	16.547.847,61
Uruana de Minas	1.469.469,98	2.387.534,61	2.464.139,47	2.393.693,12	8.714.837,18
Urucânia	4.450.543,49	4.088.086,40	4.404.560,71	5.046.225,46	17.989.416,06
Uruçuaia	1.166.047,95	2.455.568,73	3.637.494,48	3.099.774,18	10.358.885,34
Vargem Alegre	962.744,47	1.548.852,74	1.816.347,91	2.103.002,91	6.430.948,03
Vargem Bonita	1.027.898,22	1.529.267,62	2.039.348,68	2.392.574,58	6.989.089,10
Vargem Grande do Rio Pardo	992.000,84	1.259.900,18	1.572.427,80	1.677.580,34	5.501.909,15
Varginha	46.816.877,08	64.002.027,36	65.762.999,07	69.537.229,83	246.119.133,35
Varjão de Minas	1.890.915,08	3.419.301,58	4.122.246,46	4.163.582,74	13.596.045,86
Varzea da Palma	14.903.988,21	16.517.106,19	17.619.809,49	15.041.301,28	64.082.205,17
Varzelândia	2.185.672,28	2.079.619,91	2.322.355,89	3.478.171,18	10.065.819,26
Vazante	10.384.560,19	12.959.215,01	15.858.778,74	14.748.398,90	53.950.952,84
Verdelândia	1.522.755,23	2.813.965,32	3.621.237,34	3.886.378,66	11.844.336,56
Veredinha	1.072.471,61	2.035.548,32	2.118.933,99	2.605.889,60	7.832.843,52
Veríssimo	2.164.584,98	3.485.505,70	4.645.817,53	4.525.811,89	14.821.720,10
Vermelho Novo	849.470,97	1.437.025,43	1.757.784,51	1.923.786,34	5.968.067,24
Vespasiano	43.386.473,25	45.526.645,43	31.579.254,93	38.634.480,65	159.126.854,26
Viçosa	7.265.367,82	10.671.277,80	12.659.941,02	14.987.979,67	45.584.566,31
Vieiras	998.977,81	1.372.323,87	1.584.374,91	1.818.234,67	5.773.911,25
Virgem da Lapa	1.937.381,90	1.756.111,40	1.883.874,57	2.483.282,31	8.060.650,18
Virgínia	1.455.013,45	1.792.702,51	1.930.424,29	2.501.965,68	7.680.105,93
Virginópolis	2.391.052,29	2.748.609,53	2.968.236,13	3.128.843,49	11.236.741,44
Virgolândia	848.436,12	1.348.430,63	1.514.360,60	2.124.557,11	5.835.784,46



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Município	1997 a 2000	2001 a 2005	2006 a 2010	2011 a 2015	Total
Visconde do Rio Branco	8.788.760,98	12.245.453,45	13.547.050,94	15.065.111,08	49.646.376,44
Volta Grande	1.388.558,80	3.480.392,21	6.058.098,62	3.662.824,66	14.589.874,29
Wenceslau Braz	860.576,08	1.000.890,67	1.098.499,98	1.359.350,58	4.319.317,30
Total	6.300.618.008,17	8.201.194.656,30	9.118.205.319,61	9.992.467.767,28	33.612.485.750,37

Fonte: Fundação João Pinheiro – <http://www.fjp.mg.gov.br/robin-hood/index.php/indices/outrosmeses>.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Acórdão STF

ADO 25 / DF

Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação para declarar a mora do Congresso Nacional quanto à edição da Lei Complementar prevista no art. 91 do ADCT, fixando o prazo de 12 meses para que seja sanada a omissão. Na hipótese de transcorrer *in albis* o mencionado prazo, o Tribunal, por maioria, deliberou que caberá ao Tribunal de Contas da União: a) fixar o valor do montante total a ser transferido aos Estados-membros e ao DF, considerando os critérios dispostos no art. 91 do ADCT para fixação do montante a ser transferido anualmente, a saber, as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, *a*, do texto constitucional; b) calcular o valor das quotas a que cada um deles fará jus, considerando os entendimentos entre os Estados-membros e o Distrito Federal realizados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ; e que se comunique ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Fazenda, para os fins do disposto no § 4º do art. 91 do ADCT, e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para adoção dos procedimentos orçamentários necessários para o cumprimento da presente decisão, notadamente no que se refere à oportuna inclusão dos montes definidos pelo TCU na proposta de lei orçamentária anual da União, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - O Regime de Recuperação Fiscal será orientado pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões, da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública.

§ 2º - O Regime de Recuperação Fiscal envolve a ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal para corrigir os desvios que afetaram o equilíbrio das contas públicas por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas institucionais determinadas no Plano de Recuperação elaborado previamente pelo ente federativo que deseja aderir ao Regime de que trata o *caput*.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a administração pública direta e indireta dos referidos entes federativos, além dos fundos a eles destinados.

§ 4º - Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências aos Estados compreendem também o Distrito Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CAPÍTULO II DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Art. 2º - O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado que deseja aderir ao Regime de Recuperação Fiscal e por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e o detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º - A lei ou o conjunto de leis de que trata o *caput* deverá implementar as seguintes medidas:

- I - a autorização de privatização de empresas dos setores financeiro, de energia e de saneamento, com vistas à utilização dos recursos para quitação de passivos;
- II - a elevação da alíquota de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores ativos, inativos e pensionistas para, no mínimo, catorze por cento e a instituição, se necessário para financiar o Regime Próprio de Previdência Social, de alíquota previdenciária extraordinária e temporária;
- III - a adoção, pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado, no que couber, das regras previdenciárias disciplinadas pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015;
- IV - a redução dos incentivos ou dos benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas instituídos por lei estadual ou distrital, de, no mínimo, vinte por cento ao ano, ressalvados aqueles concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições e aqueles instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do *caput* do art. 155 da Constituição;
- V - a revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;
- VI - a instituição, se cabível, do regime de previdência complementar a que se referem os § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição;
- VII - a proibição de realizar saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar nº 151, de 5 agosto de 2015, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de modo a assegurar o exato cumprimento do disposto na referida Lei Complementar; e



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

VIII - a autorização para realizar leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§ 2º - O prazo de vigência do Plano de Recuperação será fixado na lei que o instituir e limitado a trinta e seis meses, admitida uma prorrogação, se necessário, por período não superior àquele originalmente fixado.

§ 3º - O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o inciso IX do § 1º e a frequência dos leilões serão definidos nos Planos de Recuperação.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DO REGIME DEREcupERAÇÃO FISCAL

Art. 3º- Considera-se habilitado para aderir ao Regime de Recuperação Fiscal o Estado que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao da solicitação de ingresso ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - despesas liquidadas com pessoal, apuradas na forma do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com juros e com amortizações, que somados representem, no mínimo, setenta por cento da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao da solicitação de ingresso ao Regime de Recuperação Fiscal; e

III - valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, a ser apurado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá a forma de verificação dos requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - É vedada a homologação de Regime de Recuperação Fiscal para o Estado cujo Governador já tenha requerido a adesão ao Regime durante o seu mandato, mas o teve extinto em decorrência de não cumprimento do referido Plano.

§ 3º - O acesso e a permanência do Estado no Regime de Recuperação Fiscal têm como condição necessária a renúncia ao direito em que se funda a ação judicial que discuta a dívida ou o contrato de que trata o art. 9º.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 4º - O Estado protocolará o pedido de ingresso ao Regime junto ao Ministério da Fazenda por meio da apresentação do Plano de Recuperação.

§ 1º - O pedido de ingresso ao Regime de Recuperação conterá, no mínimo, a comprovação:

I - de que as leis a que se refere o art. 2º estejam em vigor; e

II - de que os requisitos previstos no art. 3º tenham sido atendidos.

§ 2º - Após o pedido, o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 2º e no art. 3º e, caso o reconheça, publicará ato reconhecendo a condição de análise do andamento do Plano de Recuperação.

§ 3º - No prazo de até quinze dias, contado da data de publicação do ato referido no § 2º, o Ministério da Fazenda emitirá parecer com vistas a apontar se as medidas tomadas equilibram as contas públicas do Estado durante a vigência do Plano de Recuperação.

§ 4º - Na hipótese de ressalva ou rejeição ao Plano, o Estado poderá reapresentá-lo, a qualquer tempo, ao Ministério da Fazenda, que realizará nova avaliação na forma e no prazo estabelecido no § 3º.

§ 5º - Caso o Ministério da Fazenda entenda que as exigências definidas no art. 2º e no art. 3º tenham sido atendidas, emitirá pronunciamento favorável ao Plano de Recuperação e recomendará ao Presidente da República a homologação do Regime de Recuperação Fiscal.

Art. 5º - Ato do Presidente da República homologará e dará início à vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

Parágrafo único - O ato a que se refere o *caput* obedecerá aos seguintes requisitos:

I - a emissão de parecer prévio favorável ao Plano de Recuperação Fiscal pelo Ministério da Fazenda; e

II - a posse dos membros titulares do Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º.

CAPÍTULO IV

DA SUPERVISÃO DO REGIME DEREcupERAÇÃO FISCAL

Art. 6º - O Conselho de Supervisão, criado especificamente para o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, será composto por três membros titulares, e seus suplentes, com experiência profissional e conhecimento técnico nas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

áreas de gestão de finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal de entes públicos.

§ 1º - O Conselho de Supervisão a que se refere o *caput* terá a seguinte composição:

I - dois membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda; e

II - um membro, entre auditores federais de finanças e controle, indicado pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU.

§ 2º - A eventual ausência de nomeação de membros suplentes para o Conselho de Supervisão não impossibilita o seu funcionamento pleno, desde que todos os membros titulares estejam no pleno exercício de suas funções.

§ 3º - A estrutura, a organização e o funcionamento do Conselho de Supervisão serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo federal.

§ 4º - Os membros titulares do Conselho de Supervisão serão investidos em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores -DAS de nível 6, em regime de dedicação exclusiva.

§ 5º - Os membros suplentes do Conselho de Supervisão serão remunerados apenas pelos períodos em que estiverem em efetivo exercício, em substituição aos membros titulares.

Art. 7º - São atribuições do Conselho de Supervisão:

I - monitorar o cumprimento do Plano de Recuperação e apresentar ao Ministério da Fazenda, mensalmente, relatório simplificado sobre a sua execução e sobre a evolução da situação financeira do Estado, com vistas a apontar os riscos ou a ocorrência de desrespeito às vedações de que trata o art. 8º ou de descumprimento das exigências estabelecidas nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 2º;

II - recomendar ao Estado e ao Ministério da Fazenda as providências e as alterações no Plano de Recuperação, com vistas a atingir as suas metas;

III - emitir parecer que aponte desvio de finalidade na utilização de recursos obtidos por meio de operações de crédito, nos termos do § 4º do art. 12;

IV - convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de quinze dias;

V - acompanhar as contas do Estado, com acesso direto, por meio de senhas e demais instrumentos de acesso, aos sistemas de execução e controle fiscal;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

VI - contratar consultoria técnica especializada, nos termos da Lei nº8.666, 21 de julho de 1993, custeada pela União, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira e mediante autorização prévia do Ministério da Fazenda;

VII - recomendar ao Estado a suspensão cautelar de execução de contrato ou de obrigação do Estado quando estiverem em desconformidade com o Plano de Recuperação;

VIII - recomendar medidas que visem à revisão dos contratos do Estado;

IX - notificar as autoridades competentes nas hipóteses de indícios de irregularidades, violação de direito ou prejuízo aos interesses das partes afetadas pelo Plano de Recuperação; e

X - apresentar relatório conclusivo no prazo de até sessenta dias, contado da data do encerramento ou da extinção do Regime de Recuperação Fiscal.

1º - As despesas do Conselho de Supervisão serão custeadas pela União, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º - O Estado proverá servidores, espaço físico no âmbito da Secretaria de Estado responsável pela gestão fiscal, equipamentos e logística adequados ao exercício das funções do Conselho de Supervisão.

§ 3º - Os indícios de irregularidades identificados pelo Conselho de Supervisão deverão ser encaminhados ao Ministro da Fazenda.

§ 4º - O Conselho de Supervisão deliberará pela maioria simples de seus membros.

§ 5º - As deliberações do Conselho de Supervisão de verão ser divulgadas no sítio eletrônico do governo do Estado, em página específica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal.

§ 6º - Os relatórios de que trata este artigo e as demais informações consideradas relevantes pelo Conselho de Supervisão serão publicados no sítio eletrônico do governo do Estado, em página específica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal.

§ 7º - As competências do Conselho de Supervisão de que trata este artigo não afastam ou substituem as competências legais dos órgãos federais e estaduais de auditoria e controle.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES DURANTE O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 8º - Ficam vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros dos Poderes ou de órgãos, de servidores e de empregados públicos e militares, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 37, *caput*, inciso X, da Constituição;

II - a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacância de cargo efetivo ou vitalício;

V - a realização de concurso público, ressalvada as hipóteses de reposição de vacância;

VI - a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de qualquer Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e de empregados públicos e militares;

VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação anual do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - ou de outro que vier a substituí-lo, ou da variação anual da receita corrente líquida apurada na forma do inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº101, de 2000, o que for menor;

IX - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;

X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde e segurança;

XI - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal; e

XII - a contratação de operações de crédito, e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal na forma estabelecida pelo art. 14.

Parágrafo único - O Regime de Recuperação Fiscal impõe as restrições de que trata o *caput* a todos os Poderes, aos órgãos, às entidades e aos fundos do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CAPÍTULO VI DAS PRERROGATIVAS DO ESTADO

Art. 9º- A União concederá redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por prazo igual ou inferior ao estabelecido para a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º - A redução extraordinária de que trata o *caput* não poderá ultrapassar o prazo de trinta e seis meses.

§ 2º - Na hipótese de prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do § 2º do art. 2º, os pagamentos das prestações de que trata o *caput* serão retomados de forma progressiva e linear, até que seja atingido o valor integral da prestação ao término do prazo da prorrogação.

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo, ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá a metodologia para a definição do valor integral da prestação.

§ 4º - Ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº101, de 2000, para a realização de operações de crédito.

§ 5º - Por força do disposto neste artigo, os valores não pagos das dívidas com a União serão:

I - controlados em conta gráfica pelo agente financeiro da União e pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e

II - capitalizados de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos originariamente nos contratos, para acréscimo aos saldos devedores atualizados, imediatamente após o encerramento da redução extraordinária de que trata o *caput* ou da retomada progressiva dos pagamentos de que trata o § 2º, no caso de se verificar essa possibilidade.

§ 6º - A redução imediata das prestações de que trata este artigo não afasta a necessidade de celebração de termo aditivo para cada um dos contratos renegociados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 7º - Para fins do aditamento a que se refere o § 6º, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações, incluídos os saldos das contas gráficas, apurados no mês anterior ao da assinatura do termo aditivo.

§ 8º - Constarão dos termos aditivos a que se refere o § 6º que o Estado vinculará em garantia à União as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e o art. 159, *caput*, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição.

§ 9º - Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

Art. 10 - Nos contratos de operação de crédito entre Estado e instituições financeiras, celebrados a partir da data de vigência desta Lei Complementar, as instituições financeiras concederão, no mínimo, as mesmas condições estabelecidas no art. 9º, *caput* e § 1º, § 2º, § 4º e § 5º, inciso II.

Art. 11 - Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, fica suspensa a aplicação dos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - o art. 23, ressalvado o disposto no § 3º, inciso I;

II - as alíneas "a" e "c" do inciso IV do § 1º do art. 25, ressalvada a observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição e a aos limites de despesa total com pessoal; e

III - o art. 31.

Art. 12 - Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o saldo financeiro decorrente dos duodécimos repassados aos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público, apurado ao final do exercício, deve ser devolvido ao caixa único do Tesouro do Estado ou seu valor será deduzido das primeiras parcelas dos decimais do exercício seguinte.

Parágrafo único - É vedada a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses dos decimais a fundos dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 13 - Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, constará do orçamento de cada um dos Poderes, dos órgãos, das entidades e dos fundos a obrigação de incluir dotação suficiente ao pagamento:

I - de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de requisições de pequeno valor ou de precatórios expedidos em processos judiciais que tenham por objeto ação ou omissão estatal que lhes tenha sido atribuída;

II - da contribuição de que trata o art. 239 da Constituição; e



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III - das despesas relativas a proventos de aposentadorias, reformas, pensões e contribuições, inclusive recursos necessários à cobertura de insuficiências financeiras e aos aportes atuariais que sejam relativos aos segurados do Poder ou de órgão autônomo.

§ 1º - Na hipótese de as dotações necessárias a suportar as despesas de que trata este artigo não serem previstas nas propostas orçamentárias de cada Poder, órgão, entidade ou fundo ou o seu pagamento não seja efetuado, o Poder Executivo fica autorizado a efetuar o pagamento, sendo deduzido o valor pago da parcela do decimal subsequente.

§ 2º - Serão recolhidos à conta única do respectivo Tesouro as disponibilidades de recursos de cada Poder, órgão, entidade ou fundo do Estado ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO VII

DOS FINANCIAMENTOS AUTORIZADOS

Art. 14 - Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

I - financiamento de programa de desligamento voluntário de pessoal;

II - financiamento de auditoria do sistema de processamento da folha de pagamento de ativos e inativos;

III - financiamento dos leilões de que trata o inciso IX do *caput* do art. 2º;

IV - reestruturação de dívidas junto ao sistema financeiro;

V - modernização da administração fazendária;

VI - antecipação de receita da privatização de empresas, nos termos do inciso I do § 1º do art. 2º;

VII - demais finalidades previstas no Plano de Recuperação.

§ 1º - A contratação das operações de crédito de que tratam os incisos I a VII do *caput* contará com a garantia da União, devendo o Estado vincular em contra garantia as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e o art. 159, *caput*, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição.

§ 2º - Nas operações de crédito de que trata o inciso VI do *caput*, além da contragarantia de que trata o § 1º, o Estado oferecerá, em benefício da União, penhor das ações da empresa a ser privatizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 3º - Sendo realizada a operação de crédito de que trata o inciso VI do *caput*, o Estado compromete-se a promover alterações no corpo diretor da empresa a ser privatizada, com o objetivo de permitir que o credor indique representante, cujo papel será o de contribuir para o êxito da operação de alienação.

§ 4º - Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais e exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 5º - A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda definirá o limite para a concessão de garantia aplicável à contratação das operações de crédito de que trata o § 1º, respeitados os limites definidos pelo Senado Federal nos termos do art. 52, *caput*, inciso VIII, da Constituição.

§ 6º - Na hipótese de desvio de finalidade dos financiamentos de que trata este artigo, o acesso a novos financiamentos será suspenso até o fim do Regime de Recuperação Fiscal.

CAPÍTULO VIII

DO ENCERRAMENTO E DA EXTINÇÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 15 - O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado quando:

- I - as metas estabelecidas no Plano de Recuperação forem atingidas; ou
- II - a vigência do Plano de Recuperação terminar.

§ 1º - Quando se verificar o cumprimento do disposto no inciso I do *caput* antes do prazo final previsto para a sua vigência, o encerramento ocorrerá por meio de ato do Presidente da República.

§ 2º - O ato a que se refere o § 1º será precedido de parecer do Ministério da Fazenda.

Art. 16. São causas para a extinção do Regime de Recuperação Fiscal o descumprimento pelo Estado:

- I - das vedações de que trata o Capítulo V;
- II - do disposto nos incisos VII e VIII do § 1º do art. 2º; e
- III - do disposto no § 3º do art. 3º.

§ 1º - Incumbe ao Presidente da República extinguir o Regime de Recuperação Fiscal, com base em recomendação do Ministério da Fazenda, nos termos do § 1º do art. 15.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 2º - A extinção do Regime de Recuperação Fiscal implica a imediata extinção das prerrogativas de que tratam o art. 9º, o art. 10, o art. 11 e o art. 12, com o retorno das condições contratuais das dívidas a que se referem o art. 9º e o art. 10 àquelas vigentes antes da repactuação e do recálculo do passivo do Estado com a aplicação dos encargos financeiros de inadimplemento.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.
.....

§ 6º - O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, noventa dias e, no máximo, duzentos e setenta dias, a critério do Ministério da Fazenda, limitado ao fim do exercício financeiro.”. (NR)

Art. 18 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PLC-INSTITUI REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL ESTADOS E DF (L5)
EM nº 00016/2017 MF

Brasília, 21 de fevereiro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de projeto de lei complementar que institui o Regime de Recuperação Fiscal, cujo objetivo é viabilizar o reequilíbrio das contas públicas de estados em situação de grave desequilíbrio fiscal. Para tanto, são criados mecanismos de refinanciamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

passivos desses entes, tendo como contrapartida a adoção de um Plano de Recuperação.

2. Poderão aderir ao Regime de Recuperação Fiscal os estados que, cumulativamente, apresentarem: dívida consolidada superior à receita corrente líquida anual; somatório de despesa com pessoal e serviço da dívida superior à 70% da receita corrente líquida; e disponibilidade de caixa, sem vinculação, inferior às obrigações a pagar. Trata-se, portanto, de um quadro de dívida excessiva, elevado nível de rigidez de gastos com pessoal e serviço da dívida, que redundam em grave crise de liquidez e insolvência.
3. Estados que estejam em tal situação dificilmente conseguiriam reorganizar suas finanças sem contar com instrumentos auxiliares que lhes permitissem reequacionar seus passivos e fluxos de pagamento. Esse Projeto de Lei Complementar visa, portanto, lidar com os casos de desequilíbrio grave, para os quais se faz necessário ajuste fiscal de grande monta. Esse ajuste funda-se em dois pilares: o reequacionamento do passivo do Estado e o esforço deste para reequilibrar suas contas.
4. O reequacionamento de passivos abarca redução temporária no pagamento da dívida com a União, como também maior flexibilidade para contratar operações de crédito. Essas operações de crédito permitirão renegociar débitos com instituições financeiras e credores de dívidas em atraso, assim como financiar programas de demissão voluntária, auditoria da folha de pagamento e modernização das administrações tributárias.
5. A reestruturação de débitos não solucionará a crise fiscal se não for acompanhada por esforço do Estado que vise reequilibrar suas contas por meio de medidas estruturais e de medidas emergenciais. Por isso, a obtenção das prerrogativas acima elencados fica condicionada ao comprometimento do Estado com um programa de ajuste de suas contas, por meio da aprovação de lei estadual contendo um Plano de Recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

6. O Plano de Recuperação será composto por lei, ou conjunto de leis do Estado que implementará as medidas de ajuste de receitas e despesas. O Plano quantificará o impacto previsto de cada medida nas receitas e despesas, e apontará a perspectiva de ajuste das contas e o prazo necessário para que sejam atingidas as metas de ajustamento. O Plano terá prazo de até trinta e seis meses, prorrogável por período não excedente ao do primeiro prazo.

7. O Projeto de Lei Complementar especifica o conjunto mínimo de medidas a serem aprovadas como condição necessária ao ingresso no Regime de Recuperação Fiscal, a saber: privatização de empresas dos setores financeiro, de energia e de saneamento; elevação da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores; adaptação do regime próprio de previdência do Estado às regras vigentes no Regime Geral de Previdência Social; redução de incentivos fiscais; revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais visando a convergência para regras similares às vigentes para a União; instituição de previdência complementar para os novos servidores; regularização no uso de recursos de depósitos judiciais no financiamento de despesas públicas; e uso de leilões de pagamento para redução dos débitos relativos a restos a pagar e despesas em atraso.

8. Ademais, enquanto permanecer sob Regime de Recuperação Fiscal, ficarão vedados: concessões de reajustes de remuneração a servidores, criação de cargos e ampliação da estrutura administrativa; realização de concursos, exceto para reposição de vacâncias; admissão de pessoal; criação de despesas de caráter continuado; expansão de despesa obrigatória além da variação do IPCA ou da variação da receita corrente líquida, o que for menor; concessão de incentivos fiscais; despesa com publicidade; celebração de convênios; e contratação de operações de crédito que não estejam explicitamente autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal.

9. Também será exigido do Estado em Regime de Recuperação Fiscal que recolham à conta única do tesouro estadual todas as disponibilidades de caixa dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas e do Ministério Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Esses poderes e órgãos também deverão devolver ao caixa único do tesouro estadual, ao final do exercício, as sobras de recursos não despendidos. Não ocorrendo tal devolução, será dada ao Poder Executivo a faculdade de descontar os valores não devolvidos de parcelas de repasses futuros àqueles poderes e órgãos.

10. Os poderes e órgãos com autonomia orçamentária também deverão incluir, em seus respectivos orçamentos, verbas para pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor que tenham por objeto ação ou omissão estatal que lhes tenha sido atribuída. Também deverão prover recursos para o pagamento de contribuição ao PASEP e para custear aposentadorias, pensões, reformas e a contribuição previdenciária patronal, inclusive a cobertura de insuficiências financeiras e aportes atuariais, relativas aos segurados com vínculos àqueles poderes e órgãos. Não havendo a assunção de tais despesas pelos poderes e órgãos com autonomia orçamentária, o Poder Executivo poderá descontar os valores de parcelas futuras de repasses àquelas instituições.
11. O Estado deve protocolar o seu pedido de ingresso no Regime de Recuperação Fiscal no Ministério da Fazenda, apresentando o Plano de Recuperação. O Ministério, no prazo de quinze dias, expedirá parecer apontando o enquadramento ou não nas condições para adesão ao Regime.
12. Para que o Regime de Recuperação Fiscal entre em vigência, são necessárias quatro condições: o Ministério da Fazenda terá que emitir parecer favorável ao Plano de Recuperação, o Estado precisará ter aprovado a lei ou leis que instituem o Plano de Recuperação, os membros de um Conselho de Supervisão (a ser descrito adiante) deverão estar nomeados, e o Presidente da República terá que homologar o ingresso do Estado no Regime de Recuperação Fiscal.
13. A supervisão do Plano de Recuperação ficará a cargo de um Conselho de Supervisão, formado por três membros com experiência profissional e conhecimento técnico nas áreas de gestão de finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal de entes públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dois membros serão indicados pelo Ministério da Fazenda e um pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Tais conselheiros serão nomeados para cargo de assessoria no âmbito do Ministério da Fazenda. Suas funções consistem em: monitorar o cumprimento do Plano, emitindo relatórios mensais que apontem risco de descumprimento das regras estabelecidas no Projeto de Lei Complementar; recomendar alterações no Plano durante sua execução; apontar eventuais desvios de finalidade na utilização de recursos de operações de créditos contratadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal; convocar audiências públicas; ouvir especialistas; requisitar informações de órgãos públicos; acessar os sistemas informatizados de gestão fiscal; recomendar ao Estado suspensão de contratos ou obrigações em desconformidade com o Plano; e notificar as autoridades competentes em caso de identificação de ilícitos.

14. A União concederá ao Estado que ingressar no Regime de Recuperação Fiscal redução integral do pagamento das prestações de suas dívidas com o Governo Federal, pelo prazo de até trinta e seis meses. Ao final desse prazo, se o Regime de Recuperação Fiscal for prorrogado, o Estado disporá de prazo igual ao de duração do primeiro período, caso em que as prestações serão gradativamente elevadas até atingir o seu valor integral. Os valores não pagos em decorrência dos descontos concedidos serão acumulados em conta gráfica, sujeitos aos encargos contratuais de adimplência, e acrescidos ao saldo devedor ao final do período de redução das prestações. Ou seja, não há perdão de dívida, apenas postergação temporária do fluxo de pagamentos.

15. Durante o Regime de Recuperação Fiscal ficarão suspensas para o Estado as restrições e respectivas penalidades contidas em dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Tal liberalidade visa dar ao Estado o espaço necessário para renegociar seus passivos, ajustar suas contas e voltar a cumprir as exigências da Lei. Vale lembrar que a LRF considera como nova operação de crédito o refinanciamento de dívidas já existentes. Se o Estado estiver desenquadrado das condições para tomar novos empréstimos, também não poderá refinaranciar as dívidas já existentes, o que deixa



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

os entes federados que já entraram em crise fiscal sem espaço para buscar soluções.

16. Trata-se, especificamente, de suspender a exigibilidade de cumprimento do limite de despesa com pessoal (art. 23 da LRF) e as sanções relativas à extrapolação do limite de endividamento (art. 31 da LRF). Flexibilizam-se, ademais, algumas das condicionalidades necessárias para continuar recebendo transferências voluntárias: estar em dia com o pagamento de tributos e empréstimos, bem como cumprir os limites de endividamento, de despesa com pessoal e de contratação de operação de crédito (LRF, art. 25, § 1º, inciso IV, alíneas ae c). Suspendem-se, ainda, todos os dispositivos legais que, fora do Regime de Recuperação Fiscal, impediriam o reequacionamento da dívida do Estado com a União.
17. As operações de crédito que o Estado em Regime de Recuperação Fiscal poderá tomar estarão limitadas aos objetivos do ajuste fiscal. Elas se limitarão ao financiamento de programas de demissão voluntária, ao refinanciamento de dívidas com o sistema financeiro, à realização de auditoria na folha de pagamentos, à modernização das administrações tributárias e ao financiamento dos leilões de desconto para pagamentos de débitos em atraso. Será possível, ainda, a obtenção de financiamentos com instituições financeiras para antecipação de receitas de privatizações, desde previstos no Plano de Recuperação Fiscal e desde que contem com a apresentação de garantias reais pelo estado. Em caso de desvio de finalidade no uso dos recursos obtidos mediante tais operações de crédito, o Estado ficará impedido de contratar novas operações enquanto durar o Regime de Recuperação Fiscal.
18. Durante a execução do Plano de Recuperação, o Ministério da Fazenda poderá recomendar ao Presidente da República a extinção do Regime de Recuperação Fiscal, caso identifique o descumprimento das vedações definidas na Lei Complementar. Havendo a extinção do Regime, o Estado perde, de imediato, todas as prerrogativas que lhe são concedidas por tal Regime, e que foram acima descritas. Os valores não pagos de sua dívida com a União, em decorrência dos





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

descontos concedidos até o momento da exclusão, serão recalculados com base em encargos contratuais de inadimplência.

19. O Projeto de Lei Complementar também estabelece que as instituições financeiras, credoras de Estados que entrem em Regime de Recuperação Fiscal, deverão conceder refinanciamento dessas dívidas em condições iguais às oferecidas pela União. Isso, contudo, valerá apenas para as operações realizadas após a publicação da Lei Complementar. O objetivo é garantir que, no futuro, um conjunto maior de credores, e não apenas a União, participe do esforço de refinanciamento do ente em crise. Como sinalização para o futuro, esta medida indica às instituições financeiras a necessidade de maior cuidado na concessão de crédito a Estados, restringindo espaço para que entes em desequilíbrio fiscal obtenham novas operação de crédito.

20. Trata-se, Senhor Presidente, de um conjunto de providências de grande relevância para a busca do reequilíbrio fiscal que, como bem sabe V. Exa., constitui condição necessária para a retomada do crescimento econômico. Mais do que isso, a recuperação fiscal de estados em elevado grau de desordem financeira terá importante impacto social, uma vez que viabilizará a normalização de serviços públicos essenciais, com destaque para a segurança pública, a saúde e a educação. Responsabilidade fiscal e responsabilidade social são duas faces de uma mesma moeda. O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo restaurar essas duas condições essenciais ao desenvolvimento do País.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Henrique de Campos Meirelles